

21.3.2012

A7-0223/34

**Alteração 34**

**Sharon Bowles**

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

**Relatório**

**A7-0223/2011**

**Werner Langen**

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transações  
COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

**Proposta de regulamento**

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> JO C 57 de 23.2.2011, p. 1.

<sup>2</sup> JO C 54 de 19.2.2011, p. 44.

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... 2012.

- (1) Um relatório encomendado pela Comissão e publicado em 25 de fevereiro de 2009 por um grupo de peritos de alto nível presidido por Jacques de Larosière concluiu que o enquadramento de supervisão do setor financeiro *da União* teria de ser reforçado para reduzir os riscos de futuras crises financeiras e a sua gravidade, recomendando uma reforma abrangente da estrutura de supervisão, nomeadamente a criação de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, composto por três Autoridades Europeias de Supervisão, **uma para o setor da banca**, uma para o setor dos seguros e pensões complementares de reforma e uma para **os setores dos valores mobiliários e dos mercados**, bem como a criação de um Conselho Europeu do Risco Sistémico.
  
- (2) A Comunicação da Comissão intitulada «Impulsionar a retoma europeia», de 4 de março de 2009, propôs o reforço do quadro regulamentar da União em matéria de serviços financeiros. A Comissão avaliou o papel dos derivados na crise financeira na sua comunicação de 3 de julho de 2009 intitulada "*Garantir a eficiência, segurança e solidez dos mercados de derivados*" e delineou as medidas que tenciona adotar para reduzir os riscos associados a esses instrumentos na sua comunicação de 20 de outubro de 2009 intitulada "*Garantir a eficiência, segurança e solidez dos mercados de derivados: medidas futuras*".

- (3) Em 23 de setembro de 2009, a Comissão adotou três propostas de regulamento que instituem o Sistema Europeu de **Supervisão Financeira**, incluindo a criação de três Autoridades Europeias de Supervisão (**ESA**), a fim de contribuir para uma aplicação coerente da legislação da União e para o estabelecimento de normas e práticas regulamentares e de supervisão comuns de elevada qualidade **■**, **nomeadamente a Autoridade Europeia de Supervisão** (a Autoridade Bancária Europeia) **■**, instituída pelo Regulamento **n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (EBA)**, a **Autoridade Europeia de Supervisão** (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), instituída pelo Regulamento (UE) n.º **1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> (EIOPA)**, e a **Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados)**, instituída pelo Regulamento **n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> (ESMA)**. **Estas autoridades têm um papel crucial a desempenhar na salvaguarda da estabilidade do setor financeiro. É, por conseguinte, essencial assegurar constantemente que o desenvolvimento do seu trabalho seja uma questão de elevada prioridade política e que disponham de recursos adequados.**
- (4) Os derivados do mercado de balcão (derivados OTC) são pouco transparentes, já que são contratos negociados de forma privada relativamente aos quais, normalmente, só as partes contratantes dispõem de informações. Criam uma complexa rede de interdependências que pode dificultar a identificação da natureza e nível dos riscos envolvidos. A crise financeira veio demonstrar que essas características aumentam a incerteza em períodos de pressão sobre os mercados e, por conseguinte, colocam riscos para a estabilidade financeira. O presente regulamento estabelece condições para a limitação desses riscos e para o aumento da transparência dos contratos de derivados.
- (5) Na cimeira realizada em 26 de setembro de 2009 em Pittsburgh, os líderes do G20 acordaram que todos os contratos OTC normalizados sobre instrumentos derivados devem ser compensados através de contrapartes centrais (CCP) o mais tardar até ao final de 2012 e que os contratos OTC sobre instrumentos derivados devem ser

---

<sup>1</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

<sup>2</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

comunicados a repositórios de transações. Em junho de 2010, os líderes do G20 reafirmaram em Toronto o seu empenho e comprometeram-se ainda a acelerar importantes medidas para melhorar a transparência e a fiscalização regulamentar dos derivados do mercado de balcão, de forma coerente a nível internacional e não-discriminatória.

*(5-A) A Comissão controlará a aplicação desses compromissos e tudo fará para assegurar que sejam aplicados de forma similar pelos nossos parceiros internacionais. A Comissão deverá cooperar com as autoridades dos países terceiros a fim de explorar soluções sinérgicas que assegurem a coerência entre o presente regulamento e os requisitos estabelecidos pelos países terceiros, evitando assim eventuais sobreposições nesta matéria. Com a assistência da ESMA, a Comissão deverá acompanhar a aplicação internacional dos princípios estabelecidos no presente regulamento e elaborar relatórios para o Conselho e o Parlamento Europeu. A fim de evitar eventuais requisitos que envolvam duplicação ou conflitualidade, a Comissão poderá adotar decisões de equivalência dos quadros jurídico, de supervisão e de execução nos países terceiros, se estiverem reunidas uma série de condições. A avaliação na base dessa decisão não deverá prejudicar o direito de uma CCP estabelecida num país terceiro e reconhecida pela ESMA de prestar serviços de compensação a membros compensadores ou organizações de negociação estabelecidos na União, uma vez que a decisão de reconhecimento deverá ser independente da avaliação. De igual modo, nem a decisão de equivalência nem a avaliação deverão prejudicar o direito de um repositório de transações estabelecido num país terceiro e reconhecido pela ESMA de prestar serviços a entidades estabelecidas na União.*

*(5-B) No que diz respeito ao reconhecimento de contrapartes centrais de países terceiros, e de acordo com as obrigações internacionais da União decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, e designadamente do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, as decisões que determinam a equivalência entre os regimes jurídicos de países terceiros e o regime jurídico da União só deverão ser adotadas se o regime jurídico do país terceiro previr um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento das contrapartes centrais autorizadas ao*

*abrigo de regimes jurídicos estrangeiros, de acordo com os objetivos gerais de regulação estabelecidos pelo G20 em setembro de 2009 no sentido de melhorar a transparência dos mercados de derivativos, limitar o risco sistêmico e assegurar a proteção contra o abuso de mercado. Tal sistema deverá ser considerado equivalente se assegurar a correspondência entre o resultado substancial do regime de regulação aplicável e os requisitos da União e deverá ser considerado efetivo se as regras que o constituem forem aplicadas de forma coerente.*

- (5-C) *Esta medida é adequada, dado que é necessária neste contexto, tendo em conta as características dos mercados de derivativos e o funcionamento das contrapartes centrais, para verificar a efetiva equivalência dos sistemas de regulação estrangeiros em termos de consecução dos objetivos e normas do G20 no sentido de melhorar a transparência dos mercados de derivativos, limitar o risco sistêmico e assegurar a proteção contra o abuso de mercado. A situação muito particular das CCP exige que as disposições relativas a países terceiros sejam organizadas e funcionem de acordo com mecanismos específicos dessas entidades da estrutura do mercado. Por esse motivo, esta orientação não constitui um precedente para outros diplomas legais.*
- (6) O Conselho Europeu, nas suas conclusões de 2 de dezembro de 2009, concordou com a necessidade de melhorar substancialmente a atenuação do risco de crédito de contraparte e com a importância de **melhorar** a transparência, eficiência e integridade das transações de derivativos. A Resolução do Parlamento Europeu sobre as medidas a adotar para os mercados de derivativos, de 15 de junho de 2010, apelava à obrigatoriedade da compensação e da comunicação de informações sobre os derivativos OTC.
- (7) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) age no âmbito do presente regulamento salvaguardando a estabilidade dos mercados financeiros em caso de emergência, garantindo uma aplicação coerente das regras da União por parte das autoridades nacionais de supervisão e resolvendo eventuais situações de desacordo entre essas autoridades. Terá também a seu cargo o desenvolvimento de **projetos de** normas técnicas de regulamentação **e de execução** e

assumirá um papel central na autorização e fiscalização das contrapartes centrais e repositórios de transações.

*(7-A) Uma das atribuições fundamentais cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) é a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. A este respeito, os membros do SEBC exercem a supervisão assegurando a eficiência e solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos, incluindo as contrapartes centrais. Os membros do SEBC são desse modo estreitamente associados ao processo de autorização e análise permanente das contrapartes centrais, de reconhecimento das contrapartes centrais de países terceiros e de aprovação dos acordos de interoperabilidade. Além disso, são estreitamente associados à elaboração de normas técnicas de regulamentação, bem como de orientações e recomendações. As disposições do presente regulamento não prejudicam as responsabilidades do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN) de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros. Por conseguinte, e a fim de evitar a eventual criação de conjuntos de regras paralelos, a ESMA e o SEBC deverão cooperar estreitamente na preparação do projeto de normas técnicas relevantes. Além disso, o acesso a informações por parte do BCE e dos bancos centrais nacionais é crucial para o desempenho das suas tarefas de supervisão dos sistemas de compensação e de pagamentos, bem como para as funções de um banco central emissor.*

(8) É necessário definir regras uniformes para os contratos de derivados referidos no anexo I, secção C, n.os 4 a 10, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros **1**.

(9) Os incentivos à utilização de CCP revelaram-se insuficientes para garantir que os derivados OTC normalizados sejam *de facto* compensados. Por conseguinte, é necessário adotar requisitos que obriguem a que os derivados OTC que possam ser objeto de compensação sejam compensados através de uma CCP.

(10) Os Estados-Membros adotariam provavelmente a nível nacional medidas divergentes, o que poderia criar obstáculos ao bom funcionamento do mercado

---

<sup>1</sup> JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

interno, prejudicando os participantes no mercado e a estabilidade financeira. A aplicação uniforme da obrigação de compensação na União é também necessária para assegurar um elevado nível de proteção dos investidores e para criar condições de igualdade de circunstâncias para os participantes no mercado.

- (11) Para garantir que a obrigação de compensação reduza efetivamente o risco sistémico, é necessário identificar as categorias de instrumentos derivados **■** que devem estar sujeitas a essa obrigação. Esse processo deverá ter em conta o facto de que nem todos os derivados OTC compensados através de uma CCP podem ser considerados adequados para compensação obrigatória através de uma CCP.
- (12) O presente regulamento define os critérios para determinar *se haverá ou não que sujeitar a uma obrigação de compensação diferentes categorias de derivados OTC. Com base nos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela ESMA, a Comissão* deve decidir se uma categoria de derivados *OTC deverá estar sujeita a uma obrigação de compensação*, e o momento a partir do qual a compensação será obrigatória, *incluindo, se for caso disso, eventuais introduções progressivas e o vencimento residual mínimo dos contratos celebrados ou renovados antes da data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos, em conformidade com o presente regulamento. A introdução progressiva da obrigação de compensação pode ser em termos dos tipos de participantes no mercado que devem cumprir a obrigação de compensação. Ao determinar que categorias de derivados deverão estar sujeitas à obrigação de compensação, a ESMA deverá ter em conta a natureza específica dos derivados OTC celebrados com emitentes de obrigações hipotecárias ou com fundos comuns de cobertura hipotecária.*

- (12-A) Ao ter em conta as categorias de derivados OTC que deverão estar sujeitas à obrigação de compensação, a ESMA deverá também prestar a devida atenção a outros aspetos relevantes, e sobretudo à interconexão entre as contrapartes usando as categorias relevantes de contratos de derivados OTC, e ao impacto nos níveis de risco de crédito da contraparte, bem como promover a igualdade das condições de concorrência no mercado interno, tal como referido no artigo 1.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*
- (12-B) Quando a ESMA tiver identificado um produto derivado OTC como sendo normalizado e adequado para compensação, não existindo porém nenhuma contraparte central disponível para compensar esse produto, deverá investigar as razões desse facto.*
- (12-C) Ao determinar-se a sujeição de categorias de derivados à obrigação de compensação, deverá ser tida em devida conta a natureza específica das categorias de derivados OTC em causa. O risco predominante para as transações relativas a algumas categorias de derivados OTC pode prender-se com o risco de liquidação, que é tratado através de modalidades de infraestruturas separadas e pode distinguir determinadas categorias de derivados OTC (por exemplo taxas de câmbio) de outras categorias. A compensação através de uma contraparte central trata especificamente o risco de crédito de contraparte, podendo não constituir a melhor solução para tratar o risco de liquidação. O regime destes contratos deverá assentar, nomeadamente, na convergência internacional preliminar e no reconhecimento mútuo das infraestruturas relevantes.*
- (12-D) A fim de assegurar a aplicação uniforme e coerente do regulamento e condições equitativas para os participantes no mercado, quando uma categoria de derivados OTC for declarada sujeita à obrigação de compensação, tal obrigação deverá também ser aplicável a todos os contratos englobados nessa categoria de derivados OTC que tenham sido celebrados na data ou a partir da data de notificação de autorização de uma CCP para efeitos da obrigação de compensação recebida pela ESMA, mas antes da data a partir da qual a obrigação de compensação produz*

*efeitos, desde que o vencimento residual desses contratos seja superior ao vencimento residual mínimo determinado pela Comissão.*

*(12-E) Ao determinar se uma categoria de derivados OTC deve ser sujeita aos requisitos de compensação, a ESMA deve ter por objetivo reduzir o risco sistémico. Tal inclui ter em conta na avaliação fatores como o nível de normalização contratual e operacional dos contratos, o volume e liquidez da categoria relevante de derivados OTC, bem como a disponibilidade de informações justas, fiáveis e geralmente aceites em matéria de preços na categoria de contratos de derivados OTC em causa.*

(13) Para que um contrato OTC de derivados seja compensado, ambas as partes no contrato devem dar o seu consentimento. Por conseguinte, as derrogações à obrigação de compensação devem ser restritivas, na medida em que reduzirão a eficácia da obrigação e os benefícios da compensação através de uma CCP, podendo dar origem à necessidade de arbitragem regulamentar entre categorias de participantes no mercado.

*(13-A) A fim de fomentar a estabilidade financeira na União, poderá ser necessário sujeitar também as transações efetuadas por entidades estabelecidas em países terceiros a obrigações relativas a técnicas de compensação e de redução do risco, desde que as transações em causa tenham um efeito direto, substancial e previsível na União ou que tais obrigações sejam necessárias ou adequadas para evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do presente regulamento.*

(14) Os derivados OTC que não sejam considerados elegíveis para compensação através de uma CCP **■ implicam** um risco de crédito *e operacional* de contraparte, pelo que devem ser estabelecidas regras para a gestão desse risco. *A fim de reduzir o risco de crédito de contraparte, os participantes no mercado que sejam objeto da obrigação de compensação deverão dispor de procedimentos de gestão do risco que exijam trocas de garantias atempadas, exatas e devidamente segregadas. Aquando da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o que esses procedimentos de gestão do risco devem incluir, a ESMA deverá ter em conta as propostas dos organismos internacionais de normalização sobre os*

*requisitos de margens para os derivados que não sejam compensados centralmente. Aquando da elaboração de normas técnicas para especificar os mecanismos exigidos para trocas de garantias exatas e adequadas para gerir os riscos associados a transações não compensadas, a ESMA deverá ter em devida conta os impedimentos encontrados pelos emitentes de obrigações hipotecárias ou fundos comuns para oferecer garantias em várias jurisdições da União. A ESMA deverá igualmente ter em conta o facto de os créditos preferenciais dados a contrapartes dos emitentes de obrigações hipotecárias sobre os ativos do emitente assegurarem uma proteção equivalente contra o risco de crédito de contraparte.*

- (15) As regras relativas à **compensação de derivados OTC, à declaração de transações de derivados** e **às técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP** devem aplicar-se às contrapartes financeiras, nomeadamente às sociedades de investimento **autorizadas nos termos** da Diretiva 2004/39/CE, instituições de crédito **autorizadas nos termos** da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)<sup>1</sup>, empresas de seguros **autorizadas nos termos** da Diretiva 73/239/CEE **,** às empresas de seguros de vida **autorizadas nos termos** da Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida<sup>2</sup>, empresas de resseguros **autorizadas nos termos** da Diretiva 2005/68/CE, organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) **e respetivos gestores autorizados nos termos** da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legais, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)<sup>3</sup>, instituições de realização de planos de pensões profissionais **tal como definidas na** Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais<sup>4</sup> e **aos fundos de**

<sup>1</sup> JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 345 de 19.12.2002, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 302 de 17.11.2009, p. 32.

<sup>4</sup> JO L 235 de 23.9.2003, p. 10.

*investimento alternativos geridos por* gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) autorizados ou registados nos termos da Diretiva 2011/61/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos<sup>1</sup>.

*(15-A) As entidades que gerem regimes relativos a planos de pensões, cujo principal objetivo seja a concessão de prestações de reforma, regra geral sob a forma de pagamento de uma pensão vitalícia, mas também sob a forma de pagamentos temporários ou de pagamento de uma prestação única, normalmente minimizam a sua parte de numerário a fim de maximizarem a eficiência e a rendibilidade dos respetivos tomadores de seguros. Assim, exigir que essas entidades compensem centralmente os contratos de derivados OTC conduziria a que estas convertessem uma parte significativa dos seus ativos em numerário de modo a assegurarem o cumprimento constante dos requisitos de margens das contrapartes centrais. A fim de evitar a probabilidade de um impacto negativo de tal requisito no rendimento da reforma dos futuros pensionistas, a obrigação de compensação não deverá ser aplicável aos regimes de pensões enquanto não for encontrada pelas contrapartes centrais uma solução conveniente de carácter técnico para a transferência de garantias não monetárias a título de margem de variação a fim de resolver este problema. Essa solução técnica deverá ter em conta o papel especial dos regimes relativos a planos de pensões e evitar um impacto negativo substancial para os pensionistas. Durante o período transitório, os contratos de derivados OTC celebrados com o objetivo de limitar os riscos de investimento diretamente relacionados com a solvabilidade financeira dos regimes relativos a planos de pensões deverão ficar sujeitos não só à obrigação de declaração, mas também a requisitos bilaterais em matéria de constituição de garantias. O objetivo último é, todavia, a compensação central logo que esta seja sustentável.*

---

<sup>1</sup> JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.

*(15-B) Importa garantir que só beneficiem do tratamento especial as entidades e os regimes adequados, bem como ter em conta a diversidade dos sistemas de pensões em toda a União, assegurando também condições equitativas para todos os regimes relativos a planos de pensões. Assim, a derrogação temporária deverá ser aplicável às instituições de realização de planos de pensões profissionais registadas nos termos da Diretiva 2003/41/CE, incluindo quaisquer entidades autorizadas responsáveis pela gestão dessas instituições e que atuem em seu nome, tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, dessa diretiva, bem como quaisquer entidades jurídicas instituídas para efeitos de investimentos dessas instituições, que atuem única e exclusivamente no interesse das mesmas; às atividades de realização de planos de pensões profissionais exercidas pelas instituições referidas no artigo 3.º da Diretiva 2003/41/CE, bem como às atividades de realização de planos de pensões profissionais exercidas por empresas de seguros de vida, desde que todos os elementos do ativo e do passivo correspondentes a essas atividades sejam autonomizados, geridos e organizados separadamente, sem qualquer possibilidade de transferência.*

*(15-C) A derrogação temporária deverá igualmente ser aplicável a quaisquer outras entidades autorizadas e supervisionadas que desenvolvam atividades unicamente a nível nacional ou a regimes que sejam principalmente aplicados no território de um Estado-Membro apenas se ambos forem reconhecidos pelo direito interno e tiverem por objetivo primordial a concessão de prestações de reforma. As entidades e os regimes incluídos nas duas últimas categorias deverão estar sujeitos a uma decisão da autoridade competente relevante e, a fim de assegurar a coerência, eliminar eventuais divergências e evitar utilizações abusivas, ao parecer da ESMA, em consulta com a EIOPA. Poderão ser abrangidas por esta categoria as entidades e os regimes que, não estando necessariamente ligados a um plano de pensões de uma entidade patronal, tenham contudo por principal objetivo garantir um rendimento na reforma, numa base obrigatória ou voluntária. Os exemplos poderão incluir as entidades jurídicas de direito interno que gerem planos de pensões em regime de capitalização, desde que invistam de acordo com o princípio do "gestor prudente", bem como os planos de pensões diretamente subscritos por*

*particulares, que podem também ser propostos por companhias de seguros de vida, não devendo, porém, ser abrangidas pela isenção, neste caso, as transações de derivados OTC relacionadas com outros produtos de seguro de vida da companhia de seguros cujo principal objetivo não seja garantir um rendimento na reforma. Poderão constituir outros exemplos as atividades de realização de planos de pensões exercidas por empresas de seguros abrangidas pela Diretiva 2002/83/CE, desde que todos os elementos do ativo correspondentes a essas atividades estejam inscritos num registo especial em consonância com o disposto no anexo da Diretiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros<sup>1</sup>, bem como os regimes de realização de planos de pensões profissionais das empresas de seguros baseados em acordos de negociação coletiva. As instituições instituídas para efeitos de compensação dos membros dos regimes relativos a planos de pensões em caso de incumprimento deverão ser também tratadas como regimes de pensões para efeitos do presente regulamento.*

- (16) Se for caso disso, as regras aplicáveis às contrapartes financeiras deverão também sê-lo às contrapartes não-financeiras. É notório que algumas contrapartes não financeiras utilizam contratos *de derivados* OTC para cobrir os riscos comerciais diretamente decorrentes das suas atividades comerciais *ou de gestão de tesouraria*. Assim, para determinar se uma contraparte não-financeira deve ou não ser objeto da obrigação de compensação, devem tomar-se em consideração a finalidade para a qual essa contraparte não-financeira utiliza os derivados OTC e o valor da sua exposição nesses instrumentos. *A fim de assegurar que as instituições não-financeiras tenham a oportunidade de manifestar os seus pontos de vista sobre os limiares de compensação, a ESMA deverá, aquando da elaboração das normas técnicas de regulamentação relevantes, realizar uma consulta pública aberta, garantindo a participação das instituições não-financeiras.* ■ A ESMA deverá *igualmente* consultar todas as autoridades relevantes, como por exemplo *a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia*, de modo a garantir que as características específicas de cada setor sejam plenamente tomadas em consideração. Além disso, a

---

<sup>1</sup> JO L 110 de 20.4.2001, p. 28.

Comissão *deverá* avaliar, até *31 de dezembro de 2015*, a importância sistémica das transações de derivados OTC por instituições não-financeiras em diferentes setores, incluindo o setor da energia.

*(16-A) Ao determinar se um contrato de derivados OTC reduz os riscos diretamente relacionados com as atividades comerciais e de financiamento da tesouraria de uma contraparte não-financeira, deverão ser tidas em devida conta as estratégias globais de cobertura e redução dos riscos dessa contraparte não-financeira. Em especial, deverá examinar-se se um contrato de derivados OTC é economicamente adequado para a redução dos riscos de direção e gestão de uma contraparte não-financeira, se os riscos estão relacionados com flutuações de juros, câmbios de divisas, taxas de inflação ou preços das matérias-primas.*

*(16-B) O limiar de compensação constitui uma grandeza muito importante para todas as contrapartes não-financeiras. Aquando da determinação do limiar de compensação, deverão ter-se em conta a relevância sistémica do somatório líquido das posições e exposições por contraparte e categoria de derivados OTC. Neste contexto, deverão ser envidados esforços adequados para reconhecer os métodos de atenuação dos riscos utilizados pelas contrapartes não-financeiras no âmbito das suas operações correntes.*

**I**

(18) *Os membros do SEBC e outros organismos dos Estados-Membros com vocação similar, outros organismos públicos da União responsáveis ou que participem na gestão da dívida pública e o Banco de Pagamentos Internacionais (BIP) devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, para não limitar os seus poderes no desempenho das funções de interesse comum.*

(19) Na medida em que nem todos os participantes no mercado sujeitos à obrigação de compensação se poderão tornar membros compensadores de uma CCP, os mesmos devem ter a possibilidade de aceder às CCP como clientes *ou clientes indiretos, desde que certas condições sejam cumpridas.*

(20) A introdução de uma obrigação de compensação, em conjunto com um processo para definir que CCP poderão ser utilizadas para o seu cumprimento, poderá conduzir a distorções imprevistas da concorrência nos mercados de derivados OTC. Por exemplo, uma CCP poderá recusar-se a compensar transações executadas em determinados espaços ou organizações de negociação por a sua proprietária ser um espaço ou organização de negociação concorrente. A fim de evitar essas práticas discriminatórias, as CCP deverão aceitar a compensação de transações executadas em diferentes *organizações de negociação*, na medida em que *as mesmas* cumpram os requisitos técnicos e operacionais definidos pela CCP, *independentemente da documentação contratual com base na qual as partes celebraram a transação relevante com derivados OTC, desde que a respetiva documentação cumpra normas mínimas. As organizações de negociação deverão também facultar às contrapartes centrais, de forma transparente e não discriminatória, os dados relativos às transações. O direito de acesso de uma contraparte central a uma organização de negociação deverá permitir a utilização dos dados da mesma organização de negociação por múltiplas contrapartes centrais, sem que tal conduza à interoperabilidade em matéria de compensação de derivados ou à fragmentação da liquidez.*

(20-A) *O presente regulamento não deverá bloquear o acesso equitativo e aberto entre organizações de negociação e contrapartes centrais no mercado interno, sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento e nas normas técnicas de regulamentação elaboradas pela ESMA e adotadas pela Comissão, e esta deve continuar a acompanhar de perto a evolução do mercado de derivados OTC e, se necessário, deverá intervir para evitar distorções da concorrência no mercado interno com o objetivo de assegurar condições equitativas nos mercados financeiros.*

(20-B) *Em certos domínios do setor dos serviços financeiros e das transações de contratos de derivados, podem existir também direitos de propriedade comercial e intelectual. Nos casos em que esses direitos de propriedade se prendam com produtos ou serviços que estejam a ser utilizados como norma ou que nela tenham impacto,*

*devem ser disponibilizadas licenças em condições proporcionadas, justas, razoáveis e não discriminatórias.*

(21) Para identificar as categorias de derivados OTC relevantes que deverão ser sujeitas à obrigação de compensação, os limiares e as contrapartes não-financeiras de importância sistémica, serão necessários dados fiáveis. Assim, para fins de regulamentação, importa definir um requisito uniforme de comunicação de dados sobre os derivados a nível da União. *Além disso, é necessário prever uma obrigação de comunicação de informações retrospectiva, tanto quanto possível, quer para as contrapartes financeiras quer para as contrapartes não-financeiras, de forma a fornecer dados comparativos, nomeadamente à ESMA e às autoridades competentes em causa.*

*(21-A) Uma transação intragrupo é uma transação entre duas empresas que estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e estejam sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados; essas empresas estão integradas no mesmo sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE, ou são instituições de crédito filiadas no mesmo organismo central a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, ou uma instituição de crédito e o organismo central. Os contratos de derivados OTC podem ser reconhecidos dentro de grupos financeiros ou não-financeiros, bem como dentro de grupos constituídos tanto por empresas financeiras como não-financeiras, devendo um contrato desse tipo que seja considerado uma transação intragrupo em relação a uma contraparte ser também considerado uma transação intragrupo em relação à outra contraparte nesse contrato. É reconhecido que as transações intragrupo podem ser necessárias para a agregação de riscos no interior de uma estrutura de grupo e que os riscos intragrupo são por conseguinte de carácter específico. Uma vez que a sujeição destas transações à obrigação de compensação pode limitar a eficiência destes processos de gestão do risco intragrupo, pode ser vantajoso isentar as transações intragrupo da obrigação de compensação, desde que tal isenção não aumente o risco sistémico. Em resultado disso, a compensação pela contraparte central*

*deverá ser substituída por trocas de garantias adequadas, sempre que tal seja adequado para limitar os riscos de contraparte intragrupo.*

*(21-B) No entanto, algumas transações intragrupo poderiam ser isentas de requisitos bilaterais em matéria de constituição de garantias, em certos casos com base na decisão da respetiva autoridade competente, desde que os respetivos procedimentos de gestão do risco possuam a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade das transações e não haja impedimento a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes. Tais critérios, bem como os procedimentos a seguir pelas contrapartes e pelas autoridades competentes relevantes para a aplicação das isenções, deverão ser especificados em normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos dos regulamentos relevantes que criam a EBA, a ESMA e a EIOPA. Antes de desenvolverem esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a EBA, a ESMA e a EIOPA deverão efetuar uma avaliação do impacto potencial das mesmas no mercado interno, bem como nos participantes no mercado financeiro e, em especial, no funcionamento e na estrutura dos grupos em causa. Todas as normas técnicas aplicáveis às trocas de garantias efetuadas em transações intragrupo, incluindo os critérios de isenção, deverão ter em conta as principais especificidades dessas transações e as diferenças existentes entre as contrapartes financeiras e não-financeiras, bem como os seus objetivos e métodos de utilização dos derivados.*

*(21-C) Deverá considerar-se que as contrapartes estão incluídas no mesmo perímetro de consolidação se, pelo menos, ambas estiverem incluídas na consolidação, em conformidade com a Diretiva 83/349/CE<sup>1</sup> ou com as normas internacionais de informação financeira (NIIF) adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002<sup>2</sup> ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede social num país terceiro, em conformidade com os princípios contabilísticos*

---

<sup>1</sup> Sétima Diretiva 83/349/CE do Conselho, de 13 de junho de 1983, relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

*geralmente aceites de um país terceiro considerados equivalentes às NIIF adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 com base no Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão<sup>1</sup> (ou as normas contabilísticas de um país terceiro cuja utilização é autorizada nos termos do artigo 4.º desse regulamento), ou se ambas estiverem abrangidas pelo mesmo perímetro de consolidação, em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE ou com a Diretiva 2006/49/CE<sup>2</sup> ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede social num país terceiro, pela mesma supervisão consolidada por uma autoridade competente de um país terceiro que se verifique ser equivalente à regida pelos princípios estabelecidos na Diretiva 2006/48/CE, nos termos do artigo 143.º desta diretiva, ou na Diretiva 2006/49/CE, nos termos do artigo 2.º desta diretiva.*

(22) É importante que os participantes no mercado comuniquem todas as informações dos contratos de derivados **■** que tenham celebrado a repositórios de transações. Consequentemente, a informação sobre os riscos associados aos mercados de derivados **■** será armazenada a nível central e estará facilmente acessível, **nomeadamente**, à ESMA, às autoridades competentes relevantes, **ao CERS** e aos bancos centrais relevantes do SEBC.

*(22-A) A prestação de serviços de repositórios de transações é caracterizada por economias de escala, que podem entrar a concorrência neste domínio específico. Ao mesmo tempo, a imposição aos participantes no mercado de um requisito global em matéria de declaração pode aumentar o valor das informações mantidas pelos repositórios de transações também relativamente a terceiros que prestem serviços auxiliares de qualquer tipo, nomeadamente confirmação de transações, confronto de ordens, serviço do acontecimento de crédito, serviços de conciliação de carteira ou de compressão de carteira. É conveniente garantir que um eventual monopólio natural em matéria de prestação de serviços de repositórios de*

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 340 de 22.12.2007, p. 66).

<sup>2</sup> Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (JO L 177 de 30.6.2006, p. 201).

*transações não comprometa a existência de condições equitativas no setor pós-negociação em geral. Os repositórios de transações deverão, por conseguinte, ser obrigados a facultar o acesso às informações neles detidas em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, sob reserva das necessárias precauções em matéria de proteção de dados.*

(23) A fim de obter uma panorâmica completa do mercado *e de avaliar o risco sistémico*, tanto os contratos *de derivados* compensados *por uma contraparte central* como os não compensados *por uma contraparte central* devem ser comunicados a repositórios de transações.

*(23-A) A ESMA, a EIOPA e a ABE devem ser dotadas de recursos adequados, a fim de realizarem as tarefas que lhes são atribuídas no presente regulamento com eficácia.*

(24) *As contrapartes e as contrapartes centrais que celebrem, modifiquem ou rescindam um contrato de derivados deverão assegurar que os elementos desse contrato sejam declarados a um repositório de transações. Deverão poder delegar noutra entidade a comunicação do contrato.* Uma entidade ou os seus empregados que comuniquem os dados de um contrato *de derivados* a um repositório central por conta de *uma* contraparte, em conformidade com o presente regulamento, não deverá violar qualquer restrição à divulgação de informações. *Aquando da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a comunicação de informações, a ESMA deverá ter em conta os progressos realizados no desenvolvimento de um identificador único de contrato e a lista de informações sobre transações exigidas no quadro I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE, bem como consultar outras autoridades relevantes, como a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.*

- (25) *Tendo em conta os princípios expostos na comunicação da Comissão relativa ao reforço dos regimes sancionatórios no setor dos serviços financeiros e os atos jurídicos da União adotados para dar seguimento a essa comunicação, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções e medidas administrativas aplicáveis às infrações ao presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar essas sanções de forma que não prejudique a eficácia das regras. Essas sanções e medidas administrativas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Deverão basear-se em orientações adotadas pela ESMA com vista a promover a convergência e a coerência transectorial dos regimes sancionatórios no setor financeiro. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções impostas sejam publicamente divulgadas, se for caso disso, e que os relatórios de avaliação sobre a eficácia das regras existentes sejam publicados a intervalos regulares.*
- (25-A) *As contrapartes centrais poderão estar estabelecidas, nos termos do presente regulamento, em qualquer Estado-Membro da União. Não deverão ser estabelecidas discriminações, diretas ou indiretas, relativamente a qualquer Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros enquanto local de prestação de serviços de compensação. Não deve haver no presente regulamento qualquer tentativa de restringir ou impedir uma CCP numa jurisdição de compensar um produto denominado na moeda de outro Estado-Membro ou na moeda de um país terceiro.*
- (26) A autorização de uma CCP deve ser condicionada a um montante mínimo de capital inicial. O capital, **incluindo** os lucros não distribuídos e as reservas de uma CCP, deve ser, a todo o momento, proporcional **ao risco decorrente das atividades** da CCP, a fim de garantir que a mesma se encontre adequadamente capitalizada contra os riscos **de crédito, de contraparte, de mercado**, operacionais, **jurídicos e empresariais que ainda não estejam cobertos por recursos financeiros específicos** e tenha capacidade para, se necessário, liquidar ou reestruturar de forma ordenada as suas atividades.

- (27) Na medida em que o presente regulamento introduz uma obrigação legal de compensação através de determinadas CCP para fins de regulamentação, é essencial garantir a segurança e fiabilidade dessas CCP e o cumprimento permanente dos rigorosos requisitos prudenciais, de organização e de exercício da atividade definidos pelo presente regulamento. *A fim de assegurar uma aplicação uniforme do presente regulamento*, esses requisitos devem ser aplicáveis à compensação de todos os instrumentos financeiros tratados pelas CCP ■ .
- (28) Impõe-se portanto, para fins de regulamentação e harmonização, assegurar que as contrapartes ■ só utilizem CCP que cumpram os requisitos do presente regulamento. *Tais requisitos não deverão impedir os Estados-Membros de adotarem ou continuarem a aplicar requisitos adicionais no que diz respeito às contrapartes centrais estabelecidas no seu território, designadamente determinados requisitos em matéria de autorização ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE. Todavia, a imposição de tais requisitos adicionais não deverá influenciar o direito das contrapartes centrais autorizadas noutros Estados-Membros a prestarem serviços de compensação – ou reconhecidas, nos termos do presente regulamento, para a prestação desses serviços – a membros compensadores e aos seus clientes estabelecidos no Estado-Membro que introduz requisitos adicionais, uma vez que essas contrapartes centrais não estão sujeitas a esses requisitos adicionais e não precisam de os satisfazer. Até 31 de dezembro de 2014, a ESMA deverá elaborar um relatório sobre o impacto da aplicação de requisitos adicionais pelos Estados-Membros.*

- (29) A obrigação de compensação dos derivados OTC tem como corolário essencial a adoção de regras de aplicação direta no que respeita à autorização e supervisão das CCP. Importa que as autoridades competentes ■ continuem a ser responsáveis por todos os aspetos da autorização e supervisão das CCP, nomeadamente a **responsabilidade de verificar se** a CCP a autorizar cumpre o presente regulamento e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>1</sup>, já que essas autoridades competentes nacionais continuam a ser as melhor colocadas para verificar diariamente o funcionamento das CCP, realizar análises periódicas e tomar medidas adequadas, se necessário.
- (30) Caso uma CCP esteja em risco de insolvência, a responsabilidade orçamental poderá recair, em grande medida, no Estado-Membro em que **essa CCP** está estabelecida. Daí decorre que a autorização e supervisão dessa CCP deve ser exercida pelas autoridades competentes relevantes desse Estado-Membro. No entanto, uma vez que os membros compensadores de uma CCP podem estar estabelecidos em diferentes Estados-Membros e serão os primeiros a sofrer os efeitos de um eventual incumprimento da contraparte central, é indispensável que **todas as autoridades competentes e a ESMA participem** no processo de autorização e supervisão ■. Assim, evitar-se-á o aparecimento de medidas ou práticas nacionais divergentes e de obstáculos ao mercado interno. **Além disso, nenhuma proposta ou medida de membros do colégio deverá, direta ou indiretamente, estabelecer discriminações relativamente a qualquer Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros enquanto local de prestação de serviços de compensação. A ESMA deverá participar em todos os colégios, a fim de assegurar uma aplicação coerente e correta do presente regulamento.** A ESMA deverá ainda **fazer** participar **outras autoridades competentes dos Estados-Membros interessados na preparação de recomendações e decisões.**

**(30-A) Tendo em conta o papel atribuído aos colégios, importa que todas as autoridades competentes relevantes, bem como os membros do SEBC, participem no**

---

<sup>1</sup> JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

*desempenho das suas funções. O colégio deverá ser constituído pelas autoridades competentes que supervisionam não só as contrapartes centrais, mas também os supervisores das entidades que possam ser afetadas pelo seu funcionamento, ou seja, membros compensadores selecionados, organizações de negociação, contrapartes centrais interoperáveis e centrais de depósito de títulos. Os membros do SEBC responsáveis pela fiscalização da contraparte central e das contrapartes centrais interoperáveis, bem como os responsáveis pela emissão das divisas dos instrumentos financeiros compensados pela contraparte central, deverão poder participar no colégio. Dado que as entidades supervisionadas ou fiscalizadas estarão estabelecidas num conjunto restrito de Estados-Membros em que a contraparte central opera, uma única autoridade competente ou um membro do SEBC poderá ser responsável pela supervisão ou fiscalização de um certo número dessas entidades. A fim de assegurar a cooperação harmoniosa entre todos os membros do colégio, deverão ser estabelecidos procedimentos e mecanismos adequados.*

*(30-B) Uma vez que se presume que o estabelecimento e o funcionamento do colégio deverão assentar num acordo escrito entre todos os seus membros, é conveniente conferir-lhes poderes para determinarem os processos decisórios do colégio, dado o carácter sensível desta questão. Por conseguinte, as regras pormenorizadas do processo de votação deverão ficar consignadas num acordo escrito entre os membros do colégio. Todavia, a fim de equiponderar os interesses de todos os participantes no mercado e Estados-Membros em causa, ao tomar decisões o colégio deverá votar segundo o princípio geral de que cada membro dispõe de um voto, independentemente do número de funções que desempenhe nos termos do presente regulamento. Para os colégios com até 12 membros, inclusive, o direito de voto é atribuído no máximo a dois membros do colégio pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto. Para os colégios com mais de 12 membros, o direito de voto é atribuído no máximo a três membros do colégio pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto.*

*(30-C) A situação muito particular das CCP exige que os colégios sejam organizados em*

*função dos mecanismos específicos de supervisão dessas entidades.*

*(30-D) As disposições previstas no presente regulamento não constituem precedente para outra legislação relativa à supervisão e fiscalização das infraestruturas dos mercados financeiros, nomeadamente no que se refere às modalidades de voto para consultas à ESMA.*

*(30-E) A CCP não deverá ser autorizada se todos os membros do colégio, com exceção das autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de estabelecimento, tiverem emitido um parecer conjunto por acordo mútuo nos termos do qual a contraparte central não deverá obter a autorização. Se, todavia, uma maioria suficiente do colégio tiver emitido um parecer negativo e qualquer uma das autoridades competentes em causa, com base nessa maioria de dois terços do colégio, tiver remetido a questão para a ESMA, a autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento da contraparte central deverá adiar a sua decisão sobre a autorização e aguardar a decisão que a ESMA possa tomar no que respeita à conformidade com a legislação da União, e deverá decidir em conformidade com a decisão tomada pela ESMA. Se todos os membros do colégio, com exceção das autoridades do Estado-Membro de estabelecimento da contraparte central, tiverem emitido um parecer conjunto nos termos do qual consideram que, não se encontrando satisfeitos os requisitos, a contraparte central não deverá obter a autorização, a autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento da contraparte central pode remeter a questão para a ESMA para que esta decida sobre a conformidade com a legislação da União.*

(31) É necessário reforçar as disposições em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, *a ESMA e outras autoridades relevantes* e o dever de assistência e cooperação recíprocas. Perante o crescimento da atividade transfronteiras, *essas* autoridades devem transmitir entre si as informações relevantes para o desempenho das respetivas funções, por forma a assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento, nomeadamente em situações em que as infrações, ou suspeitas de infração, possam envolver as autoridades de dois ou mais Estados-Membros. Para efeitos do intercâmbio de informações, é imprescindível um

rigoroso sigilo profissional. Tendo em conta o impacto alargado dos contratos de derivados OTC, é essencial que outras autoridades relevantes, como as autoridades fiscais ou os reguladores do setor energético, tenham acesso à informação necessária para o exercício das respetivas funções.

(32) Atendendo à natureza global dos mercados financeiros, a ESMA deve ser diretamente responsável pelo reconhecimento das CCP de países terceiros, permitindo-lhes a prestação de serviços de compensação na União, desde que a Comissão tenha reconhecido o enquadramento legal e de supervisão do país terceiro como equivalente ao da União e que certas outras condições estejam preenchidas. *Por conseguinte, uma contraparte central estabelecida num país terceiro que preste serviços de compensação a membros compensadores ou organizações de negociação estabelecidos na União deverá ser reconhecida pela ESMA. Todavia, a fim de não entravar o futuro desenvolvimento de atividades transfronteiras de gestão de investimentos na União, uma contraparte central de um país terceiro que preste serviços a clientes estabelecidos na União por intermédio de um membro compensador estabelecido num país terceiro não deve ter de ser reconhecida pela ESMA.* Nesse contexto, os acordos com os principais parceiros internacionais da União assumirão especial relevância no sentido de garantir a igualdade de condições e a estabilidade financeira a nível mundial.

*(32-A) Em 16 de setembro de 2010, o Conselho Europeu acordou na necessidade de a Europa promover os seus interesses e valores de forma mais assertiva, num espírito de reciprocidade e de benefício mútuo no contexto das relações externas da União, e de tomar medidas para, entre outras coisas, garantir um maior acesso ao mercado para as empresas europeias e aprofundar a cooperação em matéria de regulamentação com os principais parceiros comerciais.*

(33) As CCP devem ter mecanismos de governação robustos, quadros superiores idóneos e membros independentes no Conselho de Administração, qualquer que seja a sua estrutura de propriedade. *Pelo menos um terço, embora não menos do que dois membros, do Conselho de Administração deve ser constituído por independentes.* No entanto, os diferentes mecanismos de governação e estruturas de propriedade de

uma CCP podem influenciar a sua disponibilidade ou capacidade para compensar certos produtos. Por conseguinte, é conveniente que os membros independentes do Conselho de Administração e do comité de risco a criar pelas CCP abordem qualquer potencial conflito de interesses no seu âmbito. Os membros compensadores e os clientes terão de ser adequadamente representados, na medida em que **as** decisões da CCP **poderão afetá-los**.

- (34) As CCP podem subcontratar funções. **O comité de risco da CCP deve prestar aconselhamento sobre essa subcontratação de funções. As principais atividades associadas à gestão de riscos não devem ser subcontratadas, a não ser que tal seja aprovado pela autoridade competente.**
- (35) Os requisitos de participação numa CCP devem, portanto, ser transparentes, proporcionados e não discriminatórios, permitindo o acesso remoto na medida em que isso não exponha a CCP a riscos adicionais.
- (36) Os clientes dos membros compensadores que compensem os seus derivados OTC através da CCP devem beneficiar de um elevado grau de proteção. O nível efetivo de proteção depende do grau de segregação escolhido pelos clientes. Os intermediários deverão separar os seus ativos dos ativos que são propriedade de clientes, razão pela qual as contrapartes centrais deverão conservar registos atualizados e facilmente identificáveis, **com vista a facilitar a transferência das posições e dos ativos dos clientes de um membro compensador em situação de incumprimento para um membro compensador solvente ou, consoante o caso, a liquidação ordenada das posições dos clientes e o reembolso aos clientes do excesso de garantia. Os requisitos definidos no presente regulamento sobre a separação das contas e a portabilidade das posições e dos ativos dos clientes devem, portanto, prevalecer sobre quaisquer disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em contrário que impossibilitem as partes de cumprir esses requisitos.**

(37) As CCP devem dispor de um sólido enquadramento para a gestão dos riscos de crédito, de liquidez, operacionais e outros, incluindo o risco que suportam ou que representam para outras entidades através de relações de interdependência. Uma CCP deve dispor de procedimentos e mecanismos para fazer face a um incumprimento por um membro compensador. A fim de minimizar o risco de contágio dessas situações de incumprimento, a CCP deve aplicar requisitos estritos de participação, recolher margens iniciais adequadas e manter um fundo de proteção contra o incumprimento e outros recursos financeiros para a cobertura de eventuais perdas. *A fim de assegurar que a CCP disponha permanentemente de recursos suficientes, a CCP deve estabelecer um montante mínimo abaixo do qual a dimensão do fundo de proteção contra o incumprimento geralmente nunca deverá descer. Não obstante o que acima se disse, tal não deverá, limitar a sua capacidade de utilizar a totalidade deste fundo para cobrir as perdas causadas pelo incumprimento de um membro compensador.*

*(37-A) Ao definir um sólido enquadramento para a gestão dos riscos, a contraparte central deverá ter em conta o seu risco potencial e impacto económico nos membros compensadores e nos respetivos clientes. Embora o desenvolvimento de uma gestão de risco altamente robusta deva continuar a ser o seu objetivo fundamental, a contraparte central pode adaptar as suas características às atividades específicas e aos perfis de risco dos clientes dos membros compensadores e, caso seja considerado conveniente com base nos critérios especificados nas normas técnicas de regulamentação a elaborar pela ESMA, pode incluir, no âmbito dos ativos de elevada liquidez aceites como garantias, pelo menos numerário, obrigações do Estado, obrigações cobertas nos termos da Diretiva 2006/48/CE sujeitas a reduções de valor adequadas, garantias exigíveis à primeira solicitação concedidas por um membro do SEBC, garantias bancárias comerciais em condições estritas, designadamente relativas à solvabilidade do garante, bem como às ligações financeiras do garante com os membros compensadores da contraparte central. Se for caso disso, a ESMA poderá igualmente considerar o ouro um ativo aceitável como garantia. As contrapartes centrais podem aceitar garantias bancárias comerciais de contrapartes*

*não-financeiras que atuem na qualidade de membros compensadores em condições estritas de gestão de riscos.*

***(37-B) As estratégias de gestão de riscos das CCP devem ser suficientemente sólidas para evitar riscos para o contribuinte.***

(38) A exigência de margens adicionais e a aplicação de fatores de redução às garantias poderão ter efeitos pró-cíclicos. Assim, as CCP, *as* autoridades competentes *e a ESMA* deverão adotar medidas para prevenir e controlar os eventuais efeitos pró-cíclicos sobre as práticas de gestão dos riscos aplicadas pelas CCP, sem afetar negativamente a sua solidez e segurança financeira.

(39) A gestão das exposições é parte integrante do processo de compensação. Os prestadores de serviços de compensação, em termos gerais, deverão estar em condições de aceder às fontes de preços relevantes e de utilizar essas fontes. As fontes de preços devem incluir ■ as relacionadas com os índices utilizados como referência para os instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros.

(40) As margens constituem a principal linha de defesa de uma CCP. Embora as CCP devam investir as margens recebidas de modo seguro e prudente, devem desenvolver esforços no sentido de assegurar uma proteção adequada dessas margens a fim de garantir que as mesmas sejam devolvidas atempadamente aos membros compensadores que não entrem em situação de incumprimento ou a uma CCP interoperacional, em caso de incumprimento pela CCP que recolheu as margens em causa.

***(40-A) O acesso a recursos que garantam a liquidez necessária é fundamental para uma CCP. A liquidez em causa pode passar pelo acesso a liquidez junto de um banco central, de bancos comerciais solventes e fiáveis, ou uma combinação de ambos. O acesso à liquidez poderá ainda passar por uma autorização concedida nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2006/48/CE ou por outros mecanismos adequados. Ao avaliar a adequação dos recursos em termos de liquidez, especialmente em situações de esforço, as contrapartes centrais deverão ter em conta os riscos de***

*obtenção da liquidez mediante o recurso exclusivo a linhas de crédito de bancos comerciais.*

- (41) O código de conduta europeu no domínio da compensação e da liquidação, de 7 de novembro de 2006, estabeleceu um quadro voluntário para as ligações entre CCP █. No entanto, o setor pós-negociação permanece fragmentado numa base nacional, tornando mais caras as operações além-fronteiras e colocando entraves à harmonização. Por conseguinte, é necessário determinar as condições para o estabelecimento de acordos de interoperabilidade entre as CCP, na medida em que estes não exponham as CCP relevantes a riscos que não sejam geridos de forma apropriada.
- (42) Os acordos de interoperabilidade são importantes para uma maior integração do mercado pós-negociação na UE e devem ser regulamentados. No entanto, ***uma vez que*** esses acordos de interoperabilidade podem expor as CCP a riscos adicionais, ***as autoridades competentes só devem aprovar esses acordos de interoperabilidade se as CCP já estiverem, desde há três anos, autorizadas ou reconhecidas nos termos do presente regulamento para a prestação de serviços de compensação, ou estiverem autorizadas para esse efeito ao abrigo de um regime nacional pré-existente. Além disso,*** dados os fatores adicionais de complexidade associados a um acordo de interoperabilidade entre CCP que compensam derivados OTC, é adequado, nesta fase, limitar o âmbito de aplicação desses acordos aos instrumentos cotados. No entanto, a ESMA deve apresentar até ***31 de dezembro de 2014***, o mais tardar, um relatório à Comissão sobre a adequação ou não do alargamento desse âmbito de aplicação a outros instrumentos financeiros.
- (43) Os repositórios de transações recolhem dados para fins regulamentares que são relevantes para as autoridades de todos os Estados-Membros. █ A ESMA deverá assumir a responsabilidade pela inscrição ou retirada do registo ***e supervisão*** dos repositórios de transações.
- (44) Uma vez que os reguladores, as CCP e outros participantes no mercado utilizam os dados na posse dos repositórios de transações, é necessário garantir que esses

repositórios sejam objeto de requisitos estritos em termos *operacionais*, de conservação e gestão dos dados.

(45) A transparência dos preços, das comissões *e dos modelos de gestão de riscos* aplicáveis aos serviços prestados pelas CCP, *pelos respetivos membros* e pelos repositórios de transações é necessária para que os participantes no mercado possam fazer escolhas informadas.

*(45-A) Para desempenhar eficazmente as suas atribuições, a ESMA deverá poder solicitar, mediante simples pedido ou decisão, todas as informações de que necessite aos repositórios de transações, a terceiros com eles relacionados e a terceiros aos quais os repositórios de transações tenham subcontratado funções ou atividades operacionais. Se a ESMA solicitar as informações mediante simples pedido, o destinatário não é obrigado a fornecê-las, mas, caso responda voluntariamente ao pedido, as informações prestadas não deverão ser incorretas nem suscetíveis de induzir em erro. Tais informações deverão ser disponibilizadas sem demora.*

*(45-B) Sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal e fiscal, as autoridades competentes, a ESMA, os organismos ou as pessoas singulares ou coletivas que não sejam autoridades competentes e que recebam informações confidenciais só as devem utilizar na execução das suas tarefas e para o exercício das suas funções. Contudo, tal não deve impedir o exercício, nos termos do direito interno, das funções dos organismos nacionais dedicados à prevenção, investigação ou correção de casos de má administração.*

■

(47) A fim de *exercer os seus poderes de supervisão* efetivamente ■, a ESMA deverá ter *a capacidade* de conduzir investigações e inspeções no local.

*(47-A) A ESMA deverá poder delegar tarefas de supervisão específicas na autoridade competente de um Estado-Membro, por exemplo quando uma medida de supervisão requeira conhecimentos e experiência das condições locais, mais facilmente disponíveis a nível nacional. Entre as competências que deverão poder ser delegadas inclui-se a prática de atos específicos no quadro das investigações e inspeções no local. Antes da delegação de competências, a ESMA deverá consultar*

*a autoridade competente relevante acerca das condições concretas da delegação, incluindo o âmbito das competências a delegar, o prazo para o seu exercício e a transmissão das informações necessárias pela e à ESMA. A ESMA deverá compensar as autoridades competentes pela execução de uma tarefa delegada nos termos de um regulamento relativo a taxas a adotar pela Comissão por meio de um ato delegado. A ESMA não deverá poder delegar a competência para adotar decisões relativas ao registo.*

*(47-B) É necessário garantir que as autoridades competentes possam pedir à ESMA que verifique se estão reunidas as condições de cancelamento do registo de um repositório de transações. A ESMA deverá avaliar esses pedidos e tomar as medidas adequadas.*

*(47-C) A ESMA deverá poder impor sanções pecuniárias compulsórias com a finalidade de obrigar os repositórios de transações a pôr termo às infrações, a fornecer informações completas e corretas a seu pedido ou a sujeitar-se a uma investigação ou inspeção no local.*

*(47-D) A ESMA deverá também ter a possibilidade de impor multas aos repositórios de transações, caso verifique que estes cometeram, com dolo ou negligência, infrações ao presente regulamento. As multas deverão ser impostas em função do nível de gravidade das infrações. As infrações deverão ser divididas em diferentes grupos aos quais serão atribuídas multas específicas. A fim de fixar o montante da multa relacionada com uma infração concreta, a ESMA deverá proceder em duas etapas, primeiro fixando o montante de base da multa e, em seguida, ajustando esse montante, se necessário, mediante a aplicação de determinados coeficientes. O montante de base deverá ser fixado tendo em conta o volume de negócios anual do repositório de transações em causa, e os ajustamentos deverão ser feitos aumentando ou diminuindo o montante de base através da aplicação dos coeficientes adequados de acordo com o presente regulamento.*

- (47-E) *O presente regulamento deverá fixar coeficientes ligados a circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de facultar à ESMA as ferramentas necessárias para estabelecer uma multa que seja proporcionada à gravidade da infração cometida pelo repositório de transações, tendo em conta as circunstâncias em que a infração foi cometida.*
- (47-F) *Antes de tomar a decisão de aplicar multas ou sanções pecuniárias compulsórias, a ESMA deverá dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de serem ouvidas, a fim de respeitar os seus direitos de defesa.*
- (47-G) *A ESMA deverá abster-se de impor multas ou sanções pecuniárias compulsórias caso uma anterior absolvição ou condenação por factos idênticos ou factos em substância semelhantes tenha adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal nos termos da lei nacional.*
- (47-H) *As decisões da ESMA que imponham multas e sanções pecuniárias compulsórias deverão ser executórias e a sua execução deverá reger-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território é efetuada. As normas de processo civil não deverão incluir normas de processo penal, mas deverão poder incluir normas de processo administrativo.*
- (47-I) *Em caso de infração cometida por um repositório de transações, a ESMA deverá ter poderes para adotar um conjunto de medidas de supervisão, nomeadamente exigindo que o repositório de transações ponha termo à infração, e, em última instância, cancelando o registo se o repositório de transações em causa tiver infringido de forma grave ou repetida o presente regulamento. As medidas de supervisão a aplicar pela ESMA deverão ter em conta a natureza e a gravidade da infração e deverão respeitar o princípio da proporcionalidade. Antes de decidir adotar medidas de supervisão, a ESMA deverá dar às pessoas objeto do processo a oportunidade de serem ouvidas, respeitando desse modo os seus direitos de defesa.*

- (48) É fundamental que os Estados-Membros e a ESMA protejam o direito à privacidade das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com *o Regulamento 45/2001 e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*<sup>1</sup>.
- (49) É importante assegurar a convergência internacional dos requisitos a impor às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento segue as recomendações *existentes* desenvolvidas pelo CPSS-IOSCO, *tendo em conta que as normas de regulamentação do CPSS-IOSCO para a infraestrutura dos mercados financeiros, incluindo as contrapartes centrais, estão atualmente a ser revistas. O presente regulamento cria* na União um enquadramento em que as contrapartes centrais poderão operar de forma segura. A ESMA deve ter em consideração *essas normas já existentes e a sua evolução futura* no quadro da elaboração *ou da proposta de revisão* das normas técnicas de regulamentação e das orientações e recomendações previstas no presente regulamento.
- (50) *O poder* para adotar atos **■** nos termos do artigo 290.º do Tratado *sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que se refere a alterações à lista de entidades isentas do presente regulamento, regras processuais adicionais relativas à imposição de multas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições sobre os direitos de defesa, os prazos, a cobrança das multas ou sanções pecuniárias compulsórias e os prazos-limite para a imposição e execução de sanções pecuniárias ou multas; medidas para alterar o anexo II de forma a ter em conta a evolução dos mercados financeiros; a especificação adicional do tipo de comissões, dos atos pelos quais são devidas, do seu montante e das modalidades de pagamento. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

---

<sup>1</sup> JO L 281 de 23.1.1995, p. 31.

*(50-A) A fim de garantir uma harmonização coerente, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar os projetos de normas técnicas de regulamentação da ESMA, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, tendo em vista a aplicação, para efeitos do presente regulamento, dos pontos 4 a 10 da secção C do anexo I da Diretiva 2004/39/CE e a fim de especificar: os contratos de derivados OTC que se considere terem um efeito direto, substancial e previsível na União ou os casos em que é necessário ou adequado evitar a não aplicação de qualquer das disposições do presente regulamento; os tipos de mecanismos contratuais indiretos que reúnem as condições referidas no presente regulamento; as categorias de contratos de derivados OTC que deverão estar sujeitas à obrigação de compensação, a data ou datas a partir das quais essa obrigação produz efeitos, incluindo a eventual introdução gradual e as categorias de contrapartes a que a obrigação é aplicável, e o vencimento residual mínimo dos contratos de derivados OTC celebrados ou renovados antes da data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos; as informações a incluir na notificação transmitida à ESMA pela autoridade competente da sua autorização de uma CCP para a compensação de uma categoria de contratos de derivados OTC; determinadas categorias de contratos de derivados OTC, o grau de normalização dos termos contratuais e dos processos operacionais, o volume e liquidez, e a disponibilidade de informações justas, fiáveis e geralmente aceites em matéria de preços; as informações a incluir no registo da ESMA relativo às categorias de contratos de derivados OTC sujeitas à obrigação de compensação; os dados e o tipo de relatórios para as diferentes categorias de derivados; critérios para determinar quais os contratos de derivados OTC objetivamente mensuráveis como capazes de reduzir os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria e que fixem os valores dos limiares de compensação, os procedimentos e os mecanismos relativos às técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central; os procedimentos de gestão do risco, incluindo os níveis exigidos e o tipo de garantias e mecanismos de segregação, bem como o nível de capital exigido; o conceito de fragmentação da liquidez; os requisitos em matéria de capital, lucros não distribuídos e reservas das*

*CCP; o teor mínimo das regras e mecanismos de governação das CCP; os detalhes dos dados e informações a conservar pelas CCP; o teor e os requisitos mínimos das políticas de continuidade das atividades e dos planos de recuperação das CCP na sequência de catástrofes; a percentagem e o horizonte temporal adequados para o período de liquidação e o cálculo da volatilidade histórica a considerar para as diferentes categorias de instrumentos financeiros, tendo em conta o objetivo de limitar a pró-ciclicidade e as condições no quadro das quais podem ser implementadas as práticas de margem de carteira; o quadro para definir as condições de mercado extremas, embora plausíveis, a que se deverá recorrer ao definir a dimensão do fundo de proteção contra o incumprimento e os recursos das CCP; a metodologia para calcular e manter o montante dos recursos próprios das CCP; o tipo de garantias que podem ser consideradas garantias de elevada liquidez, nomeadamente dinheiro, ouro, títulos do tesouro e obrigações emitidas por empresas de elevada liquidez, obrigações cobertas e os fatores de desconto, bem como as condições nos termos das quais as garantias bancárias comerciais podem ser aceites como garantia; os instrumentos financeiros que podem ser considerados de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, os mecanismos altamente seguros e os limites de concentração; o tipo de testes de esforço a realizar pelas CCP para as diferentes categorias de instrumentos financeiros e carteiras, a participação nos testes dos membros compensadores ou de outras partes, a frequência e o horizonte temporal dos testes e as informações fundamentais que a CCP deverá divulgar sobre o seu modelo de gestão dos riscos e os pressupostos adotados na realização dos testes de esforço; os pormenores do pedido de registo de um repositório de transações junto da ESMA; a frequência e os pormenores das informações a divulgar pelos repositórios de transações relativamente às posições agregadas por categoria de contratos de derivados OTC; e as normas operacionais necessárias para agregar e comparar dados entre repositórios.*

- (50-B) Qualquer obrigação imposta pelo presente regulamento e a desenvolver ulteriormente através de atos adotados nos termos dos artigos 290.º e 291.º do TFUE deve ser interpretada como sendo aplicável apenas a partir da data em que esses atos entram em vigor.*
- (50-C) No âmbito da sua elaboração de diretrizes técnicas e normas técnicas de regulamentação, em especial no estabelecimento do limiar de compensação nos termos do presente regulamento para contrapartes não-financeiras, a ESMA deverá efetuar audições públicas aos participantes no mercado.*
- (51) No intuito de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício de competências de execução pela Comissão<sup>1</sup>.*
- (51-A) A Comissão deve acompanhar e avaliar a necessidade de medidas adequadas para assegurar a coerência e eficácia da aplicação e do desenvolvimento de regulamentações, normas e práticas nas matérias reguladas pelo presente regulamento, tendo em conta o resultado dos trabalhos realizados pelas instâncias internacionais pertinentes.*
- (52) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber o estabelecimento de requisitos uniformes para os contratos de derivados OTC e para o exercício das atividades das CCP e dos repositórios de transações, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à escala da ação, ser melhor alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objetivos.*

---

<sup>1</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

(53) Atendendo às regras respeitantes à interoperabilidade dos sistemas, foi considerado adequado alterar a Diretiva 98/26/CE de modo a proteger os direitos dos operadores de um sistema que ofereça garantias colaterais ao operador de um sistema recetor caso seja lançado um processo de insolvência contra o referido operador do sistema recetor.

***(53-A) A fim de facilitar a eficiência da compensação, do registo, da liquidação e do pagamento, as CCP e os repositórios de transações devem integrar nos seus procedimentos de comunicação com os participantes e com as infraestruturas do mercado com as quais interajam os procedimentos e normas internacionais relevantes de comunicação para mensagens e dados de referência.***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Título I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

#### Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define requisitos ***em matéria de compensação e gestão de risco bilateral*** para os contratos de derivados ***OTC, requisitos de comunicação de dados para os contratos de derivados*** e requisitos uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais e repositórios de transações.
2. O presente regulamento é aplicável às ***CCP e aos seus membros compensadores, às contrapartes financeiras e aos repositórios de transações***. O presente regulamento é aplicável às contrapartes não-financeiras ***e às organizações de negociação***, quando tal esteja previsto.
3. O título V **■** é aplicável ***unicamente*** aos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário, na aceção do ***artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alíneas a) e b), e ponto 19***, da Diretiva 2004/39/CE.

4. O presente regulamento não é aplicável:
- a) Aos membros do *SEBC*, outros organismos *dos Estados-Membros* que desempenhem funções similares e outros organismos públicos *da União* responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão;

*a-A) Ao Banco de Pagamentos Internacionais.*

*4-A. O presente regulamento não é aplicável às seguintes entidades, com exceção da obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 6.º:*

- a) Aos bancos multilaterais de desenvolvimento enumerados no anexo VI, parte I, ponto 4.2, da Diretiva 2006/48/CE;

*a-A) Às entidades do setor público na aceção do artigo 4.º, ponto 18, da Diretiva 2006/48/CE, nos casos em que sejam detidas pelas administrações centrais que disponham de acordos específicos de garantia fornecidos por administrações centrais;*

*a-B) Ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e ao Mecanismo Europeu de Estabilidade.*

*4-B. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 67.º-A, a fim de alterar a lista incluída no n.º 4.*

*Para esse efeito, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, até ...\*, avaliando o tratamento internacional dos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão e dos bancos centrais.*

*O relatório deverá incluir uma análise comparativa do tratamento desses organismos e dos bancos centrais no quadro jurídico de um número significativo de países terceiros, incluindo pelo menos as três jurisdições mais importantes no que se refere ao volume de contratos negociados, bem como das normas de gestão dos riscos aplicáveis às transações*

---

\* JO, inserir a data: três meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

*de derivados efetuadas por esses organismos e pelos bancos centrais nessas jurisdições. Se o relatório concluir, nomeadamente à luz da análise comparativa, que a isenção das responsabilidades monetárias dos bancos centrais desses países terceiros da obrigação de compensação e declaração é necessária, a Comissão deverá incluí-los na lista constante do n.º 4.*

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Contraparte central (CCP)», uma entidade *jurídica* que se interpõe ■ entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores ■ ;
- (2) «Repositório de transações», uma entidade que recolhe centralmente e conserva os dados respeitantes aos derivados ■ ;
- (3) «Compensação», o processo de definição das posições ■ , incluindo o cálculo das *obrigações* líquidas, e de *garantia* da disponibilidade dos instrumentos financeiros, dinheiro ou ambos que garantem as exposições decorrentes *dessas posições*;
- (3-A) *«Organização de negociação», um sistema operado por um operador de mercado ou por uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 e 13, da Diretiva 2004/39/CE, que não seja um internalizador sistemático na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 7, que permite o confronto de interesses de compra e venda de instrumentos financeiros dentro desse sistema, de forma a que tal resulte num contrato nos termos do disposto nos títulos II e III daquela diretiva;*

- (3-B) *«Contrato de derivados» ou «derivado», um instrumento financeiro enumerado no Anexo I, Secção C, pontos 4 a 10, da Diretiva 2004/39/CE, na execução que lhes é dada nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006;*
- (4) *«Categoria de derivados», um subconjunto de derivados com características comuns e essenciais que incluem pelo menos a relação com o ativo subjacente, o tipo de ativo subjacente e a divisa do valor nominal. Os derivados que pertencem à mesma categoria podem ter prazos de validade diferentes;*
- (5) *«Derivado do mercado de balcão ■ », um contrato de derivados cuja execução não tenha lugar num mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado na aceção do artigo 19.º, n.º 6, da referida diretiva;*
- (6) *«Contraparte financeira», uma sociedade de investimento autorizada nos termos da Diretiva 2004/39/CE, uma instituição de crédito autorizada nos termos da Diretiva 2006/48/CE, uma empresa de seguros autorizada nos termos da Diretiva 73/239/CEE, uma empresa de seguros de vida autorizada nos termos da Diretiva 2002/83/CE, uma empresa de resseguros autorizada nos termos da Diretiva 2005/68/CE, um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os respetivos gestores autorizados nos termos da Diretiva 2009/65/CE, uma instituição de realização de planos de pensões profissionais, na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE, e um fundo de investimento alternativo gerido por GFIA autorizados ou registados nos termos da Diretiva 2011/61/UE;*
- (7) *«Contraparte não-financeira», uma empresa estabelecida na União distinta das entidades referidas nos pontos 1 e 6;*

**(7-A) «Regimes relativos a planos de pensões»:**

- a) *As instituições de realização de planos de pensões profissionais, tal como definidas no artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE, incluindo quaisquer entidades autorizadas responsáveis pela gestão dessas instituições e que atuem em seu nome, a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, dessa diretiva, bem como qualquer entidade jurídica instituída para efeitos de investimentos dessas instituições, atuando única e exclusivamente no interesse das mesmas;*
  - b) *As atividades de realização de planos de pensões profissionais das instituições a que se refere o artigo 3.º da Diretiva 2003/41/CE;*
  - c) *As atividades de realização de planos de pensões profissionais exercidas por empresas de seguros abrangidas pela Diretiva 2002/83/CE, desde que todos os elementos do ativo e do passivo correspondentes a essa atividade sejam autonomizados, geridos e organizados em separado das outras atividades da empresa de seguros, sem qualquer possibilidade de transferência;*
  - d) *Quaisquer outras entidades autorizadas e supervisionadas, ou quaisquer regimes que desenvolvam atividades unicamente a nível nacional, desde que:*
    - i) *sejam reconhecidos pelo direito interno; e*
    - ii) *tenham como objetivo primordial a concessão de prestações de reforma.*
- (8) «Risco de crédito de contraparte», o risco de incumprimento por uma contraparte numa transação antes da liquidação final dos respetivos fluxos financeiros;
- (9) «Acordo de interoperacionalidade», um acordo entre duas ou mais CCP que envolva a execução intersistemas de transações;
- (10) «Autoridade competente», *uma autoridade tal como definida na legislação referida no ponto 6 do presente número, a autoridade referida no artigo 5.º, n.º 5, ou a autoridade designada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 18.º;*

- (11) «Membro compensador», uma empresa participante numa CCP e que seja responsável pela execução de obrigações financeiras decorrentes dessa participação;
- (12) «Cliente», uma empresa que tem uma relação contratual com um membro compensador que lhe permite compensar as suas transações através dessa CCP;
- (12-A) «Grupo», o grupo de empresas constituído por uma empresa-mãe e pelas suas filiais na aceção dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 83/349/CEE do Conselho ou o grupo de empresas a que se referem os artigos 3.º, n.º 1, e 80.º, n.ºs 7 e 8, da Diretiva 2006/48/CE;*
- (12-B) «Instituição financeira», uma empresa que não seja uma instituição de crédito cuja atividade principal consista em tomar participações ou em exercer uma ou mais das atividades referidas nos pontos 2 a 12 da lista do Anexo I da Diretiva 2006/48/CE;*
- (12-C) «Instituição», uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento;*
- (12-D) «Companhia financeira», uma instituição financeira cujas filiais são exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou instituições financeiras, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição de crédito, e que não é uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, n.º 15, da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro<sup>1</sup>;*

---

<sup>1</sup> JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

*(12-E) «Empresa de serviços auxiliares», qualquer empresa cuja atividade principal consista na detenção ou na gestão de imóveis, na gestão de serviços informáticos ou em qualquer outra atividade similar que tenha um carácter auxiliar relativamente à atividade principal de uma ou várias instituições de crédito;*

(13) «Participação qualificada», qualquer participação direta ou indireta numa CCP ou num repositório de transações que represente  *pelo menos 10%*  do respetivo capital ou direitos de voto, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado<sup>1</sup>, tendo em conta as condições relativas à agregação dessas participações, estabelecidas no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5, da mesma diretiva, ou que permita exercer uma influência significativa na gestão da CCP ou do repositório de transações em que é detida;

(14) «Empresa-mãe», uma empresa-mãe na aceção dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 83/349/CEE do Conselho<sup>2</sup>;

(15) «Filial», uma empresa filial na aceção dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 83/349/CEE, incluindo qualquer empresa filial de uma filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem em última instância;

(16) «Controlo», o controlo na aceção do artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE;

(17) «Ligações estreitas», uma situação em que duas ou mais pessoas singulares ou coletivas se encontrem ligadas através de:

- a) Uma participação, ou seja, o facto de deter, diretamente ou através de uma relação de controlo, 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;

---

<sup>1</sup> JO L 390 de 31.12.2004, p. 38.

<sup>2</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.

- b) Uma relação de controlo, ou seja, a relação entre uma empresa-mãe e uma filial, em todos os casos referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma empresa **ou** uma empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada filial da empresa-mãe de quem dependem estas empresas.

Uma situação em que duas ou mais pessoas singulares ou coletivas se encontram permanentemente ligadas a uma e mesma pessoa através de uma relação de controlo será também considerada como constituindo uma ligação estreita entre essas pessoas;

- (18) «Capital», o capital na aceção do artigo 22.º da Diretiva 86/635/CEE, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras<sup>1</sup>, na medida em que tenha sido realizado, acrescido dos prémios de emissão, absorva completamente perdas em situações normais e, em caso de falência ou liquidação, ocupe o lugar mais baixo na hierarquia dos créditos;
- (19) «Reservas», as reservas na aceção do artigo 9.º da Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades<sup>2</sup>, e os resultados transitados por afetação do resultado final;
- (20) «Conselho de Administração», o órgão de administração ou de supervisão, ou ambos, em conformidade com o direito nacional das sociedades;
- (21) «Membro independente do Conselho de Administração», um membro do Conselho de Administração que não tem quaisquer relações comerciais, familiares ou outras que criem um conflito de interesses em relação à CCP **em causa ou** ao(s) acionista(s) que a controla(m), à sua administração ou a um membro compensador, **e que não tenha tido relações desse tipo durante os cinco anos anteriores à sua entrada para o Conselho de Administração**;

---

<sup>1</sup> JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.

- (22) «Direção», a pessoa ou pessoas que dirigem efetivamente as atividades da CCP *ou do repositório central* e o(s) membro(s) executivo(s) do Conselho de Administração.

*Artigo 2.º-A*

*Transações intragrupo*

*1. Relativamente a uma contraparte não financeira, uma transação intragrupo é um contrato de derivados do mercado de balcão (OTC) celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e estejam sujeitas a procedimentos adequados e centralizados de avaliação, medição e controlo de risco e que essa contraparte esteja estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, a Comissão tenha adotado um ato de execução nos termos do artigo 9.º-A, n.º 2.*

*2. Relativamente a uma contraparte financeira, uma transação intragrupo é:*

- a) Um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- (i) a contraparte financeira está estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, a Comissão adotou um ato de execução nos termos do artigo 9.º-A, n.º 2;*
    - (ii) a outra contraparte é uma contraparte financeira, uma instituição, uma companhia financeira, uma instituição financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;*
    - (iii) ambas as contrapartes estão integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação; e*
    - (iv) ambas as contrapartes estão sujeitas a procedimentos adequados e centralizados de avaliação, medição e controlo de risco; ou*
  - b) Um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte sempre que ambas as contrapartes estejam integradas no mesmo sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE, desde que estejam satisfeitas as condições fixadas na alínea a), subalínea ii);*
  - c) Um contrato de derivados OTC celebrado entre instituições de crédito filiadas no mesmo organismo central ou entre uma instituição de crédito e o organismo central a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2006/48/CE; ou*
  - d) Um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte não financeira que integre o mesmo grupo, desde que as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e estejam sujeitas a procedimentos adequados e centralizados de avaliação, medição e controlo de risco e que a contraparte esteja estabelecida na União ou num país terceiro em relação ao qual a Comissão tenha adotado um ato de execução a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 2.*
- 3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as contrapartes estão incluídas no mesmo perímetro de consolidação, se ambas:*

- a) *Estiverem incluídas na consolidação, em conformidade com a Diretiva 83/349/CE ou com as normas internacionais de informação financeira (NIIF) adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede social num país terceiro, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites de um país terceiro considerados equivalentes às NIIF adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão (ou as normas contabilísticas de um país terceiro cuja utilização pode ser autorizada nos termos do artigo 4.º deste último Regulamento); ou*
- b) *Estiverem cobertas pela mesma supervisão numa base consolidada em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE ou a Diretiva 2006/49/CE ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede social num país terceiro, pela mesma supervisão numa base consolidada pela autoridade competente de um país terceiro em relação à qual tenha sido verificado que é equivalente à regida pelos princípios enunciados na Diretiva 2006/48/CE, em conformidade com o seu artigo 143.º, ou na Diretiva 2006/49/CE, em conformidade com o seu artigo 2.º.*

## Título II

Compensação, prestação de informações e atenuação dos riscos dos derivados OTC

### Artigo 3.º

Obrigação de compensação

1. *As contrapartes procedem à compensação de todos os contratos de derivados OTC englobados na categoria de derivados OTC que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação nos termos do artigo 4.º, n.º 2, se esses contratos preencherem as duas condições seguintes:*

- a) *Foram celebrados de uma das seguintes formas:*
- (i) *entre duas contrapartes financeiras;*
  - (ii) *entre uma contraparte financeira e uma contraparte não financeira que reúna as condições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b);*
  - (iii) *entre duas contrapartes não financeiras que reúnam as condições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b);*
  - (iv) *entre uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira que reúna as condições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e uma entidade estabelecida num país terceiro que estaria sujeita à obrigação de compensação se estivesse estabelecida na União; ou*
  - (v) *entre duas entidades estabelecidas num ou em vários países terceiros que estariam sujeitas a uma obrigação de compensação se estivessem estabelecidas na União, desde que o contrato tenha um efeito direto, substancial e previsível na União ou que tal obrigação seja necessária ou adequada para evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do presente regulamento; e*
- b) *Forem celebrados ou renovados:*
- (i) *na data a partir da qual a obrigação é obrigatória ou após essa data; ou*
  - (ii) *na data da notificação a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou após essa data, mas antes da data a partir da qual a compensação é obrigatória se o vencimento residual dos contratos for superior ao vencimento residual mínimo determinado pela Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c).*

*1-A. Sem prejuízo das técnicas de atenuação dos riscos a que se refere o artigo 8.º, os contratos de derivados que não são transações intragrupo na aceção do artigo 2.º-A não estão sujeitos à obrigação de compensação.*

*Esta isenção só é aplicável se duas contrapartes estabelecidas na União pertencentes ao mesmo grupo tiverem previamente notificado por escrito as respetivas autoridades competentes da sua intenção de fazer uso da isenção para os contratos de derivados OTC celebrados entre as mesmas. A notificação é feita com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao recurso à isenção. No prazo de 30 dias a contar da receção da notificação, as autoridades competentes podem levantar objeções ao recurso à isenção, se as transações entre as contrapartes não reunirem as condições previstas no artigo 2.º-A, sem prejuízo do direito que assiste às autoridades competentes de levantarem objeções após o termo do prazo de 30 dias, se as condições deixarem de estar reunidas. Em caso de desacordo entre as autoridades competentes, a ESMA pode ajudar essas autoridades a chegarem a acordo, no âmbito das suas competências de resolução de diferendos a título do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*A isenção só é aplicável a contratos de derivados OTC entre duas contrapartes pertencentes ao mesmo grupo que estejam estabelecidas num Estado-Membro e num país terceiro, caso a contraparte estabelecida na União tiver sido autorizada a aplicar esta isenção pela sua autoridade competente no prazo de 30 dias a contar da data em que foi notificada pela contraparte estabelecida na União, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 2.º-A. A autoridade competente informa a ESMA desta decisão.*

2. *Os contratos de derivados OTC que tenham de ser compensados por força do n.º 1 são compensados numa CCP autorizada a título do artigo 10.º ou reconhecida a título do artigo 23.º para proceder à compensação dessa categoria de derivados OTC, tal como referido no artigo 4.º-B, n.º 2, alínea a).*

*Para o efeito, as contrapartes assumem o estatuto de membro compensador ou de cliente ou estabelecem mecanismos de compensação indireta com um membro compensador, na condição de esses mecanismos não aumentarem o risco de contraparte e garantirem que os ativos e as posições da contraparte beneficiam de proteções com efeito equivalente às referidas nos artigos 37.º e 45.º.*

2-A. *A fim de garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os contratos que se considera terem um efeito direto, substancial e previsível na União ou os casos em que é necessário*

*ou adequado evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do presente regulamento, tal como referido no n.º 1, alínea a), subalínea v), bem como os tipos de modalidades contratuais indiretas que reúnem as condições a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 4.º

##### *Procedimento relativo à obrigação de compensação*

1. Se uma autoridade competente **autorizar** uma CCP a compensar uma categoria de derivados **OTC** nos termos do artigo 10.º ou do artigo 11.º, informa imediatamente a ESMA dessa autorização **■**.

*A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os dados a incluir nas informações referidas no primeiro parágrafo.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*São delegados na Comissão poderes para adotar as normas técnicas de regulamentação referidas no segundo parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

2. *No prazo de seis meses a contar da receção da informação nos termos do n.º 1 ou da conclusão de um processo de reconhecimento previsto no artigo 23.º, a ESMA deve, após consulta pública e consulta ao CERS e, se caso disso, às autoridades competentes de países terceiros, elaborar e submeter à aprovação da Comissão um projeto de normas técnicas de regulamentação que determinem:*

- a) *A categoria de derivados OTC que deverá estar sujeita à obrigação de compensação a que se refere o artigo 3.º;*
- b) *A data ou datas a partir da(s) qual(is) essa obrigação produz efeitos, incluindo a eventual introdução gradual e as categorias de contrapartes a que a obrigação é aplicável; e*
- c) *O vencimento residual mínimo dos contratos de derivados OTC referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea (ii).*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*3. Por sua própria iniciativa, e após consulta pública e consulta ao CERS e, se for caso disso, às autoridades competentes de países terceiros, a ESMA identifica, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 4, alíneas a) a c), e comunica à Comissão as categorias de contratos de derivados que devem constar do seu registo público e que estão sujeitas à obrigação de compensação prevista no artigo 3.º, mas em relação às quais nenhuma contraparte central tenha ainda obtido autorização.*

*Na sequência desta comunicação, a ESMA publica um convite à elaboração de propostas para a compensação dessas categorias de contratos de derivados.*

*4. Com o objetivo global de reduzir o risco sistémico, o projeto de normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 2, alínea a), deve ter em conta os seguintes critérios:*

- a) *O grau de normalização dos termos contratuais e dos processos operacionais da categoria de derivados OTC em causa;*
- b) *O volume e a liquidez da categoria de derivados OTC em causa;*
- c) *A disponibilidade de informações justas, fiáveis e geralmente aceites em matéria de preços na categoria de derivados OTC em causa.*

*Ao preparar o projeto de normas técnicas de regulamentação, a ESMA pode ter em conta a interconexão entre as contrapartes que usam as categorias relevantes de contratos de derivados OTC, o impacto previsto nos níveis de risco de crédito de contraparte entre contrapartes, bem como o impacto sobre a concorrência em toda a União.*

*5. O projeto de normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 2, alínea b), deve ter em conta os seguintes critérios:*

- a) O volume esperado da categoria de contratos de derivados OTC em causa;*
- b) A eventual existência de mais do que uma contraparte central a compensar já as mesmas categorias de derivados OTC;*
- c) A capacidade da contraparte central em causa para tratar o volume esperado e para gerir o risco decorrente da compensação da categoria de contratos de derivados OTC em causa;*
- d) O tipo e o número de contrapartes ativas e que se espera venham a estar ativas no mercado para a categoria de contratos de derivados OTC em causa;*
- e) O tempo necessário a uma contraparte sujeita à obrigação de compensação para instituir mecanismos que permitam compensar os seus contratos de derivados OTC através de uma contraparte central;*
- f) A gestão dos riscos, a capacidade jurídica e operacional do número de contrapartes que estão ativas no mercado para a categoria de contratos de derivados OTC em causa e que serão abrangidas pela obrigação de compensação por força do artigo 3.º, n.º 1.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que especifiquem melhor os critérios referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) a c).*

5. *Se uma categoria de contratos de derivados OTC deixar de ter uma CCP autorizada ou reconhecida para proceder à compensação destes contratos ao abrigo do presente regulamento, deixa de estar sujeita à obrigação de compensação a que se refere o artigo 3.º, aplicando-se o n.º 3 do presente artigo.*

*Artigo 4.º-A*  
*Registo público*

1. *A ESMA institui, conserva e mantém atualizado um registo para identificar correta e inequivocamente as categorias de derivados sujeitas à obrigação de compensação. Esse registo deve estar acessível ao público no sítio Web da ESMA.*

2. *O registo inclui:*

- a) *As categorias de contratos de derivados que estão sujeitas a compensação obrigatória nos termos do artigo 3.º;*
- b) *As CCP que são autorizadas ou reconhecidas para efeitos de cumprimento da obrigação de compensação;*
- c) *As datas a partir das quais a obrigação de compensação produz efeitos, incluindo eventuais introduções progressivas;*
- d) *As categorias de derivados identificadas pela ESMA nos termos do artigo 4.º, n.º 3;*
- e) *O vencimento residual mínimo dos contratos referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea (ii);*
- f) *As CCP que foram notificadas à ESMA pela autoridade competente para efeitos de cumprimento da obrigação de compensação, incluindo a data da notificação.*

3. *Quando uma CCP deixa de ser autorizada ou reconhecida nos termos do presente regulamento para proceder à compensação de uma determinada categoria de contratos de derivados, a ESMA remove-a de imediato da secção do registo respeitante a essa categoria de derivados.*

4. *O registo é regularmente atualizado pela ESMA.*

5. *A fim de assegurar a uniformidade das condições de aplicação do presente artigo, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação tendentes a especificar as informações a incluir no registo público referido no n.º 1.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 5.º

##### Acesso a uma CCP

1. Uma CCP que tenha sido autorizada a compensar contratos OTC sobre derivados aceita a compensação desses contratos de forma não discriminatória e *transparente*, independentemente *da plataforma de negociação*.

*Uma CCP pode exigir que a plataforma de negociação respeite os requisitos operacionais e técnicos por si estabelecidos, incluindo os requisitos em matéria de gestão de risco.*

1-A. *Uma CCP aprova ou rejeita um pedido formal de acesso por parte de uma plataforma de negociação no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido.*

1-B. *Caso uma CCP decida recusar o acesso nos termos no n.º 1-A, deve comunicar à plataforma de negociação as razões que fundamentaram essa decisão.*

*1-C. Exceto nos casos em que a autoridade competente da plataforma de negociação e a da CCP recusem o acesso, a CCP, nos termos do segundo parágrafo, concede acesso à CCP no prazo de três meses a contar da decisão de aprovação de um pedido formal por parte de uma plataforma de negociação, em conformidade com o n.º 1-A.*

*A autoridade competente da plataforma de negociação e a da CCP só podem recusar o acesso da CCP, na sequência de um pedido formal da plataforma de negociação, se esse acesso ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou afetar negativamente o risco sistémico.*

*1-D. Em caso de diferendo entre as autoridades competentes, a ESMA resolve eventuais litígios entre as autoridades competentes, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### *Artigo 5.º-A*

##### *Acesso a uma plataforma de negociação*

*1. As plataformas de negociação facultam os dados relativos às transações, de forma não discriminatória e transparente, às contrapartes centrais que tenham sido autorizadas a compensar contratos de derivados OTC negociados nessas plataformas de negociação, mediante pedido das contrapartes centrais.*

*2. Quando uma contraparte central apresentar formalmente a uma plataforma de negociação um pedido de acesso à mesma, a plataforma de negociação responde à contraparte central no prazo de três meses.*

*3. Quando a plataforma de negociação recusar o acesso, deve fundamentar essa recusa e informar a contraparte central em conformidade.*

*4. Sem prejuízo da decisão das autoridades competentes da plataforma de negociação e da contraparte central, a plataforma de negociação deve facultar o acesso no prazo de três meses a contar de uma resposta favorável a um pedido de acesso.*

*O acesso da contraparte central à plataforma de negociação só é concedido se tal acesso não exigir a interoperabilidade nem ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos*

*mercados, em especial devido à fragmentação da liquidez, e se a plataforma de negociação tiver instituído mecanismos adequados para prevenir essa fragmentação.*

*5. A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o conceito de fragmentação da liquidez.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 6.º

##### Obrigação de comunicação de informações

1. As contrapartes *e as contrapartes centrais asseguram que* os dados respeitantes a qualquer contrato **■** de derivados que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou denúncia *do contrato, sejam comunicados a um repositório de transações registado nos termos do artigo 51.º ou reconhecido nos termos do artigo 63.º*. Os dados são comunicados o mais tardar no dia útil seguinte *ao da celebração, alteração ou denúncia* do contrato.

*A obrigação de comunicação de informações é aplicável aos contratos de derivados que:*

*a) Tenham sido celebrados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e estejam em curso na data de entrada em vigor do presente regulamento;*

*b) Tenham sido celebrados à data de entrada em vigor do presente regulamento ou após essa data.*

Uma contraparte *ou uma contraparte central* sujeita à obrigação de comunicação de informações pode delegar a comunicação dos dados relativos a um contrato *de* derivados.

*As contrapartes e as contrapartes centrais devem assegurar que os dados respeitantes aos seus contratos de derivados sejam comunicados sem duplicações.*

*1-A. As contrapartes centrais devem conservar os dados respeitantes a qualquer contrato de derivados que tenham celebrado e a qualquer alteração durante, pelo menos, cinco anos após a denúncia do contrato.*

*2. Quando um repositório de transações não puder registar os dados de um contrato de derivados, as contrapartes e as contrapartes centrais asseguram que os dados respeitantes aos contratos de derivados sejam comunicados à ESMA.*

*Nesse caso, a ESMA assegura que todas as autoridades relevantes a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, tenham acesso à totalidade dos dados dos contratos de derivados de que necessitem para o exercício das responsabilidades e dos mandatos respetivos.*

*3. Uma contraparte ou uma CCP que comunica os elementos de um contrato de derivados a um repositório de transações, à ESMA ou a uma entidade que comunica esses elementos por conta de uma contraparte não incorre em infração a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por esse contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa.*

A entidade que procede à comunicação e os seus administradores e empregados não incorrem em qualquer responsabilidade resultante desse facto.

*4. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os dados e o tipo de relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2 para as diferentes categorias de derivados.*

*Os relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2 devem conter pelo menos:*

- a) **■** As partes no contrato e, se forem diferentes, *os* beneficiários dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo;
- b) As principais características *dos contratos*, nomeadamente a respetiva natureza, o ativo subjacente, o prazo de vencimento, o valor nominal, *o preço e a data de liquidação*.

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

**■**

5. A fim de garantir uma aplicação uniforme dos n.ºs 1 e 2, *a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que determinem:*

- a) **■** O modelo e a periodicidade dos relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 2 referentes às diferentes categorias de derivados;
- b) *A data até à qual os contratos de derivados devem ser comunicados, incluindo a eventual introdução gradual de contratos celebrados antes de ser aplicável a obrigação de comunicação.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

■

#### Artigo 7.º

##### Contrapartes não financeiras

1. Quando uma contraparte não financeira assumir posições *em* contratos de derivados OTC e essas posições excederem o limiar de *compensação conforme especificado no n.º 3*, essa contraparte não financeira:

- a) *Informa imediatamente desse facto a ESMA e a autoridade competente a que se refere o n.º 5; e*
- b) *Fica sujeita à obrigação de compensação relativamente a contratos futuros, em conformidade com o artigo 3.º se a posição média ao longo de 30 dias úteis exceder o limiar;*
- c) *Procede à compensação de todos os contratos futuros em causa no prazo de quatro meses a contar do momento em que fica sujeita à obrigação de compensação.*

2. *Uma contraparte não financeira que tenha ficado sujeita à obrigação de compensação nos termos do n.º 1, alínea b), e que tenha subsequentemente demonstrado à autoridade designada nos termos do n.º 5 que a sua posição média ao longo de 30 dias úteis não excede o limiar de compensação deixa de estar sujeita à obrigação de compensação estabelecida no artigo 3.º.*

3. *A contraparte não financeira inclui no cálculo das posições referidas no n.º 1 todos os contratos de derivados OTC que envolvam a contraparte não financeira ou outras entidades não financeiras dentro do grupo a que pertence a contraparte não financeira e que não reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria dessa contraparte não financeira ou desse grupo.*

4. *A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta ao CERS e outras autoridades relevantes, elabora normas técnicas de regulamentação que estabeleçam:*

- a) *Critérios para determinar quais são os contratos de derivados OTC que reduzem, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria a que se refere o n.º 3; e*
- b) *Os valores dos limiares de compensação, que são determinados tendo em conta a relevância sistémica do somatório líquido das posições e exposições de cada contraparte e para cada categoria de derivados.*

*Depois de proceder a uma consulta pública, a ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

A *ESMA*, em consulta com o CERS e outras autoridades relevantes, analisa periodicamente os limiares **■** e *propõe as normas técnicas de regulamentação necessárias para os alterar.*

5. *Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável por garantir o cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1.*

#### Artigo 8.º

Técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP

1. As contrapartes financeiras e não financeiras **■** que celebrem contratos de derivados OTC sem compensação através de uma CCP devem *efetuar as devidas diligências para* prever procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais de crédito *da contraparte*, incluindo pelo menos:

- a) **■** A confirmação atempada, *sempre que possível por meios eletrónicos*, dos termos do contrato de derivados OTC;

- b) Processos *formalizados que sejam* robustos, resistentes e auditáveis para a reconciliação das carteiras, para a gestão dos riscos associados e para a identificação precoce e resolução de disputas entre as partes, bem como para o seguimento do saldo dos contratos em curso.

*1-A. As contrapartes financeiras e não financeiras a que se refere o artigo 7.º avaliam diariamente a preços correntes de mercado o saldo dos contratos em curso. Quando as condições de mercado impedirem uma avaliação pelo preço de mercado, deve ser utilizada uma avaliação fiável e prudente recorrendo a modelos.*

*1-B. As contrapartes financeiras devem dispor de procedimentos de gestão do risco que exijam trocas de garantias oportunas, exatas e devidamente segregadas relativamente aos contratos de derivados OTC celebrados à data de entrada em vigor do presente regulamento ou após esta data. As contrapartes não financeiras a que se refere o artigo 7.º devem dispor de procedimentos de gestão do risco que exijam trocas de garantias oportunas, exatas e devidamente segregadas relativamente aos contratos de derivados OTC celebrados à data em que o limiar de compensação tenha sido ultrapassado ou após esta data.*

*1-C. As contrapartes financeiras devem deter um montante de capital adequado e proporcionado para gerir o risco não coberto por trocas de garantias adequadas.*

*1-D. O requisito estabelecido no n.º 1-B não é aplicável às transações intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A efetuadas por contrapartes que estejam estabelecidas no mesmo Estado-Membro, desde que não haja qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*1-E. Uma transação intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas a), b) e c), efetuada por contrapartes que estejam estabelecidas em diferentes Estados-Membros, fica total ou parcialmente isenta do requisito estabelecido no n.º 1-B, com base numa decisão positiva de ambas as autoridades competentes relevantes, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco das contrapartes possuírem a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados;*
- b) Não haver qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*Se as autoridades competentes não conseguirem chegar a uma decisão favorável no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido de isenção, a adoção de uma decisão poderá ser facilitada pela ESMA de acordo com os seus poderes de resolução de diferendos a título do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*1-F. As transações intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, efetuadas por contrapartes não financeiras que estejam estabelecidas em diferentes Estados-Membros, ficam isentas do requisito estabelecido no n.º 1-B, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco das contrapartes possuírem a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados;*
- b) Não haver qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*As contrapartes não financeiras devem comunicar a sua intenção de apresentar um pedido de isenção às autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 1-C. A isenção é válida até que qualquer das autoridades competentes notificadas manifeste, no prazo de três meses a contar da data da notificação, o seu desacordo quanto ao preenchimento das condições a que se referem as alíneas a) ou b).*

*1-G. As transações intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas a) a d), efetuadas por uma contraparte estabelecida na União e uma contraparte estabelecida na jurisdição de um país terceiro, ficam total ou parcialmente isentas do requisito estabelecido no n.º 1-B, com base numa decisão da autoridade competente relevante responsável pela supervisão da contraparte estabelecida na União, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco das contrapartes possuírem a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados;*
- b) Não haver qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*1-H. As transações intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, efetuadas por uma contraparte não financeira estabelecida na União e uma contraparte estabelecida na jurisdição de um país terceiro, ficam isentas do requisito estabelecido no n.º 1-B, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco das contrapartes possuírem a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados;*
- b) Não haver qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*A contraparte não financeira deve comunicar a sua intenção de apresentar um pedido de isenção da decisão às autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 1-C. A isenção é válida até que a autoridade competente notificada manifeste, no prazo de três meses a contar da data da notificação, o seu desacordo quanto ao preenchimento das condições a que se referem as alíneas a) ou b).*

*1-I. As transações intragrupo a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, efetuadas por uma contraparte não financeira e uma contraparte financeira, que estejam estabelecidas em diferentes Estados-Membros, ficam total ou parcialmente isentas do requisito estabelecido*

*no n.º 1-B, com base numa decisão da autoridade competente relevante responsável pela supervisão da contraparte financeira, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco das contrapartes possuírem a solidez, robustez e fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados;*
- b) Não haver qualquer impedimento, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*A autoridade competente relevante responsável pela supervisão da contraparte financeira comunica tal decisão à autoridade competente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1-C. A isenção é válida a menos que a autoridade competente notificada não esteja de acordo quanto ao preenchimento das condições a que se referem as alíneas a) ou b). Em caso de desacordo entre as autoridades competentes, a ESMA pode ajudar essas autoridades a chegarem a acordo, no âmbito das suas competências de resolução de diferendos a título do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*1-J. A contraparte de uma transação intragrupo que tenha ficado isenta do requisito estabelecido no n.º 1-B deve divulgar publicamente informações sobre a isenção.*

*A autoridade competente notifica a ESMA de quaisquer decisões adotadas por força dos n.ºs 1-E, 1-G ou 1-I ou de qualquer notificação recebida por força dos n.ºs 1-F, 1-H ou 1-I e fornece à ESMA os dados da transação intragrupo em questão.*

*1-K. As obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 1-J são aplicáveis a contratos de derivados celebrados entre entidades de países terceiros que estariam sujeitas a essas obrigações se estivessem estabelecidas na União, desde que tais contratos tenham um efeito direto, substancial e previsível na União ou que tal obrigação seja necessária ou adequada para evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do presente regulamento.*

*1-L. A ESMA acompanha regularmente a atividade no domínio dos derivados não elegíveis para compensação, a fim de identificar os casos em que uma determinada categoria de contratos pode acarretar riscos sistémicos e evitar a arbitragem regulamentar entre as transações de derivados compensadas e não compensadas. Em especial, e após consulta do ESRB, a ESMA deve tomar medidas nos termos do artigo 4.º, n.º 2-A ou rever as normas técnicas de regulamentação relativas a requisitos de margens excedentárias estabelecidos no n.º 1-M e no artigo 39.º. Em articular, a ou 3 artigo 39.º.*

*1-M. A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora normas técnicas de regulamentação que especifiquem:*

- a) Os procedimentos e mecanismos referidos nos n.ºs 1 a 1-M;*
- b) As condições de mercado que impedem uma avaliação pelo preço de mercado a que se refere o n.º 1-A e os critérios para a utilização de uma avaliação recorrendo a modelos a que se refere o n.º 1-A;*
- c) Os dados das transações intragrupo isentas a incluir na notificação a que se referem os n.ºs 1-F, 1-H e 1-I;*
- d) Os dados pormenorizados sobre transações intragrupo isentas a que se refere o n.º 1-J;*
- e) Os contratos que se considera terem um efeito direto, substancial e previsível na União ou os casos em que é necessário ou adequado evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do presente regulamento, tal como referido no n.º 1-K.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*1-N. A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação comuns que especifiquem o seguinte:*

- a) Os procedimentos de gestão do risco, incluindo os níveis e o tipo de garantias e mecanismos de segregação, exigidos para dar cumprimento ao n.º 1-B;*
- b) O nível de capital exigido para dar cumprimento ao n.º 1-C;*
- c) Os procedimentos a seguir pelas contrapartes e pelas autoridades competentes relevantes para a aplicação das isenções previstas nos n.ºs 1-E a 1-I;*
- d) Os critérios aplicáveis a que se referem os n.ºs 1-D a 1-I, incluindo, em particular, o que deve ser considerado impedimento, de direito ou de facto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as contrapartes.*

*As Autoridades Europeias de Supervisão apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação comuns à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*Dependendo da natureza jurídica da contraparte, é delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ou do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. .*

#### Artigo 9.º

##### Sanções

1. Os Estados-Membros definem as regras para as sanções aplicáveis em caso de violação das regras do presente título e tomam as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções incluem pelo menos a imposição de multas com caráter administrativo. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das contrapartes financeiras e, quando necessário, das contrapartes não financeiras divulguem publicamente todas as sanções impostas por incumprimento dos artigos 3.º a 8.º, exceto quando essa divulgação possa colocar seriamente em causa os mercados financeiros ou causar prejuízos desproporcionados para as partes envolvidas. ***Os Estados-Membros publicam relatórios de avaliação periódicos sobre a eficácia dos regimes de sanções que estão a ser aplicados. Essa divulgação e publicação não deve conter dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE.***

*No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicam as regras a que se refere o n.º 1 à Comissão. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer alteração subsequente dessas regras.*



***3-A. A violação das regras do presente título não prejudica a validade de um contrato de derivados OTC nem o direito de as partes fazerem aplicar as disposições de um contrato de derivados OTC. A violação das regras do presente título não confere o direito à reclamação de indemnizações por danos contra uma das partes num contrato de derivados OTC.***

#### ***Artigo 9.º-A***

##### ***Mecanismos para evitar normas que envolvam duplicação ou conflitualidade***

1. ***A Comissão é assistida pela ESMA no acompanhamento da aplicação internacional dos princípios consagrados nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, em particular no que se refere a eventuais requisitos aplicáveis aos participantes no mercado que envolvam duplicação ou conflitualidade, bem como na elaboração de relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e recomenda eventuais ações.***

2. ***A Comissão pode adotar atos de execução que declarem que os quadros jurídico, de supervisão e de execução do país terceiro em causa:***

a) ***são equivalentes aos requisitos resultantes dos artigos 3.º, 5.º e 6.º do presente regulamento;***

- b) *asseguram uma proteção do sigilo profissional equivalente à estabelecida no presente regulamento; e*
- c) *são efetivamente aplicados e executados de forma equitativa e sem gerar distorções, de modo a garantir uma supervisão e execução efetivas nesse país terceiro.*

*Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º.*

3. *O ato de execução em matéria de equivalência a que se refere o n.º 2 implica que só se considere que as contrapartes que efetuam uma transação sujeita ao presente regulamento cumpriram as obrigações constantes dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, se pelo menos uma das contrapartes estar estabelecida nesse país terceiro.*

4. *A Comissão acompanha, em cooperação com a ESMA, a execução efetiva pelos países terceiros, em relação aos quais tenha sido adotado um ato de execução em matéria de equivalência, dos requisitos equivalentes aos constantes dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º e apresenta, pelo menos uma vez por ano, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No prazo de 30 dias a contar da apresentação do relatório e se este revelar uma aplicação insuficiente ou incoerente dos requisitos equivalentes por parte das autoridades do país terceiro, a Comissão retira o reconhecimento da equivalência do quadro jurídico do país terceiro em causa. Se um ato de execução em matéria de equivalência for retirado, as contrapartes ficam de novo automaticamente sujeitas a todos os requisitos do presente regulamento.*

### Título III

#### Autorização e supervisão das CCP

#### Condições e procedimentos de autorização das CCP

#### Artigo 10.º

#### Autorização de uma CCP

1. Quando uma  pessoa coletiva estabelecida na União pretender  prestar serviços *de compensação como CCP*, solicita uma autorização à autoridade competente do

Estado-Membro em que esteja estabelecida (*a autoridade competente da CCP*), em conformidade com o procedimento definido no artigo 13.º.

■

2. *Quando* a autorização *for concedida nos termos do artigo 13.º*, é válida para todo o território da União.

3. A autorização *a que se refere o n.º 1 é concedida apenas para atividades relacionadas com a compensação e* especifica os serviços ou atividades para que a CCP está autorizada, incluindo as categorias de instrumentos financeiros abrangidos.

4. As CCP devem cumprir a todo o momento as condições necessárias para a autorização

■ .

As CCP comunicam sem demora à autoridade competente quaisquer alterações substanciais que afetem as condições de concessão da autorização ■ .

■

*5-A. A autorização a que se refere o n.º 1 não deve impedir os Estados-Membros de adotarem ou continuarem a aplicar, no que diz respeito às CCP estabelecidas no seu território, requisitos adicionais, designadamente determinados requisitos em matéria de autorização ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE.*

*Até 31 de dezembro de 2014, a ESMA deverá elaborar um relatório sobre o impacto da aplicação de requisitos adicionais pelos Estados-Membros.*

#### Artigo 11.º

##### Extensão das atividades e serviços

1. Uma CCP que deseje alargar a sua atividade a serviços ou atividades adicionais não cobertos pela autorização inicial deve apresentar um pedido de extensão da mesma *à autoridade competente da CCP*. A oferta de serviços de compensação ■ para os quais a CCP *ainda não* tenha sido autorizada deve ser considerada como uma extensão da autorização inicial.

A extensão de uma autorização tem lugar de acordo com o procedimento *estabelecido* no artigo 13.º.

2. Se uma CCP pretender alargar as suas atividades a um Estado-Membro diferente daquele em que se encontra estabelecida, a autoridade competente *da CCP* notifica imediatamente a autoridade competente do primeiro.

#### Artigo 12.º

##### Requisitos de capital

1. Para ser autorizada nos termos do artigo 10.º, uma CCP deve dispor de um capital inicial permanente e disponível **■** de, pelo menos, *7,5 milhões de euros*.

2. Esse capital, *incluindo* os lucros não distribuídos e as reservas, de uma CCP *deve ser proporcional ao risco decorrente das atividades da CCP. Deve ser suficiente* em permanência para permitir a liquidação ou reestruturação ordenadas das atividades ao longo de um período apropriado e a proteção adequada da CCP contra os riscos *de crédito, de contraparte, de mercado*, operacionais, *jurídicos e empresariais que ainda não estejam cobertos pelos recursos financeiros específicos a que se referem os artigos 39.º a 41.º-A*.

3. *Para garantir a aplicação coerente do presente artigo, a EBA, em estreita cooperação com o SEBC e após consulta à ESMA, elabora projetos de* normas técnicas de regulamentação que especifiquem os *requisitos em matéria de* capital, lucros não distribuídos e reservas de uma CCP referidos do n.º 2.

*A EBA, em consulta com o SEBC e com a ESMA, apresenta* **■** essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até *30 de setembro de 2012*.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

## Artigo 13.º

### Procedimento para a concessão ou recusa de uma autorização

2. As CCP requerentes prestam todas as informações necessárias para permitir à autoridade competente certificar-se de que a CCP criou, até ao momento da autorização inicial, todos os mecanismos necessários para cumprir as suas obrigações nos termos do presente regulamento. *A autoridade competente transmite de imediato todas as informações que recebeu da CCP requerente à ESMA e ao colégio referido no artigo 14.º, n.º 1.*

*2-A. No prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido, a autoridade competente verifica se o mesmo está completo. Se o pedido não estiver completo, a autoridade competente fixa um prazo para a prestação de informações suplementares pela CCP. Após ter verificado que o pedido está completo, a autoridade competente notifica desse facto a CCP requerente, os membros do colégio estabelecido nos termos do artigo 14.º, n.º 1, e a ESMA.*

*2-B. A autoridade competente da CCP só concede a autorização quando se tiver certificado de que a CCP requerente cumpre todos os requisitos definidos no presente regulamento e quando a CCP for notificada como sistema nos termos da Diretiva 98/26/CE.*

*A autoridade competente da CCP deve ter devidamente em conta o parecer do colégio, obtido nos termos do artigo 15.º. Caso a autoridade competente da CCP não concorde com um parecer favorável do colégio, a sua decisão deve ser devidamente fundamentada e incluir a explicação de qualquer desvio significativo relativamente ao parecer do colégio.*

*A CCP não é autorizada se todos os membros do colégio, com exceção das autoridades competentes da CCP, emitirem um parecer conjunto por acordo mútuo no sentido de a CCP não obter a autorização por força do artigo 15.º, n.º 1. Nesse parecer deverão ser apresentadas por escrito, de forma cabal e circunstanciada, as razões pelas quais o colégio considera que não se encontram satisfeitos os requisitos do presente regulamento ou outra*

*legislação da União.*

*Caso não seja emitido um parecer conjunto por acordo mútuo no sentido de a CCP não obter a autorização a que se refere o terceiro parágrafo, e se a maioria de dois terços do colégio tiver emitido um parecer negativo, qualquer uma das autoridades competentes em causa, apoiada pela maioria de dois terços do colégio, pode remeter a questão para a ESMA, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, no prazo de 30 dias a contar da adoção do parecer negativo.*

*Essa decisão deve apresentar por escrito, de forma cabal e circunstanciada, as razões pelas quais os membros em causa do colégio consideram que não se encontram satisfeitos os requisitos do presente regulamento ou outras partes da legislação da União. Nesse caso, a autoridade competente da CCP adia a sua decisão sobre a autorização e aguarda a decisão que a ESMA possa tomar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 sobre a autorização dessa CCP, e decide em conformidade com a decisão tomada pela ESMA. A questão não deve ser remetida para a ESMA após o termo do prazo de 30 dias.*

*Se todos os membros do colégio, com exceção das autoridades competentes da CCP, emitirem um parecer conjunto por acordo mútuo, nos termos do qual a CCP não deve obter autorização ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, a autoridade competente da CCP pode remeter a questão para a ESMA, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*A autoridade competente da CCP transmite a decisão às outras autoridades competentes interessadas.*

*2-C. A ESMA faz uso das competências previstas no artigo 17.º do Regulamento (EU) n.º 1095/2010, caso a autoridade competente da CCP não aplique o disposto no presente regulamento ou o aplique de forma que pareça configurar uma violação do direito da União.*

*A ESMA pode investigar o alegado incumprimento ou não aplicação do direito da UE a pedido de qualquer dos membros do colégio ou por sua própria iniciativa e após informação à autoridade competente da CCP.*

**2-D. No desempenho das suas atribuições, nenhuma ação empreendida por um membro do colégio deve, direta ou indiretamente, estabelecer discriminações relativamente a qualquer Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros enquanto local de prestação de serviços de compensação em qualquer divisa.**

3. No prazo de seis meses a contar da apresentação de um pedido de autorização completo, a autoridade competente informa a CCP requerente, por escrito **e de forma plenamente fundamentada**, sobre se a autorização lhe foi concedida **ou recusada**.

#### Artigo 14.º

##### Colégios

1. **No prazo de 30 dias a contar da apresentação de um pedido de autorização completo a que se refere o artigo 13.º**, a autoridade competente ■ da CCP institui, **gere** e preside a um colégio com vista a facilitar o exercício das funções referidas nos **artigos 11.º, 13.º, 46.º, 48.º e 50.º**.

**1-A.** O colégio é constituído pelas seguintes entidades:

- a) ESMA;
- b) A autoridade competente ■ da CCP;
- c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP estabelecidos nos três Estados-Membros com as maiores contribuições, em valor agregado, **ao longo do período de um ano**, para o fundo de proteção contra incumprimento da CCP, referido no artigo 40.º;
- d) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão **das plataformas de negociação servidas** pela CCP;
- e) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das CCP com quem tenham sido celebrados acordos de interoperabilidade;

**e-A) As autoridades competentes que supervisionam as centrais de depósito de títulos a que as CCP, estão ligadas;**

f) *Os membros relevantes do SEBC responsáveis pela fiscalização da CCP e os membros relevantes do SEBC responsáveis pela fiscalização das CCP com as quais tenham sido estabelecidos acordos de interoperabilidade.*

*f-A) Os bancos centrais emissores das divisas da União mais relevantes relativamente aos instrumentos financeiros compensados.*

*1-B. Uma autoridade competente de um Estado-Membro que não seja membro do colégio tem o direito de solicitar ao colégio quaisquer informações relevantes para o desempenho das suas atribuições de supervisão.*

2. Sem prejuízo das responsabilidades das autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento, o colégio deve garantir:

- a) A elaboração do parecer **■** referido no artigo 15.º;
- b) O intercâmbio de informações, nomeadamente em relação aos pedidos de informação a título do **artigo 67.º-C**;
- c) Um acordo sobre a distribuição voluntária de funções entre os seus membros;
- d) A **coordenação** de programas de análise para fins de supervisão, baseados na avaliação do risco da CCP;

**■**

g) A determinação de procedimentos e planos de recurso para fazer face a situações de emergência, na aceção do artigo 22.º.

3. A instituição e o funcionamento dos colégios baseia-se num acordo escrito a celebrar entre todos os seus membros.

Esse acordo deve determinar os mecanismos práticos de funcionamento do colégio, **designadamente as regras detalhadas do processo de votação a que se refere o artigo 15.º, n.º 3**, e pode determinar a atribuição de funções à autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento de uma CCP ou a outro membro do colégio.

*3-A. A fim de assegurar o funcionamento uniforme e coerente dos colégios em toda a União, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições em que as divisas da União a que se refere o n.º 1-A, alínea f-A), são consideradas mais relevantes e os mecanismos práticos detalhados a que se refere o n.º 3.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 15.º

##### Pareceres *do colégio*

1. A autoridade competente **■** da CCP conduz uma avaliação de riscos da CCP e apresenta relatório ao colégio *no prazo de quatro meses a contar da apresentação de um pedido completo pela CCP, nos termos do artigo 13.º.*

**■** *No prazo de 30 dias a contar da data da sua receção e com base nas conclusões do relatório, o colégio emite um parecer conjunto determinando se a CCP requerente cumpre todos os requisitos constantes do presente regulamento.*

*Sem prejuízo do artigo 13.º, n.º 2-B, quarto parágrafo, na falta de obtenção de um parecer conjunto no prazo de 30 dias a contar da data da receção do relatório, o colégio adota, no mesmo prazo, um parecer por maioria .*

2. A ESMA facilita a adoção de um parecer conjunto em conformidade com **■** a sua função geral de coordenação nos termos do *artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

**■**  
*2-A. Um parecer maioritário do colégio é adotado por maioria simples dos membros que o compõem. Para os colégios até 12 membros, inclusive, o direito de voto é atribuído no máximo a dois membros do colégio pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto. Para os colégios com mais de 12 membros, o direito de voto é*

*atribuído no máximo a três membros do colégio pertencentes ao mesmo Estado-Membro, dispondo cada um deles de um voto. A ESMA não dispõe de direito de voto sobre os pareceres conjuntos do colégio.*

#### Artigo 16.º

##### Retirada da autorização

1. ***Sem prejuízo do artigo 18.º, n.º 3***, a autoridade competente ***da CCP*** retira uma autorização ***se a CCP***:
  - a) Não tiver utilizado a autorização durante 12 meses, renunciar expressamente à autorização ou não tiver prestado quaisquer serviços ou exercido quaisquer atividades durante os seis meses anteriores;
  - b) Tiver obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou qualquer outro meio irregular;
  - c) Deixar de cumprir as condições com base nas quais foi concedida a autorização ***e não tiver tomado as medidas corretivas exigidas pela autoridade competente dentro de um prazo determinado***;
  - d) Tiver infringido de forma séria e sistemática os requisitos do presente regulamento.

*1-A. Se a autoridade competente considerar verificada uma das circunstâncias a que se refere o n.º 1, notifica no prazo de cinco dias úteis a ESMA e os membros do colégio.*

*1-B. Os membros do colégio são consultados sobre a necessidade de retirar a autorização da CCP, salvo se tal decisão tiver carácter de urgência.*

2. **Qualquer membro** do colégio *pode*, a qualquer momento, solicitar que a autoridade competente da CCP averigue se a mesma continua a cumprir as condições que serviram de base à autorização.

3. A autoridade competente pode limitar a retirada da autorização a um determinado serviço, atividade ou instrumento financeiro.

*3-A. A autoridade competente transmite à ESMA e aos membros do colégio a sua decisão devidamente fundamentada e toma em consideração as reservas expressas pelos membros do colégio.*

*3-B. A decisão de retirada da autorização produz efeitos em todo o território da União.*

#### Artigo 17.º

##### Análise e avaliação

1. *Sem prejuízo do papel que incumbe ao colégio*, as autoridades competentes *a que se refere o artigo 18.º* devem **analisar** os acordos, estratégias, processos e mecanismos aplicados pela CCP no que respeita ao cumprimento do presente regulamento e avaliar os riscos **a que as CCP estejam ou possam vir a estar expostas**.

2. *O âmbito de aplicação da análise e da avaliação a que se refere o n.º 1 é o dos requisitos previstos no presente regulamento.*

3. *A autoridade competente determina a frequência e exaustividade da análise e avaliação a que se refere o n.º 1, tendo em conta a dimensão, importância sistémica, natureza, escala e complexidade das atividades da CCP em causa. A análise e a avaliação são atualizadas pelo menos anualmente.*

*A CCP está sujeita a inspeções no local.*

4. *A autoridade competente informa o colégio regularmente, e pelo menos uma vez por ano, sobre os resultados da análise e da avaliação a que se refere o n.º 1, incluindo sobre eventuais medidas corretivas ou sanções.*

5. *A autoridade competente exige que a CCP que não cumpra os requisitos do presente regulamento adote rapidamente as medidas ou ações necessárias para resolver a situação.*

6. *A ESMA desempenha um papel de coordenação entre as autoridades competentes e a nível dos colégios, a fim de criar uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão coerentes, assegurar processos uniformes e abordagens coerentes e reforçar a coerência dos resultados da supervisão.*

*Para o efeito, a ESMA deve, pelo menos anualmente:*

- a) *realizar uma avaliação entre pares das atividades de supervisão de todas as autoridades competentes em relação à autorização e à supervisão das CCP, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (EU) n.º 1095/2010; e*
- b) *organizar e coordenar avaliações, à escala da União, da capacidade de resistência a uma evolução desfavorável dos mercados, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 do Regulamento (EU) n.º 1095/2010.*

*Sempre que as avaliações a que se refere a alínea b) do segundo parágrafo evidenciarem deficiências a nível da capacidade de resistência de uma ou de várias CCP, a ESMA emite as recomendações necessárias, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (EU) n.º 1095/2010.*

## Capítulo 2

### Supervisão e fiscalização das CCP

#### Artigo 18.º

##### Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro designa a autoridade competente responsável pela execução das funções decorrentes do presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP estabelecidas no seu território e informa em conformidade a Comissão e a ESMA.

Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade competente, determina claramente as respetivas funções e designa uma única autoridade responsável por coordenar a cooperação e o intercâmbio de informações com a Comissão, a ESMA, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, *a EBA e os membros relevantes do SEBC*, em conformidade com os *artigos 19.º, 22.º, 67.º-B e 67.º-C*.

2. Os Estados-Membros asseguram que *a autoridade competente disponha* dos poderes de supervisão e investigação necessários para o exercício das suas funções.

3. Os Estados-Membros asseguram que possam ser adotadas ou impostas medidas administrativas apropriadas, nos termos da legislação nacional, contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis em caso de incumprimento do presente regulamento.

Essas medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas *e podem incluir pedidos de medidas corretivas dentro de um prazo determinado*.

4. A ESMA publica no seu sítio Web a lista das autoridades competentes designadas em conformidade com o n.º 1.

### Capítulo 3

### Cooperação

#### Artigo 19.º

#### Cooperação entre autoridades

1. As autoridades competentes cooperam estreitamente entre si e com a ESMA *e, se necessário, com o SEBC*.

2. As autoridades competentes devem, no exercício das suas funções de carácter geral, ponderar devidamente o potencial impacto das suas decisões na estabilidade do sistema

financeiro de todos os outros Estados-Membros envolvidos, em especial nas situações de emergência referidas no artigo 22.º, com base nas informações disponíveis no momento.



## Artigo 22.º

### Situações de emergência

As autoridades competentes, ou qualquer outra autoridade, informam a ESMA, o colégio, *os membros relevantes do SEBC* e as outras autoridades competentes relevantes, sem demora, de qualquer situação de emergência relacionada com uma CCP, incluindo eventuais desenvolvimentos nos mercados financeiros, que possa ter efeitos adversos sobre a liquidez do mercado e sobre a estabilidade do sistema financeiro em qualquer dos Estados-Membros de estabelecimento da CCP ou de um dos seus membros compensadores.

## Capítulo 4

### Relações com países terceiros

## Artigo 23.º

### *Reconhecimento de uma CCP de um país terceiro*

1. Uma CCP estabelecida num país terceiro só pode fornecer serviços de compensação *aos membros compensadores ou a plataformas de negociação estabelecidas* na União se for reconhecida pela ESMA.
2. A ESMA, *após consulta das autoridades a que se refere o n.º 2-A, pode reconhecer* uma CCP *estabelecida* num país terceiro *que tenha apresentado um pedido de reconhecimento para prestar determinados serviços ou exercer determinadas atividades de compensação* quando estiverem reunidas as seguintes condições:
  - a) A Comissão adotou *um ato de execução* em conformidade com o n.º 3;
  - b) A CCP está autorizada *nesse país terceiro* e está sujeita a uma supervisão e *execução efetivas que garantam o pleno cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis nesse país terceiro*;

- c) Foram estabelecidos acordos de cooperação nos termos do n.º 4;
- c-A) A CCP está estabelecida ou autorizada num país terceiro que é considerado como tendo sistemas para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo equivalentes aos da União, em conformidade com os critérios estabelecidos no memorando de entendimento entre os Estados-Membros sobre a equivalência de países terceiros ao abrigo da Diretiva 2005/60/CE.*
- 2-A. Ao avaliar se estão reunidas as condições a que se refere o n.º 2, a ESMA consulta:*
- a) A autoridade competente de um Estado-Membro em que a CCP presta ou tenciona prestar serviços de compensação e que a CCP tenha escolhido;*
- b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP estabelecidos nos três Estados-Membros que efetuam ou que a CCP prevê que venham a efetuar as maiores contribuições, em valor agregado, ao longo do período de um ano, para o fundo de proteção contra o incumprimento da CCP a que se refere o artigo 40.º;*
- c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação situadas na União, a que a CCP preste ou venha a prestar serviços;*
- d) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das CCP estabelecidas na União com as quais tenham sido estabelecidos acordos de interoperabilidade;*
- e) Os membros relevantes do SEBC dos Estados-Membros em que a CCP presta ou tenciona prestar serviços de compensação e os membros relevantes do SEBC responsáveis pela fiscalização das CCP com as quais tenham sido estabelecidos acordos de interoperabilidade;*
- f) Os bancos centrais emitentes das divisas mais relevantes da União dos instrumentos financeiros compensados ou a compensar.*
- 2-B. As CCP a que se refere o n.º 1 apresentam os seus pedidos à ESMA.*

*A CCP requerente presta à ESMA todas as informações consideradas necessárias para o seu reconhecimento. A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 30 dias úteis a contar da sua receção. Se o pedido não estiver completo, a ESMA fixa um prazo para a prestação de informações suplementares pela CCP requerente.*

*A decisão de reconhecimento baseia-se nas condições estabelecidas no n.º 2 e é independente de qualquer avaliação como a base para a decisão de equivalência, tal como referido no artigo 9.º-A, n.º3.*

*A ESMA consulta as autoridades e instituições a que se refere o n.º 2-A antes de tomar a sua decisão.*

*No prazo de 180 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo, a ESMA informa a CCP requerente, por escrito e de forma plenamente fundamentada, sobre a concessão ou recusa do reconhecimento.*

*A ESMA publica no seu sítio web uma lista das CCP reconhecidas nos termos do presente regulamento.*

*2-C. Após consulta às autoridades e instituições a que se refere o n.º 2-A, a ESMA examina o reconhecimento da CCP estabelecida num país terceiro, no qual a CCP procedeu ao alargamento das suas atividades e dos seus serviços na União. Esse exame é efetuado nos termos dos n.ºs 2, 2-A e 2-B. A ESMA pode retirar o reconhecimento dessa CCP se deixarem de estar reunidas as condições estabelecidas no n.º 2 e em circunstâncias iguais às descritas no artigo 16.º.*

3. A Comissão pode adotar **um ato de execução ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011** determinando que o quadro jurídico e de supervisão de um país terceiro assegura que as CCP autorizadas nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos **ao abrigo do Título IV** do presente regulamento, são objeto de supervisão e execução efetivas e constantes no país terceiro em causa **e que o quadro jurídico desse país terceiro prevê um reconhecimento ou um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento das CCP autorizadas ao abrigo dos regimes jurídicos de países terceiros.**

4. A ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes relevantes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 3. Esses acordos devem especificar pelo menos:

- a) O mecanismo de troca de informações entre a ESMA e as autoridades competentes dos países terceiros em causa, ***incluindo o acesso a todas as informações respeitantes às CCP autorizadas em países terceiros que a ESMA solicite;***
  - a-A) O mecanismo de notificação imediata à ESMA se a autoridade competente de um país terceiro considerar que uma CCP que supervisiona infringe as condições da sua autorização ou outra legislação que é obrigada a respeitar;***
  - a-B) O mecanismo de notificação imediata à ESMA pela autoridade competente de um país terceiro quando tiver sido concedido a uma CCP que supervisiona o direito de prestar serviços de compensação a membros compensadores ou clientes estabelecidos na União;***
- b) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, ***incluindo, se for caso disso, inspeções no local.***

*4-A. Para assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem pormenorizadamente a informação a prestar pelas CCP no seu pedido de reconhecimento.*

*A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Título IV

#### Requisitos aplicáveis às CCP

#### Capítulo 1

#### Requisitos em matéria de organização

#### Artigo 24.º

#### Disposições gerais

1. As CCP devem ter mecanismos de governação sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas e mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos.
2. As CCP adotam políticas e procedimentos suficientemente eficazes para garantir o cumprimento do presente regulamento, incluindo o cumprimento pelos respetivos gestores e empregados de todas as disposições do mesmo.
3. As CCP adotam e aplicam uma estrutura organizativa que garanta a continuidade e o correto funcionamento do desempenho dos serviços e atividades. Para esse efeito, a empresa deve empregar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionais.

4. As CCP garantem uma clara separação entre as funções de prestação de informação relacionadas com a gestão dos riscos e as relacionadas com as suas outras atividades.
5. As CCP adotam, aplicam e mantêm uma política de remunerações que promova uma gestão dos riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos a padrões de risco menos rigorosos.
6. As CCP mantêm sistemas informáticos adequados para lidar com a complexidade, variedade e tipo de serviços e atividades desenvolvidas, de modo a garantir elevadas normas de segurança e a integridade e confidencialidade da informação que conservam.
7. As CCP divulgam publicamente *e de forma gratuita* os seus mecanismos de governação, as regras de funcionamento *e os seus critérios de admissão de membros compensadores*.
8. As CCP devem ser frequentemente objeto de auditorias independentes. Os resultados dessas auditorias são comunicados ao Conselho de Administração e colocados à disposição da autoridade competente.
9. *Para assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta aos membros do SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação* que especifiquem o teor mínimo das regras e mecanismos de governação referidos nos n.ºs 1 a 8.



A ESMA apresenta *esses* projetos *de* normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de *setembro* de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 25.º

##### Direção e Conselho de Administração

1. A direção é assegurada por pessoas com idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão correta e prudente da CCP.

2. Pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração de uma CCP, com um mínimo de dois, devem ser independentes. ***Os representantes dos clientes dos membros compensadores são convidados para as reuniões do Conselho de Administração atinentes a questões abrangidas pelos artigos 36.º e 37.º.*** A remuneração dos membros independentes e outros membros não-executivos do Conselho de Administração não deve estar ligada aos resultados comerciais da CCP.

Os membros do Conselho de Administração, nomeadamente os independentes, devem ser pessoas idóneas e com experiência ***adequada*** no domínio dos serviços financeiros, da gestão de riscos e dos serviços de compensação.

3. As CCP definem claramente os papéis e responsabilidades do Conselho de Administração e fornecem à autoridade competente ***e aos auditores*** as atas das suas reuniões.

#### Artigo 26.º

##### Comité de risco

1. As CCP instituem comités de risco constituídos por representantes dos seus membros compensadores, por membros independentes do Conselho de Administração ***e por representantes dos seus clientes.*** O comité de risco pode convidar empregados da CCP, ***assim como peritos independentes,*** a participar nas suas reuniões, sem direito a voto. ***As autoridades competentes têm o direito de pedir para assistir às reuniões do comité de risco, sem direito a voto, e de ser devidamente informadas sobre as atividades e as decisões do comité de risco.*** Os pareceres do comité de risco são independentes de qualquer influência direta da direção da CCP. ***Nenhum dos grupos de representantes dispõe de maioria no comité de risco.***

2. As CCP definem claramente o mandato, os mecanismos de governação para garantia da sua independência, os procedimentos operacionais, os critérios de admissão e os métodos de eleição dos membros dos comités de risco. Os mecanismos de governação são divulgados publicamente e determinam, pelo menos, que o comité de risco seja presidido por um dos membros independentes do Conselho de Administração, responda diretamente perante o mesmo e reúna a intervalos regulares.

3. O comité de risco informa o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão dos riscos pela CCP, nomeadamente, alterações significativas dos seus modelos de risco, dos procedimentos em caso de incumprimento, dos critérios para a aceitação de um membro compensador ou da possibilidade de compensação de novas categorias de instrumentos financeiros *ou ainda da subcontratação de funções*. O parecer do comité de risco não é exigido para as operações diárias da CCP. ***Devem envidar-se esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre desenvolvimentos que tenham impacto na gestão do risco da CCP em situações de emergência.***

4. Sem prejuízo do direito das autoridades competentes a serem devidamente informadas, os membros do comité de risco estão vinculados a regras de confidencialidade. Se o presidente do comité de risco considerar que existe um potencial ou real conflito de interesses por parte de um membro em relação a uma determinada questão, esse membro não deve ser autorizado a votar sobre essa questão.

5. As CCP informam sem demora a autoridade competente de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco.



## Artigo 27.º

### Manutenção de registos

1. As CCP conservam durante pelo menos dez anos todos os dados relativos aos serviços prestados e atividades desenvolvidas, de modo a permitir à autoridade competente verificar a conformidade ***das CCP*** com os requisitos do presente regulamento

2. As CCP mantêm, durante pelo menos dez anos a contar da data de cessação de um contrato, toda a informação sobre todos os contratos que tenham processado. Essa informação deve, no mínimo, permitir a identificação dos termos originais de uma transação antes da compensação pela CCP em causa.

3. As CCP colocam os dados e informações referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como todas as informações sobre as posições decorrentes dos contratos compensados, independentemente do

local onde a transação tenha sido executada, à disposição da autoridade competente, da ESMA e dos membros relevantes do SEBC, mediante pedido.

4. *A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora projetos* de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os detalhes dos dados e das informações a conservar nos termos dos *n.ºs 1 a 3*.

■

A ESMA apresenta *esses* projetos *de* normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de *setembro* de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

5. A fim de garantir condições uniformes de aplicação dos n.ºs 1 e 2, *a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para* definir o modelo dos dados e informações a conservar.

■

A ESMA apresenta *esses* projetos *de* normas técnicas de execução à Comissão até 30 de setembro de 2012.

*É conferido à Comissão o poder de adotar os projetos de normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 28.º

##### Acionistas e sócios com participações qualificadas

1. As autoridades competentes só autorizam uma CCP depois de terem sido informadas da identidade dos acionistas e membros que, de forma direta ou indireta e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, detêm participações qualificadas, bem como da dimensão dessas participações.

2. As autoridades competentes recusam a autorização a uma CCP quando não estiverem satisfeitas quanto à adequação dos acionistas e membros com participações qualificadas na CCP, tendo em conta a necessidade de garantir uma gestão correta e prudente da mesma.

3. Caso existam ligações estreitas entre a CCP e outras pessoas singulares ou coletivas, a autoridade competente só concede a autorização caso essas ligações não a impeçam de exercer efetivamente as suas funções de supervisão.

4. Se as pessoas referidas no n.º 1 exercerem uma influência suscetível de prejudicar a correta e prudente gestão da CCP, a autoridade competente toma as medidas adequadas para pôr termo a essa situação, *o que pode incluir a retirada da autorização da CCP*.

5. A autoridade competente deve recusar a autorização caso as disposições legais, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais a CCP tem ligações estreitas, ou dificuldades verificadas na sua aplicação, impeçam o exercício efetivo das suas funções de supervisão.

#### Artigo 29.º

##### Informações para as autoridades competentes

1. As CCP comunicam à autoridade competente *do Estado-Membro em que a CCP se encontra* quaisquer alterações da sua direção, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para verificar se a idoneidade e experiência dos membros do Conselho de Administração são suficientes.

Caso a conduta de um dos membros do Conselho de Administração possa ser prejudicial a uma gestão correta e prudente da CCP, a autoridade competente toma as medidas adequadas, que podem passar pelo afastamento desse membro do Conselho de Administração.

2. Qualquer pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em concertação (a seguir designada «adquirente potencial»), pretenda adquirir ou aumentar direta ou indiretamente uma participação qualificada numa CCP de modo a que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse os limiares de 10%, 20%, 30% ou 50% ou que a CCP se transforme em sua filial (a seguir designado «projeto de aquisição»), comunica previamente por escrito às autoridades competentes da CCP em que

pretende adquirir ou aumentar uma participação qualificada a dimensão da participação pretendida e as informações relevantes a que se refere o artigo 30.º, n.º 4.

Qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda alienar, direta ou indiretamente, a sua participação qualificada numa CCP (*a seguir designada "cedente potencial"*) comunica previamente por escrito às autoridades competentes essa intenção, indicando a dimensão dessa participação. A referida pessoa deve igualmente comunicar à autoridade competente se decidir diminuir a sua participação qualificada de modo a que a sua percentagem dos direitos de voto ou da participação no capital passe a ser inferior aos limiares de 10%, 20%, 30% ou 50% ou que a CCP deixe de ser sua filial.

A autoridade competente acusa, com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo de dois dias úteis a contar da data de receção da comunicação referida no *presente número*, bem como da receção das informações referidas no n.º 3, a receção das mesmas, por escrito, ao adquirente ou cedente potencial.

A autoridade competente dispõe de um prazo máximo de **60** dias úteis a contar da data do aviso de receção da comunicação e de todos os documentos a anexar à mesma, exigidos com base na lista a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, (a seguir designado «prazo de avaliação»), para efetuar a avaliação prevista no artigo 30.º, n.º 1 (a seguir designada «avaliação»).

A autoridade competente informa o adquirente ou cedente potencial da data de termo do prazo de avaliação, no momento da emissão do aviso de receção.

3. Durante o prazo de avaliação, a autoridade competente pode, se necessário, *mas* nunca depois do quinquagésimo dia útil desse prazo, solicitar as informações adicionais que se revelem necessárias para completar a avaliação. Este pedido deve ser apresentado por escrito e especificar as informações adicionais necessárias.

O prazo de avaliação é interrompido no intervalo que medeia entre a data do pedido de informações formulado pela autoridade competente e a receção da resposta do adquirente potencial. A interrupção não pode exceder vinte dias úteis. Quaisquer outros pedidos de informações formulados pela autoridade competente com o fim de completar ou esclarecer as informações ficam ao seu critério, mas não podem dar lugar à interrupção do prazo de avaliação.

4. A autoridade competente pode prolongar a interrupção a que se refere o segundo parágrafo do n.º 3 até um máximo de **30** dias úteis, se o adquirente ou cedente potencial:

- a) Estiverem situados ou sujeitos a regulamentação fora da União;
- b) Forem pessoas singulares ou coletivos não sujeitos a supervisão nos termos do presente regulamento ou *da Diretiva 73/239/CEE, da Diretiva do Conselho 85/611/CEE, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legais, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)<sup>1</sup>, a Diretiva do Conselho 92/49/CEE, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legais, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida<sup>2</sup> ou as Diretivas 2002/83/CE, 2003/41/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE, 2006/48/CE, 2009/65/CE ou 2011/61/UE.*

5. Uma vez concluída a avaliação e caso decida opor-se ao projeto de aquisição, a autoridade competente deve, no prazo de dois dias úteis e sem ultrapassar o prazo de avaliação, informar por escrito o adquirente potencial da sua decisão e das razões que a motivaram. ***A autoridade competente notifica colégio em conformidade.*** Sem prejuízo da legislação nacional, pode ser facultada ao público, a pedido do adquirente potencial, uma exposição adequada das razões que motivaram a decisão. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar uma autoridade competente a divulgar essa informação sem que o adquirente potencial o tenha solicitado.

6. Se a autoridade competente não se opuser ao projeto de aquisição durante o prazo de avaliação, este é considerado aprovado.

---

<sup>1</sup> JO L 375 de 31.12.85, p. 3.

<sup>2</sup> JO L 228 de 11.08.92, p. 1.

7. A autoridade competente pode fixar um prazo máximo para a conclusão da aquisição proposta e, se necessário, prolongar esse prazo.

8. Os Estados-Membros não devem impor requisitos mais rigorosos que os previstos no presente regulamento para a comunicação à autoridade competente ou para a aprovação por parte desta de aquisições diretas ou indiretas de direitos de voto ou de participações de capital.

#### Artigo 30.º

#### Apreciação

1. Ao avaliarem a comunicação prevista no artigo 29.º, n.º 2, e as informações referidas no artigo 29.º, n.º 3, as autoridades competentes devem, a fim de garantir uma gestão correta e prudente da CCP objeto do projeto de aquisição e tendo em conta a influência provável do adquirente potencial na referida CCP, avaliar a adequação deste último e a solidez financeira do projeto de aquisição em função do conjunto dos seguintes critérios:

- a) Reputação e solidez financeira do adquirente potencial;
- b) Idoneidade e experiência da pessoa(s) que irá(ão) dirigir a CCP em resultado do projeto de aquisição;
- c) Capacidade da CCP para cumprir de forma continuada as disposições do presente regulamento;
- d) Existência de motivos razoáveis para suspeitar que, em ligação com o projeto de aquisição, estão a ser ou foram cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2005/60/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo*<sup>1</sup> ou que a aquisição proposta poderá aumentar esse risco.

---

<sup>1</sup> JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

Para a avaliação da solidez financeira do adquirente potencial, a autoridade competente deve ter particularmente em conta o tipo de atividade exercida e prevista na CCP cuja aquisição é proposta.

Para a avaliação da capacidade *da CCP* para cumprir o presente regulamento, a autoridade competente deve ter particularmente em conta se o grupo em que irá integrar-se dispõe de uma estrutura que permita exercer uma supervisão eficaz, proceder a um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e determinar a repartição de responsabilidades entre as autoridades competentes.

2. As autoridades competentes só podem opor-se ao projeto de aquisição se existirem motivos razoáveis para tal, com base nos critérios enunciados no n.º 1, ou se as informações prestadas pelo adquirente potencial forem incompletas.
3. Os Estados-Membros não devem impor condições prévias quanto ao nível da participação a adquirir nem permitir que as suas autoridades competentes apreciem o projeto de aquisição em função das necessidades económicas do mercado.
4. Os Estados-Membros divulgam publicamente uma lista que especifique as informações necessárias à avaliação e que devem ser transmitidas às autoridades competentes aquando da comunicação referida no artigo 29.º, n.º 2. As informações requeridas devem ser proporcionadas e adaptadas à natureza do adquirente potencial e do projeto de aquisição. Os Estados-Membros não requerem informações que não sejam relevantes para uma avaliação prudencial.
5. Não obstante o disposto no artigo 29.º, n.ºs 2, 3 e 4, caso lhe tenham sido comunicadas duas ou mais propostas de aquisição ou aumento de participações qualificadas numa mesma CCP, a autoridade competente trata os adquirentes potenciais de maneira não-discriminatória.
6. As autoridades competentes relevantes devem consultar-se mutuamente ao procederem à avaliação da aquisição quando o adquirente potencial for um dos seguintes tipos de entidades:
  - a) ***Outra CCP, uma*** instituição de crédito, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não-vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do

- mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro;
- b) Uma empresa-mãe de **outra CCP, de uma** instituição de crédito, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não-vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro;
- c) Uma pessoa singular ou coletiva que controle uma instituição de crédito, **outra CCP**, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não-vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro.

7. As autoridades competentes devem comunicar às suas congéneres, sem demora injustificada, todas as informações essenciais ou relevantes para a avaliação da aquisição. As autoridades competentes devem comunicar às suas congéneres todas as informações relevantes, quando tal lhes for solicitado, e todas as informações essenciais, por iniciativa própria. Na decisão da autoridade competente que tenha autorizado a CCP objeto do projeto de aquisição devem ser indicadas as eventuais observações ou reservas expressas pela autoridade competente responsável pelo adquirente potencial.

#### Artigo 31.º

##### Conflito de interesses

1. As CCP devem manter e operar mecanismos organizacionais e administrativos eficazes, por escrito, para identificar e gerir os potenciais conflitos de interesses envolvendo a própria CCP, incluindo a respetiva direção, empregados ou qualquer pessoa que lhe esteja direta ou indiretamente ligada por uma relação de controlo ou por relações estreitas, os seus membros compensadores ou os seus clientes **conhecidos da CCP**. Deve ainda manter e aplicar procedimentos adequados para a resolução de eventuais conflitos de interesses ■ .
2. Se as medidas organizacionais ou administrativas de uma CCP para a gestão dos conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável certeza, que sejam

evitados os riscos de prejuízo para os interesses de um membro compensador ou de um cliente, a CCP deve divulgar claramente junto desse membro compensador a natureza geral ou a fonte do conflito de interesses, antes de aceitar novas transações dele provenientes. Se o cliente **■** for conhecido da CCP, esta deve informar *o cliente e* o membro compensador a quem o cliente se encontra ligado.

3. Se a CCP for uma empresa-mãe ou uma filial, as disposições escritas *têm* também em conta quaisquer circunstâncias que sejam ou devam ser do conhecimento da CCP e que possam originar conflitos de interesses em resultado da estrutura e das atividades de outras empresas com as quais tenha uma relação na qualidade de empresa-mãe ou de filial.

4. Os mecanismos estabelecidos por escrito nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) As circunstâncias que constituem ou podem dar origem a conflitos de interesses com risco de prejuízo material para os interesses de um ou mais membros compensadores ou clientes;
- b) Os procedimentos a seguir e as medidas a adotar para gerir esses conflitos.

5. As CCP adotam todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação *existente* nos seus sistemas e impedem a utilização dessa informação para outros fins comerciais. A informação *confidencial* registada junto de uma CCP não é usada para fins comerciais por qualquer outra pessoa singular ou coletiva com as quais a CCP tenha uma relação na qualidade de empresa-mãe ou de filial, *a não ser que disponha de autorização prévia, por escrito, do cliente a que pertence essa informação confidencial.*

#### Artigo 32.º

##### Continuidade das atividades

1. As CCP estabelecem, aplicam e mantêm uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação na sequência de catástrofes destinados a garantir a continuidade das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações. Esse plano deve prever, no mínimo, a recuperação da totalidade das

transações no momento da perturbação, de modo a que a CCP continue a funcionar de forma fiável e complete as compensações nas datas previstas.

***1-A. As CCP estabelecem, implementam e mantêm um procedimento adequado para assegurar a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos e das posições dos clientes e dos membros compensadores em caso de revogação da autorização em consequência de uma decisão nos termos do artigo 16.º.***

***2. Para assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta aos membros do SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o teor e os requisitos mínimos da política de continuidade das atividades e do plano de recuperação.***

■

A ESMA apresenta *esses* projetos *de* normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de *setembro* de 2012.

***É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.***

#### Artigo 33.º

##### Subcontratação

1. Quando uma CCP subcontratar funções operacionais, serviços ou atividades, continua a ser inteiramente responsável pelo cumprimento de todas as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, devendo cumprir em permanência as seguintes condições:

- a) A subcontratação não resulta na delegação das suas responsabilidades;
- b) O relacionamento e as obrigações da CCP perante os seus membros compensadores ou, se for caso disso, os seus clientes, não são alterados;
- c) As condições para a autorização da CCP não sofrem alterações na prática;
- d) A subcontratação não impedir o exercício das funções de supervisão e fiscalização, ***incluindo o acesso ao local para a obtenção de qualquer informação necessária ao cumprimento desses mandatos;***
- e) A subcontratação não priva a CCP dos sistemas e controlos necessários para gerir os riscos a que está exposta;

***(e-A) O prestador de serviços implementa requisitos de continuidade das atividades equivalentes aos que têm de ser cumpridos pela CCP no âmbito do presente Regulamento;***

- f) A CCP conserva as competências ***e os recursos necessários*** para poder avaliar a qualidade dos serviços prestados e a adequação organizativa e financeira do prestador de serviços, para supervisionar as funções subcontratadas de forma efetiva e para gerir os riscos associados à subcontratação, devendo supervisionar essas funções e gerir esses riscos em permanência;
- g) A CCP dispõe de acesso direto às informações relevantes sobre as funções subcontratadas;
- h) O prestador de serviços coopera com a autoridade competente em relação com as atividades subcontratadas;
- i) O prestador de serviços protege quaisquer informações **■** confidenciais relativas à CCP e aos seus membros compensadores e clientes ***e, se o prestador de serviços estiver estabelecido num país terceiro, garante que as normas relativas à proteção de dados deste país terceiro, ou as definidas no acordo entre as partes envolvidas, são comparáveis às normas relativas à proteção de dados válidas na União.***

*As principais atividades associadas à gestão de riscos não serão subcontratadas, a não ser que tal seja aprovado pela autoridade competente.*

2. A autoridade competente exige que as CCP atribuam claramente e definam os direitos e obrigações que lhe competem a as que competem ao fornecedor de serviços, através de um acordo escrito.

3. As CCP disponibilizam, mediante pedido, toda a informação necessária para que a autoridade competente possa avaliar a conformidade do desempenho das funções subcontratadas com os requisitos do presente regulamento.

## Capítulo 2

### Regras de exercício da atividade

#### Artigo 34.º

##### Disposições gerais

1. Quando fornecem serviços aos seus membros compensadores e, se for o caso, aos seus clientes, as CCP atuam de forma equitativa e profissional, em função dos interesses dos membros compensadores e clientes e de uma boa gestão dos riscos.

2. As CCP devem dispor de regras *acessíveis*, transparentes *e justas* para o *rápido* tratamento das queixas recebidas.

#### Artigo 35.º

##### Requisitos de participação

1. As contrapartes centrais estabelecem, *se for caso disso por tipo de produto compensado*, as categorias elegíveis para membros compensadores e os critérios de admissão, *mediante parecer do comité de risco nos termos do artigo 26.º, n.º 3*. Tais critérios devem ser não-discriminatórios, transparentes e objetivos, de modo a assegurar um acesso aberto e equitativo às atividades de CCP e a assegurar que os membros compensadores disponham de recursos financeiros e de uma capacidade operacional suficientes para cumprirem as obrigações decorrentes da participação numa CCP. Só são admitidos critérios que limitem o acesso na medida em que o seu objetivo seja o controlo dos riscos para a CCP.

2. As CCP devem garantir a aplicação constante dos critérios referidos no n.º 1 e dispor de acesso, em tempo útil, à informação relevante para a referida avaliação. As CCP procedem, pelo menos uma vez por ano, a uma análise aprofundada da conformidade dos seus membros compensadores com o disposto no presente artigo.

3. Os membros compensadores que compensem transações em nome dos seus clientes devem possuir os recursos financeiros e a capacidade operacional necessários para essa atividade. *As regras da CCP para os membros compensadores devem permitir-lhe recolher a informação básica para identificar, controlar e gerir concentrações de risco relevantes relacionadas com a prestação de serviços a clientes.* Os membros compensadores informam a CCP, a seu pedido, dos critérios e mecanismos que tenham adotado para permitir que os seus clientes recorram aos serviços da CCP. *A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações por parte dos clientes incumbe aos membros compensadores.*

4. As CCP devem dispor de procedimentos objetivos e transparentes para a suspensão e saída em condições ordeiras dos membros compensadores que deixarem de cumprir os critérios referidos no n.º 1.

5. As CCP só podem recusar o acesso de membros compensadores que cumpram os critérios referidos no n.º 1 quando tal se justifique, por escrito e com base numa análise de risco global.

6. As CCP podem impor obrigações adicionais específicas aos seus membros compensadores, nomeadamente, a participação no leilão das posições de um membro compensador que tenha falido. Essas obrigações adicionais são proporcionais ao risco que representa o membro compensador e não devem excluir a participação de determinadas categorias de membros compensadores.

#### Artigo 36.º

#### Transparência

1. As CCP *e os seus membros compensadores* divulgam publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços prestados. Devem divulgar os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado e função separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão. *Uma CCP deve* permitir aos seus

membros compensadores e, se for o caso, os seus clientes, um acesso separado a determinados serviços *prestados*.

*As CCP contabilizam separadamente os custos e as receitas dos serviços prestados e comunicam essas informações à autoridade competente.*

2. As CCP divulgam junto dos seus membros compensadores e clientes os riscos associados aos serviços prestados.

3. As CCP divulgam *aos* seus membros compensadores e *à sua autoridade competente* a informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia em relação aos seus membros compensadores **■**.

*As CCP divulgam publicamente os volumes de transações compensados relativamente a cada categoria de instrumentos compensados pela CCP numa base agregada.*

*3-A. As CCP divulgam publicamente os requisitos operacionais e técnicos relacionados com os protocolos de comunicação relativos ao conteúdo e aos formatos das mensagens utilizados para interagir com terceiros, incluindo os referidos no artigo 5º.*

*3-B. As CCP divulgam publicamente qualquer infração aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 35.º e nos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo cometida por um membro compensador, exceto se a autoridade competente, após ter consultado a ESMA, considerar que essa divulgação constitui uma ameaça à estabilidade financeira ou à confiança dos mercados e pode afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados.*

## Artigo 37.º

### Segregação e portabilidade

1. As CCP devem conservar dados e contas *separados* que lhes permitam, a qualquer momento e com a maior brevidade *distinguir nas contas com a CCP* os ativos e posições de um membro compensador dos ativos e posições *detidos por conta* de qualquer outro membro compensador, bem como dos seus próprios ativos.

2. As CCP *devem proporcionar a manutenção de registos* e contas *separados* que permitam *a cada membro compensador distinguir*, nas contas detidas pela CCP, os ativos e as posições *do membro compensados dos detidos por conta dos seus clientes (a seguir designada “segregação total de cliente”*.

3. *As CCP devem proporcionar a manutenção de registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir nas contas detidas pela contraparte central os ativos e as posições detidos por conta de um cliente dos detidos por conta de outros clientes (“segregação do cliente individual”). Mediante pedido, a CCP faculta aos membros compensadores a possibilidade de abrir mais contas no seu próprio nome ou por conta dos seus clientes.*

4. *Os membros compensadores devem conservar dados e contas separados que lhes permitam distinguir nas contas com a CCP os ativos e as posições detidos por conta dos seus clientes na CCP. Os membros compensadores devem manter registos e contas separados que permitam distinguir nas suas contas os ativos e as posições detidos por conta dos seus clientes na CCP dos seus próprios ativos e posições.*

5. *Os membros compensadores disponibilizam aos seus clientes, no mínimo, a escolha entre “segregação de cliente individual” e “segregação total de cliente” e informam-nos sobre os custos e os níveis de proteção referidos no n.º 5-B associados a cada uma das opções. O cliente deverá confirmar a sua escolha por escrito.*

*5-A. Sempre que um cliente opte pela segregação do cliente individual, qualquer margem excedentária relativamente aos requisitos do cliente será também imputada à CCP e distinguida da de outros clientes ou membros compensadores e não será exposta a perdas ligadas a posições registadas noutra conta.*

**5-B.** *As CCP e os membros compensadores divulgam publicamente os níveis de proteção e os custos associados aos diferentes níveis de segregação prestados, devendo oferecer esses serviços em condições comerciais razoáveis. Os pormenores dos diferentes níveis de segregação devem incluir uma descrição das principais implicações legais dos respetivos níveis de segregação oferecidos, incluindo informações sobre a legislação em matéria de insolvência aplicável nas jurisdições relevantes.*

**5-C.** *A CCP deve possuir um direito de utilização no que diz respeito às margens ou às contribuições para o fundo de proteção contra o incumprimento cobradas através de um acordo de garantia financeira real, desde que a utilização desses acordos esteja prevista nas suas regras de funcionamento. O membro compensador deve confirmar a sua aceitação das regras de funcionamento por escrito. A contraparte central divulga publicamente esse direito de utilização. Este direito deve ser exercido em conformidade com o artigo 44.º.*

**5-D.** *O requisito relativo à distinção dos ativos e das posições junto da CCP fica satisfeito se estiverem reunidas as seguintes condições:*

- a) Os ativos e as posições estão inscritos em contas separadas;*
- b) Está impedida a compensação de posições registadas em contas diferentes;*
- c) Os ativos representativos das posições registadas numa conta não estão expostos a perdas ligadas a posições registadas noutra conta.*

**5-E.** *Os ativos englobam as garantias detidas para cobrir posições e incluem o direito de transferência dos ativos equivalentes a essas garantias e/ou ao produto da realização de quaisquer garantias, mas não incluem as contribuições para o fundo de proteção contra o incumprimento.*

### Capítulo 3

#### Requisitos prudenciais

#### Artigo 38.º

#### Gestão das exposições

As CCP devem medir e avaliar as suas exposições em termos de liquidez e de crédito perante cada membro compensador e, se for caso disso, perante outras CCP com quem tenham celebrado acordos de interoperabilidade, numa base próxima do tempo real. As CCP devem dispor de acesso atempado e de forma não-discriminatória a recursos relevantes de determinação dos preços que lhes permitam medir eficazmente as suas exposições. ***Tal será feito com base em custos razoáveis.***

## Artigo 39.º

### Requisitos de margens

1. As CCP impõem, cobram e recolhem margens que lhes permitam limitar as exposições em termos de crédito perante os seus membros compensadores e, se for caso disso, perante outras CCP com quem tenham celebrado acordos de interoperabilidade. Essas margens devem ser suficientes para cobrir as eventuais exposições que a CCP estima irão concretizar-se aquando da liquidação das posições em causa. Devem ser suficientes para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99% dos movimentos respeitantes a todas as exposições num horizonte temporal adequado e para garantir que uma CCP cubra integralmente através de garantias as suas exposições perante todos os seus membros compensadores e, se for caso disso, perante outras CCP com quem tenha celebrado acordos de interoperabilidade, pelo menos diariamente. ***As CCP devem acompanhar regularmente e, se necessário, rever o nível das suas margens, de forma a refletir as condições atuais do mercado, tendo em conta quaisquer efeitos potencialmente pró-cíclicos de tais revisões.***

2. Para determinar os seus requisitos em matéria de margens, as CCP adotam modelos e parâmetros que reflitam as características de risco dos produtos compensados e tenham em conta o diferimento da recolha das margens, a liquidez dos mercados e a possibilidade de alterações no decurso da transação em causa. Esses modelos e parâmetros são validados pela autoridade competente e submetidos a um parecer ***nos termos do*** artigo 15.º

3. As CCP cobram e recolhem margens intradiárias, no mínimo quando forem excedidos certos limiares predefinidos.

*3-A. As CCP exigem e cobram margens adequadas para a cobertura do risco decorrente das posições registadas em cada conta mantida em conformidade com o artigo 37.º relativamente a instrumentos financeiros específicos. Uma CCP pode calcular as margens referentes a uma carteira de instrumentos financeiros desde que recorra a uma metodologia prudente e robusta.*

■

5. *A fim de garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta à EBA e ao SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a percentagem e o horizonte temporal adequados para o período de liquidação e o cálculo da volatilidade histórica a que se refere o n.º 1, a considerar para as diferentes categorias de instrumentos financeiros, tendo em conta o objetivo de limitar a pró-ciclicidade e as condições no quadro das quais podem ser implementadas as práticas de margem de carteira referidas no n.º 3-A.*

A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 40.º

##### Fundo de proteção contra o incumprimento

1. *A fim de limitar ainda mais as suas exposições de crédito aos seus membros compensadores, as CCP mantêm um fundo de proteção contra o incumprimento pré-financiado para a cobertura de perdas que excedam as perdas a cobrir pelos requisitos de margens a que se refere o artigo 39.º decorrentes de uma situação de incumprimento, incluindo a abertura de um processo de insolvência, de um ou mais membros compensadores.*

*As CCP estabelecem um montante mínimo que determina a dimensão do fundo de proteção contra o incumprimento que, seja qual for a circunstância, não pode ser inferior a esse montante mínimo.*

2. As CCP determinam a dimensão mínima das contribuições para o fundo de proteção e os critérios para calcular a contribuição de cada membro compensador. As contribuições são proporcionais às exposições de cada membro compensador

*2-A. O fundo de proteção contra o incumprimento deve pelo menos permitir à CCP suportar, em condições de mercado extremas, mas realistas, o incumprimento do membro compensador em relação ao qual tenha as maiores exposições ou do segundo e terceiro membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições, se o total destas exposições for mais elevado. As CCP elaboram cenários de condições de mercado extremas, mas realistas. Esses cenários devem incluir os períodos mais voláteis atravessados pelos mercados a que a contraparte central presta os seus serviços, bem como uma série de potenciais cenários futuros. Devem ter em conta vendas súbitas de recursos financeiros e reduções rápidas na liquidez dos mercados.*

3. As CCP podem instituir mais do que um fundo de proteção contra o incumprimento para as diferentes categorias de instrumentos que compensam.

*3-A. Para garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, em estreita cooperação com o SEBC e após consulta à EBA, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições de mercado extremas, embora plausíveis referidas no n.º 2-A, a que se deverá recorrer ao definir o montante do fundo de incumprimento e outros recursos financeiros mencionados no artigo 42.º, n.º 2.*

*A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

## Artigo 41.º

### Outros recursos financeiros

1. **■** As CCP devem manter disponíveis recursos financeiros suficientes *pré-financiados* para a cobertura de eventuais perdas que excedam as perdas a cobrir pelos requisitos de margens *a que se refere o artigo 39.º* e pelo fundo de proteção contra o incumprimento *a que se refere o artigo 40.º*. Esses recursos financeiros pré-financiados incluem *recursos afetados* da contraparte central, *que devem ser* livremente acessíveis à CCP e não *ser* utilizados para *cumprir os requisitos de capital estabelecidos no artigo 12.º*.

2. **■** O fundo de proteção contra o incumprimento referido no artigo 40.º e os outros recursos financeiros referidos no n.º 1 devem permitir à CCP, em qualquer momento, suportar uma situação de incumprimento *de, pelo menos, os dois membros compensadores* em relação aos quais tenha as maiores exposições, *em condições de mercado extremas, mas realistas*.

**■**

4. Em caso de incumprimento por um membro compensador, as CCP podem exigir fundos adicionais aos restantes membros compensadores. Os membros compensadores de uma CCP têm exposições limitadas perante a mesma.

**■**

## *Artigo 41.º-A*

### *Controlos do risco de liquidez*

*1. As CCP devem, em qualquer momento, ter acesso a liquidez adequada para prestarem os seus serviços e desempenharem as suas atividades. Para esse efeito, recorrem às necessárias linhas de crédito ou a mecanismos análogos para cobrir as suas necessidades de liquidez caso os instrumentos financeiros de que dispõem não se encontrem imediatamente disponíveis. Um membro compensador, empresa-mãe ou filial desse membro compensador não podem, cumulativamente, ser responsáveis por mais de 25% das linhas de crédito de que a CCP necessite.*

*As CCP devem avaliar diariamente as suas necessidades de liquidez potenciais. Devem ter em conta o risco de liquidez gerado pelo incumprimento pelo menos dos dois membros*

*compensadores em relação aos quais tenham as maiores exposições.*

*2. Para garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta às autoridades competentes e aos membros do SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o quadro para a gestão do risco de liquidez da CCP a que se refere o n.º1 a suportar pela CCP.*

*A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 42.º

##### Cascata em caso de incumprimento

1. As CCP usam as margens cobradas a um membro compensador que entre em situação de incumprimento, antes de outros recursos financeiros, para cobrir as perdas.

2. Quando as margens cobradas a esse membro compensador não forem suficientes para cobrir as suas perdas, as CCP recorrem à contribuição do membro em causa para o fundo de proteção contra o incumprimento para cobrir as perdas.

3. As CCP só mobilizam as contribuições para o fundo de proteção █ dos membros compensadores *e quaisquer outras contribuições financeiras referidas no no artigo 41.º, n.º 1*, depois de esgotadas as contribuições dos membros compensadores █.

4. *As CCP utilizam recursos próprios afetados antes de utilizarem as contribuições dos membros compensadores que não estejam em situação de incumprimento.* Uma CCP não pode usar as margens cobradas a membros compensadores que não entraram em situação de incumprimento para cobrir perdas resultantes do incumprimento por outro membro compensador.

*4-A. Para assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta às autoridades competentes e aos membros do SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas*

*de regulamentação que especifiquem a metodologia de cálculo e manutenção do montante dos recursos próprios da CCP a utilizar nos termos do n.º 4.*

*A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 43.º

##### Requisitos em matéria de garantias

1. As CCP **■** aceitam garantias de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, para cobrir as suas exposições *iniciais e contínuas* perante os seus membros compensadores. ***No caso das contrapartes não-financeiras, as CCP poderão aceitar garantias bancárias, tendo em conta essas garantias em exposição perante um banco compensador.*** Devem aplicar fatores de desconto adequados do valor dos ativos, que reflitam a sua potencial diminuição de valor durante o intervalo que medeia entre a sua última reavaliação e o momento em que se pode razoavelmente presumir que serão liquidados. As CCP tomam em consideração o risco de liquidez associado a uma situação de incumprimento por um participante no mercado e os riscos de concentração em determinados ativos que poderão daí decorrer para a determinação das garantias que serão aceitáveis e dos fatores de desconto relevantes.
2. Quando tal seja apropriado e suficientemente prudente, as CCP podem aceitar os ativos financeiros subjacentes aos contratos de derivados ou aos instrumentos financeiros que originaram a exposição da CCP como garantias para cobertura dos respetivos requisitos de margem.
3. ***Para garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta à EBA, ao CERS e ao SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o tipo de garantias que podem ser consideradas garantias de elevada liquidez, nomeadamente dinheiro, títulos do tesouro e obrigações emitidas por empresas de elevada***

*liquidez e os fatores de desconto, bem como as condições nos termos das quais as garantias bancárias comerciais podem ser aceites como garantia*, referidos no n.º 1.

A ESMA apresenta *esses* projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 44.º

##### Política de investimento

1. As CCP só podem investir os seus recursos financeiros em ***dinheiro ou*** instrumentos financeiros de elevada liquidez, com riscos de mercado e de crédito mínimos. As aplicações devem poder ser rapidamente liquidadas com consequências adversas mínimas sobre os preços.

***1-A. O montante de capital, incluindo os lucros não distribuídos e as reservas de uma CCP, que não seja investido de acordo com o n.º 1 não é tido em conta para efeitos do artigo 12.º, n.º 2, nem do artigo 42.º, n.º 4.***

2. Os instrumentos financeiros outorgados a título de margem ***ou de contribuições para o fundo de proteção contra o incumprimento, sempre que disponíveis***, são depositados junto de operadores de sistemas de liquidação de valores mobiliários que garantam **■** a proteção total desses instrumentos. ***Em alternativa, podem ser utilizados outros mecanismos muito seguros acordados com instituições financeiras autorizadas.***

***2-A. Os depósitos em dinheiro de uma CCP serão feitos mediante mecanismos muito seguros acordados com instituições financeiras autorizadas ou, em alternativa, através do recurso a mecanismos de depósitos permanentes dos bancos centrais ou outros meios comparáveis facultados pelos bancos centrais.***

**2-B. Sempre que uma CCP deposite ativos junto de terceiros garante que os ativos pertencentes a um membro compensador sejam identificáveis separadamente dos ativos pertencentes à CCP, dos ativos pertencentes a esses terceiros por meio de contas de diferentes titulares na contabilidade do terceiro ou de quaisquer outras medidas equivalentes com o mesmo nível de proteção. As CCP devem dispor de acesso imediato aos instrumentos financeiros, quando o solicitarem.**

3. As CCP não podem investir o seu capital ou os montantes relacionados com os requisitos referidos nos artigos 39.º, 40.º e 41.º **ou 41.º-A** em valores mobiliários próprios ou em valores mobiliários da sua sociedade-mãe ou filiais.

4. As CCP tomam em consideração as suas exposições globais ao risco de crédito perante cada devedor aquando das suas decisões de investimento e garantem que a sua exposição global ao risco perante qualquer devedor individual se mantenha dentro de limites aceitáveis de concentração.

5. **Para garantir a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta à ABE e à SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os instrumentos financeiros ■ que podem ser considerados de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos conforme referido no n.º 1, os mecanismos muito seguros a que se refere o n.º 2 e 2-a e os limites de concentração a que se refere o n.º 4.**

A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.

**É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.**

#### Artigo 45.º

##### Procedimentos em caso de incumprimento

1. As CCP devem dispor de procedimentos **pormenorizados** a adotar no caso de um membro compensador não cumprir os requisitos **de participação da CCP** definidos no artigo 35.º dentro do prazo e de acordo com os procedimentos acordados com a CCP. As CCP

indicam **em pormenor** os procedimentos a seguir no caso de **o incumprimento** de um membro compensador não ser **declarado** pela CCP. **Estes procedimentos são revistos anualmente.**

2. As CCP atuam rapidamente no sentido de conter as perdas e as pressões sobre a liquidez resultantes de situações de incumprimentos e asseguram que o encerramento das posições de qualquer membro compensador não afete as suas operações nem exponha os seus membros que não entraram em situação de incumprimento a perdas que não poderiam prever ou controlar.

3. As CCP informam rapidamente a autoridade competente nos casos em que considerem que **o membro compensador** não irá estar em condições de cumprir as suas obrigações futuras **■ e antes de ser declarada ou desencadeada a situação de incumprimento.** A autoridade competente em causa informa imediatamente **a ESMA, os membros relevantes do SEBC e a autoridade responsável pela supervisão** do membro compensador em situação de incumprimento.

4. As CCP determinam a natureza executória dos seus procedimentos em caso de incumprimento e adotam todas as medidas razoáveis para garantir que dispõem de poderes legais para liquidar as posições que sejam propriedade do membro compensador que entrou em situação de incumprimento e para transferir ou liquidar as posições dos clientes desse mesmo membro compensador.

**4-A. Quando os ativos e as posições estiverem inscritos nos registos e nas contas de uma CCP como sendo detidos por conta de clientes de um membro compensador em situação de incumprimento nos termos do artigo 37.º, n.º 2, a CCP, no mínimo, compromete-se contratualmente a desencadear as formalidades para a transferência dos ativos e das posições detidos pelo membro compensador em situação de incumprimento por conta dos clientes para outro membro compensador designado por todos esses clientes, a pedido destes e sem o consentimento do membro compensador em situação de incumprimento. Esse outro membro compensador só fica obrigado a aceitar esses ativos e essas posições na medida em que tenha anteriormente uma relação contratual com os clientes nos termos da qual se comprometeu a fazê-lo. Se a transferência para esse outro membro compensador não tiver sido por qualquer razão realizada dentro de um prazo de transferência predefinido especificado nas suas regras operacionais, a CCP pode efetuar todas as**

*diligências permitidas pelas suas regras para gerir ativamente os seus riscos relacionados com essas posições, designadamente liquidando os ativos e as posições detidos pelo membro compensador em situação de incumprimento por conta dos seus clientes.*

*4-B. Quando os ativos e as posições estiverem inscritos nos registos e nas contas de uma CCP como sendo detidos por conta de um cliente de um membro compensador em situação de incumprimento nos termos do artigo 37.º, n.º 3, no mínimo, a contraparte central compromete-se contratualmente a desencadear as formalidades para a transferência dos ativos e das posições detidos pelo membro compensador em situação de incumprimento por conta do cliente para outro membro compensador por ele designado, a seu pedido e sem o consentimento do membro compensador em situação de incumprimento. Esse outro membro compensador só fica obrigado a aceitar esses ativos e essas posições na medida em que tenha anteriormente uma relação contratual com o cliente nos termos da qual se comprometeu a fazê-lo. Se a transferência para esse outro membro compensador não tiver sido por qualquer razão realizada dentro de um prazo de transferência predefinido especificado nas suas regras operacionais, a contraparte central pode efetuar todas as diligências permitidas pelas suas regras para gerir ativamente os seus riscos relacionados com essas posições, designadamente liquidando os ativos e as posições detidos pelo membro compensador em situação de incumprimento por conta dos clientes.*

*4-C. As garantias dos clientes diferenciadas nos termos do artigo 37.º, n.ºs 2 e 3, são exclusivamente utilizadas para cobrir as posições detidas por conta dos mesmos. Qualquer saldo devido pela contraparte central após o encerramento do processo de gestão do incumprimento do membro compensador pela contraparte central é imediatamente devolvido aos clientes cuja identidade seja conhecida da contraparte central ou, se tal não for o caso, ao membro compensador por conta dos seus clientes.*

## Artigo 46.º

### Análise dos modelos, ensaios de *stress* e ensaios retroativos

1. As CCP reanalisam periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, as contribuições para o fundo de proteção contra o incumprimento, os requisitos em matéria de garantias e outros mecanismos de controlo dos riscos. As CCP submetem os modelos a frequentes e rigorosos ensaios de *stress*, de modo a avaliar a sua capacidade de resistência a condições de mercado extremas mas realistas, e a ensaios retroativos, de modo a avaliar a fiabilidade das metodologias adotadas. As CCP informam a autoridade competente **e a ESMA** dos resultados dos ensaios efetuados e obtêm da mesma **a respetiva** validação antes de aprovarem quaisquer alterações aos modelos e parâmetros.

*As CCP obtêm uma validação independente e submetem quaisquer alterações significativas dos modelos e parâmetros a uma análise pela autoridade competente antes da adoção das alterações. Os modelos e parâmetros adotados, incluindo qualquer alteração significativa dos mesmos, são submetidos a um parecer do colégio nos termos do artigo 15.º.*

*A ESMA fornece às ESA informações sobre os resultados dos testes de, a fim de lhes permitir o acesso à exposição das empresas financeiras ao incumprimento das CCP.*

2. As CCP procedem regularmente a ensaios dos principais elementos dos procedimentos que aplicam em caso de incumprimento e adotam todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os membros compensadores estejam cientes dos mesmos e disponham de mecanismos apropriados para fazer face a uma situação de incumprimento.

3. As CCP divulgam publicamente as informações fundamentais respeitantes ao seu modelo de gestão dos riscos e aos pressupostos adotados na realização dos ensaios de *stress* referidos no n.º 1.

4. A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, **após consulta às autoridades competentes e aos membros do SEBC**, elaborará projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o seguinte:

- a) O tipo de ensaios a realizar para as diferentes categorias de instrumentos financeiros e carteiras;
- b) A participação nos testes dos membros compensadores ou de outras partes envolvidas;
- c) A frequência dos testes;
- d) O horizonte temporal dos testes;
- e) A informação fundamental referida no n.º 3.

A ESMA apresenta *esses* projetos *de* normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### Artigo 47.º

#### Liquidação

1. Sempre que *viável e disponível*, as CCP utilizam fundos do banco central para a liquidação das suas transações. Se *os* fundos do banco central *não tiverem sido utilizados*, devem ser tomadas medidas para limitar rigorosamente *o risco de liquidação em dinheiro*.
2. As CCP estabelecem claramente as suas obrigações no que se refere à entrega de instrumentos financeiros, nomeadamente se estão obrigadas a entregar ou a receber um instrumento financeiro ou se está prevista a compensação de perdas suportadas pelos participantes no processo de entrega desses instrumentos.

3. Quando uma CCP estiver obrigada a entregar ou a receber instrumentos financeiros, deve eliminar o risco principal, na medida do possível, através da utilização de mecanismos de pagamento contra entrega.

## Título V

### Acordos de interoperabilidade

#### Artigo 48.º

### Acordos de interoperabilidade

1. As CCP podem celebrar um acordo de interoperabilidade com outras CCP, desde que estejam cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 49.º, **49.º-A** e 50º.

2. Ao estabelecer um acordo de interoperabilidade com outras CCP para a prestação de serviços a uma determinada **plataforma de negociação**, as CCP devem obter **um** acesso não-discriminatório aos dados de que necessitem para o desempenho das suas funções **dessa plataforma de negociação, desde que a CCP cumpra os requisitos operacionais e técnicos estabelecidos por essa plataforma de negociação e tenha acesso não-discriminatório ao correspondente sistema de liquidação.**

3. A celebração de um acordo de interoperabilidade ou o acesso a uma corrente de dados ou ao sistema de liquidação referidos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser **rejeitados ou** limitados, de forma direta ou indireta, para controlar os riscos decorrentes desse acordo ou acesso.

#### Artigo 49.º

### Gestão dos riscos

1. As CCP que celebrem um acordo de interoperabilidade:
  - a) Instituem políticas, procedimentos e sistemas adequados para a identificação, controlo e gestão eficazes dos riscos **resultantes do acordo**, de modo a poderem cumprir as suas obrigações atempadamente;
  - b) Chegam a acordo quanto aos respetivos direitos e obrigações, nomeadamente quanto à legislação aplicável que irá reger as suas relações;

- c) Identificam, controlam e gerem adequadamente os riscos de crédito e de liquidez, de modo a que qualquer incumprimento por um membro compensador de uma CCP não afeta outras CCP com quem a primeira tenha acordos de interoperabilidade;
- d) Identificam, controlam e resolvem eventuais interdependências e correlações decorrentes de um acordo de interoperabilidade que possam afetar os riscos de crédito e de liquidez associados a concentrações ao nível dos membros compensadores, bem como aos recursos financeiros comuns.

Para efeitos da alínea b), as CCP devem usar as mesmas regras em matéria de registo das ordens de transferência nos respetivos sistemas e do momento em que se tornam irrevogáveis, como definido na Diretiva 98/26/CE, nos casos em que tal se justifique.

Para efeitos da alínea c) do primeiro parágrafo, os termos do acordo deve especificar os processos de gestão das consequências de um incumprimento nos casos em que uma das CCP com quem foi celebrado um acordo de interoperabilidade se encontre nessa situação.

Para efeitos da alínea d), as CCP devem dispor de controlos sólidos quanto à eventual **reutilização** dos ativos dados em garantia por membros compensadores nos termos do acordo de interoperabilidade, na medida do autorizado pelas suas autoridades competentes. O acordo deve especificar de que modo esses riscos foram tidos em conta, atentas as necessidades de uma cobertura suficiente e de limitar o contágio.

2. Quando os modelos de gestão de riscos utilizados pelas contrapartes centrais para cobrir a sua exposição aos respetivos membros compensadores **ou** as suas exposições cruzadas forem diferentes, as contrapartes centrais devem identificar essas diferenças, avaliar os riscos que daí possam decorrer e tomar medidas, designadamente a obtenção de recursos financeiros adicionais, que limitem o seu impacto no acordo de interoperabilidade, bem como as eventuais consequências em termos de riscos de contágio, e ainda garantir que tais diferenças não afetem a capacidade de cada contraparte central para gerir as consequências do incumprimento de um membro compensador.

***3. Os eventuais custos associados decorrentes dos n.ºs 1 e 2 são suportados pela CCP que requer a interoperabilidade ou o acesso, salvo acordo em contrário entre as partes.***

## *Artigo 49.º-A*

### *Prestação de margens entre as CCP*

- 1. As CCP distinguem nas contas os ativos e as posições detidos por conta CCP com as quais tenham celebrado um acordo de interoperabilidade.*
- 2. Se uma CCP que celebre um acordo de interoperabilidade com outra CCP apenas fornecer margens iniciais a essa CCP mediante um acordo de garantia financeira real, a CCP recetora não terá qualquer direito de utilização das margens fornecidas pela outra CCP.*
- 3. As garantias recebidas sob a forma de instrumentos financeiros são depositadas junto de operadores de sistemas de liquidação de valores mobiliários notificados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE.*
- 4. Os ativos a que se referem os n.ºs 1 e 2 só estarão disponíveis para a CCP recetora em caso de incumprimento da contraparte central que forneceu a garantia no contexto de um acordo de interoperabilidade.*
- 5. Em caso de incumprimento da CCP que recebeu a garantia no contexto de um acordo de interoperabilidade, as garantias a que se referem os n.ºs 1 e 2 são imediatamente devolvidas à contraparte central que as forneceu.*

## *Artigo 50.º*

### *Aprovação dos acordos de interoperabilidade*

- 1. Os acordos de interoperabilidade exigem a aprovação prévia pelas autoridades competentes das CCP envolvidas. É aplicável o procedimento previsto no artigo 13.º.*
- 2. As autoridades competentes só aprovam um acordo de interoperabilidade se as CCP envolvidas tiverem sido autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 13.º ou reconhecidas nos termos do artigo 23.º ou autorizadas nos termos de um regime de autorização nacional preexistente por um período de, pelo menos, três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 49.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação das transações nos termos do acordo de interoperabilidade permitirem um funcionamento correto*

e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão.

3. Se uma autoridade competente considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, deve prestar explicações por escrito às outras autoridades competentes e às outras CCP envolvidas quanto à análise que faz dos riscos. Deve igualmente notificar a ESMA, que emitirá parecer sobre a efetiva validade dessa análise dos riscos como justificação para recusar um acordo de interoperabilidade. O parecer da ESMA é disponibilizado a todas as CCP envolvidas. Se a avaliação da ESMA for diferente da avaliação da autoridade competente relevante, a segunda deve reconsiderar a sua posição, tendo em conta o parecer da primeira.

4. Até **3 de dezembro de 2012**, a ESMA emite orientações ou recomendações com vista ao estabelecimento de avaliações coerentes, eficientes e efetivas dos acordos de interoperabilidade, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º do **Regulamento (UE) n.º 1095/2010**.

***A ESMA elabora projetos dessas orientações ou recomendações após consulta aos membros do SEBC.***

## Título VI

### Registo e supervisão dos repositórios de transações

#### Capítulo 1

##### Condições e procedimentos para o registo de um repositório de transações

#### Artigo 51.º

##### Registo de um repositório de transações

1. Os repositórios de transações registam-se junto da ESMA para efeitos do artigo 6.º.
2. Para poderem ***ser elegíveis ao abrigo do presente artigo***, os repositórios de transações devem ser pessoas coletivas estabelecidas na União e que cumprem o disposto no Título VII.

3. O registo de um repositório de transações é válido para todo o território da União.
4. Os repositórios de transações registados devem cumprir em permanência as condições **■** do registo. Os repositórios de transações comunicam sem demora injustificada à ESMA qualquer alteração material das condições subjacentes ao registo.

#### Artigo 52.º

#### Pedido de registo

1. Os repositórios de transações apresentam os seus pedidos de registo à ESMA.
2. A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de **20** dias a contar da sua receção.

Se o pedido não estiver completo, a ESMA fixa um prazo para a entrega de informações suplementares pelo repositório de transações.

Tendo verificado que um pedido está completo, a ESMA notifica desse facto o repositório de transações.

3. *Para garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores do pedido de registo ■ referido no n.º 1.*

*A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

4. A fim de assegurar *condições de aplicação uniformes* do n.º 1, a ESMA desenvolve projetos de normas *técnicas* que especifiquem o modelo para os pedidos de registo junto da ESMA.

*A ESMA apresenta projetos para essas normas técnicas de execução à Comissão até 30 de setembro de 2012.*

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

#### **Artigo 52.º-A**

##### ***Notificação e consulta das autoridades competentes antes do registo***

***1. Se um repositório de transações que apresenta um pedido de registo for uma entidade autorizada ou registada por uma autoridade competente no Estado-Membro em que está estabelecida, a ESMA procede, sem demora injustificada, à notificação e consulta dessa autoridade competente antes do registo do repositório de transações.***

***2. A ESMA e a autoridade competente relevante trocam todas as informações necessárias para o registo do repositório de transações, bem como para a supervisão do cumprimento, por parte da entidade em causa, das condições para o seu registo e autorização no Estado-Membro em que está estabelecida.***

#### **Artigo 53.º**

##### **Apreciação do pedido**

1. No prazo de 40 dias úteis a contar da notificação referida no artigo 52.º, n.º 2, terceiro parágrafo, a ESMA analisa os pedidos de registo à luz do cumprimento pelo repositório de transações dos requisitos definidos nos artigos 64.º a 67.º e adota uma decisão de registo ou de recusa plenamente fundamentada.

2. A decisão tomada pela ESMA nos termos do n.º 1 produz efeitos no quinto dia útil a contar da respetiva adoção.

#### **Artigo 54.º**

##### **Notificação da decisão**

1. Quando a ESMA adotar uma decisão de registo, de recusa de registo ou de revogação de registo notifica da mesma o repositório de transações no prazo de cinco dias úteis, fundamentando plenamente a decisão tomada.

***A ESMA notifica da sua decisão, sem demora injustificada, a autoridade competente relevante a que se refere o artigo 52.º-A, n.º 1.***

2. A ESMA comunica qualquer decisão **tomada** nos termos do n.º 1 à Comissão.
3. A ESMA publica no seu sítio Web uma lista dos repositórios de transações registados em conformidade com o presente regulamento. Essa lista deve ser atualizada no prazo de **cinco** dias úteis a contar da adoção de **qualquer** decisão nos termos do n.º 1.

#### **Artigo 54.º-A**

##### **Exercício dos poderes a que se referem os artigos 54.º-B a 54.º-D**

*As competências atribuídas à ESMA ou aos seus funcionários ou a outras pessoas por ela autorizadas por força dos artigos 54.º-B a 54.º-D não podem ser usadas para exigir a divulgação de informações ou documentos cuja confidencialidade seja legalmente protegida.*

#### **Artigo 54.º-B**

##### **Pedido de informações**

1. *A ESMA pode solicitar aos repositórios de transações, a terceiros com eles relacionados e a terceiros aos quais os repositórios de transações tenham subcontratado funções ou atividades operacionais, mediante simples pedido ou mediante decisão, todas as informações de que necessite para desempenhar eficazmente as suas atribuições ao abrigo do presente regulamento.*
2. *Ao enviar um simples pedido de informações a título do n.º 1, a ESMA deve:*
  - a) *Remeter para o presente artigo como base jurídica do pedido;*
  - b) *Indicar a finalidade do pedido;*
  - c) *Especificar que informações são solicitadas;*

- d) *Fixar um prazo para a prestação das informações;*
- e) *Informar a pessoa a quem as informações são solicitadas de que não é obrigada a fornecê-las mas, caso responda voluntariamente ao pedido, as informações prestadas não devem ser incorretas nem suscetíveis de induzir em erro;*
- f) *Indicar a multa prevista no artigo 55.º, conjugado com a alínea a) da Secção IV do Anexo I, caso as respostas às perguntas feitas sejam inexatas ou enganosas.*

3. *Ao solicitar que sejam prestadas informações a título do n.º 1 mediante uma decisão, a ESMA deve:*

- a) *Remeter para o presente artigo como base jurídica do pedido;*
- b) *Indicar a finalidade do pedido;*
- c) *Especificar que informações são solicitadas;*
- d) *Fixar um prazo para a prestação das informações;*
- e) *Fazer referência às sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 56.º, caso as informações solicitadas sejam incompletas;*
- f) *Indicar a multa prevista no artigo 55.º, conjugado com a alínea a) da Secção IV do Anexo I, caso as respostas às perguntas feitas sejam inexatas ou enganosas; assim como*
- g) *mencionar o direito a recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da ESMA e o direito à fiscalização da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

4. *As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas habilitadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos devem prestar as informações solicitadas em seu nome. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis pelo carácter incompleto, inexato ou enganoso das informações prestadas.*

5. *A ESMA envia sem demora uma cópia do pedido simples ou da sua decisão à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estejam domiciliadas ou estabelecidas as pessoas referidas no n.º 1 às quais o pedido de informações diz respeito.*

*Artigo 54.º-C*

*Investigações de carácter geral*

1. *Para o exercício das suas atribuições nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as investigações relativas às pessoas referidas no artigo 54.º-B, n.º 1. Para esse efeito, os funcionários da ESMA e outras pessoas autorizadas por esta autoridade devem ter poderes para:*

- a) *Examinar registos, dados e procedimentos, bem como qualquer outro material pertinente para a execução das suas funções, independentemente do meio em que se encontrem armazenados;*
- b) *Aprender ou obter cópias autenticadas ou extratos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;*
- c) *Convocar e solicitar a qualquer das pessoas a que se refere o artigo 54.º-B, n.º 1, ou aos respetivos representantes ou pessoal, que prestem esclarecimentos, oralmente ou por escrito, sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e finalidade da inspeção e registar as suas respostas;*
- d) *Inquirir quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que concordem em ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objeto de uma investigação.*
- e) *Requerer a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados.*

2. *Os funcionários e outras pessoas autorizadas pela ESMA para efeitos das investigações a que se refere o n.º 1 exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da investigação. A autorização deve igualmente indicar as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 56.º caso os registos, dados, procedimentos e outro material que tenham sido exigidos ou as respostas às perguntas feitas às pessoas a que se refere o artigo 54.º-B, n.º 1, não sejam apresentados ou estejam incompletos, bem como as multas previstas no artigo 55.º, conjugado com a alínea b) da Secção IV do Anexo I, caso as respostas às perguntas feitas às pessoas a que se refere o 54.º-B, n.º 1, sejam incorretas ou enganosas.*

3. *As pessoas referidas no artigo 54.º-B, n.º 1 são obrigadas a sujeitar-se às investigações efetuadas com base em decisão da ESMA. A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da investigação, as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 56.º, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito de ver a decisão revista pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.*

4. *Com a devida antecedência em relação à investigação, a ESMA informa a autoridade competente do Estado-Membro no qual a investigação deverá ser efetuada acerca da sua realização e da identidade das pessoas autorizadas. A pedido da ESMA, os funcionários da autoridade competente em causa devem prestar assistência às pessoas autorizadas no desempenho das suas atribuições. A pedido, os funcionários da autoridade competente em causa podem igualmente estar presentes nas investigações.*

5. *Se, para exigir a apresentação de registos telefónicos ou a transmissão de dados prevista na alínea e) do n.º 1, for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser requerida. Essa autorização pode igualmente ser solicitada como medida cautelar.*

6. *Caso seja requerida a autorização referida no n.º 5, a autoridade judicial nacional deve verificar a autenticidade da decisão da ESMA e o caráter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da investigação. Ao proceder à verificação da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode requerer à ESMA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que a ESMA tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reconsiderar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas informações que constem do processo da ESMA. O controlo da legalidade da decisão da ESMA cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### *Artigo 54.º-D*

##### *Inspeções no local*

1. *Para o exercício das suas atribuições nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as inspeções necessárias nas instalações ou nos terrenos das pessoas coletivas referidas no n.º 1 do artigo 54.º-B. Caso a boa execução e eficácia das inspeções o exija, a ESMA pode proceder às inspeções no local sem aviso prévio.*

2. *Os funcionários da ESMA e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local podem aceder a todas as instalações ou aos terrenos das pessoas coletivas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pela ESMA e devem ter todos os poderes estipulados no n.º 1 do artigo 54.º-C. Devem igualmente ter poderes para selar quaisquer instalações e livros ou registos relativos à empresa pelo período da inspeção e, se necessário, à sua realização.*

3. *Os funcionários da ESMA e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da inspeção, bem como as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 56.º, caso as pessoas em causa se oponham à inspeção. Com a devida antecedência em relação à inspeção, a ESMA notifica da inspeção a autoridade competente do Estado-Membro em que aquela deva ser efetuada.*

4. *As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 54.º-B são obrigadas a sujeitar-se às inspeções no local ordenadas por decisão da ESMA. A decisão deve especificar o objeto e a finalidade da inspeção, fixar a data em que esta se deve iniciar e indicar as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 56.º, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito ao controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. A ESMA toma essas decisões após consulta à autoridade competente do Estado-Membro em que a inspeção deva ser efetuada.*

5. *Os funcionários da autoridade competente do Estado-Membro em que deva ser efetuada a inspeção, ou os agentes mandatados ou nomeados por essa autoridade devem, a pedido da ESMA, prestar assistência ativa aos funcionários e outras pessoas mandatados pela ESMA. Para esse efeito, devem dispor dos poderes previstos no n.º 2. Mediante pedido, os funcionários da autoridade competente do Estado-Membro em causa podem igualmente estar presentes nas inspeções no local.*

6. *A ESMA pode ainda solicitar às autoridades competentes que pratiquem em seu nome atos específicos no quadro de investigações e inspeções no local, nos termos do presente artigo e do n.º 1 do artigo 54.º-C. Para esse efeito, as autoridades competentes devem ter as mesmas competências que são atribuídas à ESMA por força do presente artigo e do n.º 1 do artigo 54.º-C.*

7. *Caso os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela ESMA verifiquem que uma pessoa se opõe a uma inspeção ordenada por força do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa deve prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da polícia ou de autoridade equivalente, para que possam executar a sua missão de inspeção no local.*

8. *Se, para a inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista no n.º 7, for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser requerida. Essa autorização pode igualmente ser solicitada como medida cautelar.*

9. *Caso seja requerida a autorização a que se refere o n.º 8, a autoridade judicial nacional verifica a autenticidade da decisão da ESMA e o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da inspeção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode pedir à ESMA explicações circunstanciadas. Esse pedido de explicações circunstanciadas pode dizer respeito, em particular, aos motivos que a ESMA tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, bem como à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reconsiderar a necessidade da inspeção, nem exigir que lhe sejam apresentadas informações que constem do processo da ESMA. O controlo da legalidade da decisão da ESMA cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### *Artigo 54.º-E*

##### *Regras processuais para a tomada de medidas de supervisão e a imposição de multas*

1. *Se, ao desempenhar as suas atribuições ao abrigo do presente regulamento, a ESMA concluir que há sérios indícios da existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais das infrações enumeradas no Anexo I, nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor nomeado não deve estar, nem ter estado, envolvido na supervisão direta ou indireta nem no processo de registo do repositório de transações em causa, devendo desempenhar as suas funções de forma independente em relação à ESMA.*

2. *O inquiridor investigará as alegadas infrações, tendo em conta eventuais observações formuladas pelas pessoas sujeitas a investigação, devendo apresentar à ESMA um processo completo com as suas conclusões.*

*Para desempenhar as suas funções, o inquiridor pode exercer o poder de requerer informações nos termos do artigo 54.º-B e de realizar investigações e inspeções no local nos termos dos artigos 54.º-C e 54.º-D. Ao fazer uso desses poderes, o inquiridor deve cumprir o disposto no presente artigo.*

*No desempenho das suas funções, o inquiridor tem acesso a todos os documentos e informações recolhidos pela ESMA no âmbito das suas atividades de supervisão.*

3. *Tendo concluído a investigação e antes de apresentar o processo com as suas conclusões à ESMA, o inquiridor dará às pessoas sujeitas a investigação a possibilidade de se pronunciarem sobre as matérias objeto de investigação. O inquiridor deve basear as suas conclusões exclusivamente em factos sobre os quais as partes interessadas tenham tido a possibilidade de apresentar as suas observações.*

*Os direitos de defesa dos interessados devem ser plenamente acautelados no desenrolar das investigações efetuadas nos termos do presente artigo.*

4. *Ao apresentar o processo com as suas conclusões à ESMA, o inquiridor notifica do facto as pessoas que estejam sujeitas a investigação. As pessoas sujeitas a investigação têm direito a consultar o processo, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de acesso ao processo não é extensível às informações confidenciais que afetem terceiros.*

5. *Com base no processo que contém as conclusões do inquiridor e, se tal for solicitado pelas partes interessadas, depois de ouvidas as pessoas sujeitas a investigação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º, à ESMA determina se as pessoas sujeitas a investigação cometeram uma ou mais das infrações enumeradas no anexo III, tomando, nesse caso, uma medida de supervisão nos termos do artigo 60.º-A e impondo uma multa nos termos do artigo 55.º.*

6. *O inquiridor não participa nas deliberações da ESMA nem intervém de qualquer*

*outra forma no processo decisório da ESMA.*

*7. A Comissão adota regras processuais suplementares relativas ao exercício dos poderes de imposição de multas e sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições sobre os direitos de defesa, disposições temporárias e regras referentes à cobrança das multas ou sanções pecuniárias compulsórias, devendo adotar regras pormenorizadas sobre os prazos-limite para a imposição e execução de sanções.*

*As medidas referidas no primeiro parágrafo devem ser adotadas mediante atos delegados, nos termos do artigo 67.º-A.*

*8 Se, no desempenho das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento, a ESMA concluir que há sérios indícios da existência de factos suscetíveis de configurar infrações penais, remete a questão para as autoridades nacionais competentes, tendo em vista a instauração de ações penais. Além disso, a ESMA deve abster-se de impor multas ou sanções pecuniárias compulsórias, caso uma anterior absolvição ou condenação por facto idêntico ou factos em substância semelhantes tenha já adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal no quadro do Direito nacional.*

#### Artigo 55.º

##### Multas

*1. Se, nos termos do artigo 54.º-E, n.º 5, a ESMA concluir que um repositório de transações cometeu, com dolo ou negligência, uma das infrações enumeradas no Anexo I, deve tomar uma decisão que imponha uma multa nos termos do n.º 2.*

*Entende-se que uma infração foi cometida com dolo por um repositório de transações se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que o repositório de transações, ou a sua direção, agiu deliberadamente para cometer essa infração.*

*2. Os montantes de base das multas a que se refere o n.º 1 devem obedecer aos seguintes limites:*

*a) para as infrações a que se referem a alínea a) da Secção I do Anexo I, as alíneas c) a g) e i) da Secção II do Anexo I e as alíneas a) e b) da Secção III do Anexo I, os*

*montantes mínimo e máximo das multas são de EUR 10 000 e EUR 20 000, respetivamente.*

- b) para as infrações a que se referem as alíneas c) a i) da Secção I do Anexo I e as alíneas a), b) e h) da Secção II do Anexo I, os montantes mínimo e máximo das multas são, no mínimo de, respetivamente, EUR 5 000 e EUR 10 000.*

*Para determinar se o montante de base da multa deve corresponder ao limite mínimo, ao limite médio ou ao limite máximo estabelecidos no primeiro parágrafo, a ESMA deve ter em conta o volume de negócios anual do exercício precedente do repositório de transações em causa. O montante de base deve corresponder ao limite mínimo para os repositórios de transações cujo volume de negócios anual seja inferior a EUR 1 milhão, ao limite médio para os repositórios de transações cujo volume de negócios anual se situe entre EUR 1 e EUR 5 milhões e ao limite máximo para os repositórios de transações cujo volume de negócios anual seja superior a EUR 5 milhões.*

- 3. Os montantes de base fixados no n.º 2 devem, se necessário, ser ajustados tendo em conta eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos dos coeficientes de ajustamento fixados no Anexo II.*

*Os coeficientes agravantes aplicáveis são multiplicados, numa base de um por um, pelo montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente agravante, a diferença entre o montante de base e o montante que resulta da aplicação de cada um dos coeficientes agravantes é adicionada ao montante de base.*

*Os coeficientes atenuantes aplicáveis são multiplicados, numa base de um por um, pelo montante de base. Se for aplicável mais do que um coeficiente atenuante, a diferença entre o montante de base e o montante que resulta da aplicação de cada um dos coeficientes atenuantes é subtraída do montante de base.*

- 4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, o montante da multa não deve exceder 20% do volume de negócios anual do repositório de transações em causa registado no exercício precedente mas, sempre que o repositório de transações tenha obtido, direta ou indiretamente, proveitos financeiros com a infração, o montante da multa deve ser, pelo menos, igual a esses proveitos.*

*Caso os atos ou omissões imputados a um repositório de transações configurem mais do que uma das infrações enumeradas no Anexo I, só se aplica a multa mais elevada calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3 e relativa a uma dessas infrações.*

#### Artigo 56.º

##### Sanções pecuniárias

1. *A ESMA aplica, mediante decisão, sanções pecuniárias para a obrigar :*
  - a) *Um repositório de transações a pôr termo a uma infração, nos termos de uma decisão tomada ao abrigo do artigo 60.º-A, n.º 1, alínea b);*
  - b) *Uma pessoa, na aceção do artigo 54.º-B, n.º 1, a fornecer as informações completas solicitadas no quadro de uma decisão tomada em aplicação do artigo 54.º-B;*
  - c) *Uma pessoa, na aceção do artigo 54.º-B, n.º 1, a sujeitar-se a uma investigação e, em particular, a apresentar na íntegra os registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos, bem como completar e corrigir outras informações fornecidas no âmbito de uma investigação lançada por uma decisão nos termos do artigo 54.º-C;*
  - d) *Uma pessoa a que se refere o artigo 54.º-B, n.º 1, a sujeitar-se a uma inspeção no local ordenada por decisão adotada ao abrigo do artigo 54.º;*

2. *O montante das sanções pecuniárias deve ser eficaz e proporcionado. O montante das sanções pecuniárias é imposto por cada dia de mora.*

*2-A. Não obstante o disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias compulsórias é igual a 3% do volume de negócios diário médio registado no exercício anterior, ou, no caso de pessoas singulares, igual a 2% do rendimento diário médio do ano civil anterior. É calculado a contar da data estipulada na decisão que impõe a sanção pecuniária compulsória.*

*2-B. As sanções pecuniárias são aplicadas por um período máximo de seis meses a contar da data de notificação da decisão da ESMA. Após o final do período, a ESMA*

*procede à revisão da medida.*

#### Artigo 57.º

##### Audição das pessoas em causa

1. Antes de adotar **qualquer** decisão que imponha multas ou sanções pecuniárias **nos termos dos** artigos 55.º e 56.º, a ESMA deve dar às pessoas **sujeitas ao processo** a oportunidade de se pronunciarem **sobre as suas conclusões**. O Conselho de Supervisores da ESMA deve basear as suas decisões apenas nas **conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo** tenham tido oportunidade **de se pronunciar**.
2. Os direitos de defesa das pessoas **sujeitas ao processo** devem ser plenamente acautelados no decurso do processo. Essas pessoas têm direito a consultar o processo em poder da **ESMA**, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas na proteção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais **ou** os documentos internos da **ESMA**.

#### Artigo 58.º

**Divulgação, natureza, execução e afetação das** multas e sanções pecuniárias compulsórias

1. A **ESMA** divulga ao público todas as multas e sanções pecuniárias compulsórias que tenha imposto **nos termos** dos artigos 55.º e 56.º, **a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados**. **Essa divulgação não deve conter dados pessoais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados<sup>1</sup>**.
2. As multas e as sanções pecuniárias impostas por força dos artigos 55.º e 56.º assumem carácter administrativo.  
  
**2-A. Se a ESMA decidir não impor quaisquer multas ou sanções pecuniárias deverá informar o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, as autoridades competentes do Estado-Membro e apresentar as razões para a sua decisão.**

*2-B. As multas e as sanções pecuniárias impostas por força dos artigos 55.º e 56.º são objeto de execução.*

*A execução rege-se pelas normas do processo civil em vigor no Estado em cujo território seja levada a cabo. A ordem de execução é apensa à decisão, sem qualquer outra formalidade, para além da verificação da autenticidade da decisão pela autoridade que o governo do Estado-Membro designar para esse efeito e da qual der conhecimento à ESMA e ao Tribunal de Justiça da União Europeia.*

*Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode requerer a execução nos termos da lei nacional, recorrendo diretamente ao órgão competente.*

*A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro interessado.*

*2-C. Os montantes das multas e das sanções pecuniárias compulsórias são afetados ao orçamento geral da União Europeia.*

#### Artigo 59.º

##### Controlo pelo Tribunal de Justiça *da União Europeia*

O Tribunal de Justiça *da União Europeia* delibera com jurisdição ilimitada sobre as decisões em que a *ESMA* tenha imposto uma multa ou uma sanção pecuniária. **O Tribunal de Justiça** pode anular, reduzir ou aumentar a multa ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

#### *Artigo 59.º-A*

##### *Alterações dos anexos*

*Para ter em conta a evolução dos mercados financeiros, a Comissão tem poderes para adotar atos delegados nos termos do artigo 67.º-A relativamente às medidas para alterar o Anexo II.*

#### Artigo 60.º

##### Revogação do registo

1. *Sem prejuízo do artigo 60.º-B*, a ESMA revoga o registo de um repositório de transações *sempre que este*:

- a) **■** renuncie expressamente ao registo ou não *tenha prestado* quaisquer serviços durante os seis meses anteriores;
- b) **■** *tenha obtido* o registo por meio de declarações falsas ou por qualquer outro meio irregular;
- c) **■** *tenha deixado* de satisfazer as condições subjacentes ao registo;

**■**

*1-A. A ESMA notifica, sem demora injustificada, a autoridade competente relevante a que se refere o artigo 52.º-A, n.º 1, de uma eventual decisão de cancelamento do registo de um repositório de transações.*

2. Caso a autoridade competente de um Estado-Membro em que um repositório de transações presta serviços e desempenha atividades considere que se verifica uma das situações a que se refere o n.º 1, pode solicitar à ESMA que examine se estão reunidas as condições para a revogação do registo *do repositório de transações em causa*. Se decidir não cancelar o registo do repositório de transações em causa, a ESMA deve fundamentar plenamente a sua decisão.

*2-A. A autoridade competente referida no n.º 2 deve ser a autoridade designada nos termos do artigo 18.º.*

#### *Artigo 60.º-A*

#### *Comissões de supervisão*

*1. A ESMA cobra comissões aos repositórios de transações, nos termos do presente regulamento e nos termos dos atos delegados adotados nos termos do n.º 3. As taxas devem cobrir na íntegra as despesas suportadas pela ESMA com o registo e a supervisão dos repositórios de transações e com o reembolso dos custos em que as autoridades competentes possam incorrer no exercício de atividades prosseguidas por força do presente regulamento, nomeadamente na sequência da delegação de competências ao abrigo do*

*artigo 61.º-A.*

2. *O montante de uma comissão imputada a um repositório de transações cobre todos os custos administrativos incorridos pela ESMA com as suas atividades de registo e de supervisão e é proporcionado relativamente ao volume de negócios do repositório de transações em causa.*

3. *A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 67.º-A destinado a especificar o tipo de comissões, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento.*

#### *Artigo 60.º-B*

##### *Medidas de supervisão da ESMA*

1. *Se, nos termos do artigo 56.º-E, n.º 5, a ESMA concluir que um repositório de transações cometeu uma das infrações enumeradas no Anexo I, deve tomar uma das seguintes decisões:*

a) *Exigir ao repositório de transações que ponha termo à infração;*

b) *Impor multas nos termos do artigo 55.º;*

c) *Emitir comunicações públicas;*

d) *Em última instância, cancelar o registo do repositório de transações.*

2. *Ao adotar as decisões referidas no n.º 1, a ESMA deve ter em conta a natureza e a gravidade da infração, com base nos seguintes critérios:*

a) *A duração e frequência da infração;*

b) *O facto de a infração ter exposto deficiências graves ou sistémicas nos procedimentos, sistemas de gestão ou no controlo interno da empresa;*

c) *O facto de a infração ter ocasionado, facilitado ou estado de alguma forma na origem atos de criminalidade financeira;*

d) *O facto de a infração ter sido cometida com dolo ou negligência.*

3. *A ESMA comunica, sem demora injustificada, qualquer decisão adotada nos termos do n.º 1 ao repositório de transações em causa, bem como às autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão. Além disso, publica a referida decisão no seu sítio web, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva adoção.*

*Ao tornar pública a sua decisão conforme referido no primeiro parágrafo, a ESMA deve também tornar público o direito do repositório de transações em causa a recorrer da decisão, o facto, se aplicável, de ter sido interposto esse recurso, especificando que o mesmo não tem efeito suspensivo, e o facto de ser possível que a Câmara de Recurso suspenda a aplicação da decisão objeto de recurso nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

■

## *Artigo 61.º-A*

### *Delegação de competências da ESMA nas autoridades competentes*

*1. Caso seja necessário ao bom desempenho de uma tarefa de supervisão, a ESMA pode delegar poderes de supervisão específicos na autoridade competente de um Estado-Membro, de acordo com as orientações por ela emitidas por força do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Estes poderes de supervisão específicos podem incluir, nomeadamente, poderes para dar seguimento aos pedidos de informações nos termos do artigo 54.º-B e para proceder a investigações e inspeções no local, nos termos do artigo 54.º-C e 54.º-D, n.º 6.*

*2. Antes da delegação de poderes, a ESMA deve consultar a autoridade competente relevante. Tal consulta tem por objeto:*

- a) O âmbito da tarefa a delegar;*
- b) O calendário para o desempenho da tarefa; assim como*
- c) a transmissão das informações necessárias pela ESMA e à ESMA.*

*3. Nos termos do regulamento sobre taxas adotado pela Comissão em aplicação do n.º 2 do artigo 67.º-A, a ESMA reembolsa as despesas que uma autoridade competente tenha suportado em consequência do exercício de poderes delegados.*

*4. A ESMA deve reanalisar, com a periodicidade adequada, a decisão a que se refere o n.º 1. A delegação pode ser revogada a qualquer momento.*

*A delegação de poderes não prejudica as responsabilidades da ESMA, nem limita a sua capacidade para conduzir e fiscalizar a atividade delegada. As responsabilidades de supervisão ao abrigo do presente regulamento, incluindo as decisões de registo, as avaliações finais e as decisões de acompanhamento relativas a infrações, não podem ser delegadas.*

## Capítulo 2

### Relações com países terceiros

## Artigo 62.º

### *Equivalência e acordos internacionais*

1. *A Comissão pode adotar um ato de execução que determine que os quadros jurídico e de supervisão de um país terceiro asseguram que:*
  - a) *Os repositórios de transações autorizados nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento;*
  - b) *É efetuada no país terceiro em causa a supervisão e execução efetiva e constante dos repositórios de transações; e*
  - c) *existem garantias de sigilo profissional, designadamente a proteção dos segredos comerciais partilhados pelas autoridades com países terceiros, que são pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente regulamento.*

*Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º*

2. *Sempre que adequado, e em todo o caso depois de ter adotado um ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho para a negociação de acordos internacionais com os países terceiros em causa no que respeita ao acesso mútuo e ao intercâmbio de informações relativas aos contratos de derivados conservadas em repositórios de transações estabelecidos nesse país terceiro, de forma a garantir que as autoridades da União, inclusivamente a ESMA, têm acesso imediato e permanente a toda a informação necessária ao exercício das suas atribuições.*

## Artigo 63.º-A

### *Acordos de cooperação*

*As autoridades competentes de países terceiros que não disponham de qualquer repositório de transações estabelecido na sua jurisdição podem contactar a ESMA com o objetivo de estabelecer acordos de cooperação, tendo em vista aceder à informação relativa a contratos de derivados existente em repositórios de transações da União.*

*A ESMA pode celebrar acordos de cooperação com essas autoridades competentes em matéria de acesso às informações sobre contratos de derivados existentes em repositórios de transações da UE de que essas autoridades tenham necessidade para cumprir as respetivas responsabilidades e mandatos, desde que existam garantias de sigilo profissional, nomeadamente a proteção dos segredos comerciais partilhados pelas autoridades com terceiros.*

*3. Após a celebração dos acordos a que se refere o n.º 2, e nos termos dos mesmos, a ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros em causa. Os acordos devem especificar pelo menos:*

- a) Os mecanismos de troca de informações entre, por um lado, a ESMA e outras autoridades da União com responsabilidades ao abrigo do presente regulamento e, por outro lado, as autoridades competentes relevantes dos países terceiros em causa, bem como*
- b) os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão.*

*4. No que respeita ao envio de dados pessoais para países terceiros, a ESMA deve aplicar o Regulamento (CE) n.º 45/2001.*

#### Artigo 63.º

##### *Reconhecimento dos repositórios de transações*

*1. Um repositório de transações estabelecido num país terceiro só pode prestar serviços e exercer atividades junto de entidades estabelecidas na UE para efeitos do artigo 6.º após o seu reconhecimento pela ESMA, nos termos do n.º 2.*

*2. Os repositórios de transações a que se refere o n.º 1 apresentam à ESMA o seu pedido de reconhecimento acompanhado de todas as informações necessárias, incluindo pelo menos as informações necessárias à verificação de que estão autorizados e são objeto de supervisão eficaz num país terceiro que:*

- a) *Tenha sido reconhecido pela Comissão, através de um ato de execução a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, como possuindo um quadro regulamentar e de supervisão equivalente e executório;*
- b) *Tenha celebrado um acordo internacional com a União ao abrigo do artigo 62.º, n.º 2 e*
- c) *tenha estabelecido acordos de cooperação ao abrigo do n.º 62, n.º 3, para garantir que as autoridades da União, incluindo a ESMA, dispõem de um acesso imediato e permanente a toda a informação necessária.*

*A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 30 dias a contar da sua receção. Se o pedido não estiver completo, a ESMA fixa um prazo para a prestação de informações suplementares pelo repositório de transações requerente.*

*No prazo 180 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo, a ESMA informa o repositório de transações requerente, por escrito e de forma plenamente fundamentada, da concessão ou recusa do reconhecimento.*

*A ESMA publica no seu sítio web uma lista dos repositórios de transações reconhecidos nos termos do presente regulamento.*

## Título VII

### Requisitos para os repositórios de transações

#### Artigo 64.º

##### Requisitos gerais

1. Um repositório de transações deve ter mecanismos de governação sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes e com mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos corretos, que impeçam **qualquer** divulgação de informações confidenciais.

*1-A. Os repositórios de transações devem manter e aplicar disposições organizacionais e administrativas eficazes escritas, para identificar e gerir os potenciais conflitos de*

*interesses envolvendo a respetiva direção, os empregados ou qualquer pessoa que a eles esteja direta ou indiretamente ligada por uma relação de controlo ou por relações estreitas.*

2. Os repositórios de transações devem estabelecer políticas e procedimentos adequados e suficientes para garantir que cumpre todas as disposições relevantes do presente regulamento, incluindo os seus dirigentes e empregados.

3. Os repositórios de transações adotam e aplicam uma estrutura organizativa adequada para garantir a sua continuidade e correto funcionamento no desempenho dos serviços e atividades em que estejam envolvidos, através de sistemas, recursos e procedimentos apropriados e proporcionados. Para esse efeito, a empresa deve empregar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionais.

*3-A. Caso um repositório de transações preste serviços auxiliares de qualquer tipo, nomeadamente, confirmação de transações, confronto de ordens, serviço do evento de crédito, serviços de conciliação de carteira ou de compressão de carteira, o repositório de transações mantém esses serviços auxiliares operacionalmente separados da função de recolha e conservação central dos dados respeitantes a derivados desempenhada pelo repositório de transações.*

4. A direção e os membros do Conselho de Administração de um repositório de transações devem ser pessoas com idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão correta e prudente do repositório.

5. Os repositórios de transações são dotados de requisitos objetivos, não-discriminatórios e públicos em termos de acesso *por parte de empresas sujeitas à obrigação de comunicação nos termos do artigo 6.º. Os repositórios de transações concedem aos prestadores de serviços terceiros um acesso não discriminatório às informações neles conservadas, desde que, para tal, tenham obtido o consentimento das contrapartes relevantes.* Só são admitidos critérios que limitem o acesso na medida em que o seu objetivo seja o controlo dos riscos para os dados conservados num repositório de transações.

6. Os repositórios de transações divulgam publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços prestados *ao abrigo do presente regulamento.* Devem divulgar os preços e as comissões aplicáveis *a cada serviço* prestado e função prestada separadamente,

incluindo os descontos e abatimentos e as respectivas condições de concessão. Os repositórios de transações permitem que as entidades responsáveis pela transmissão de informações disponham de acesso separado a determinados serviços. Os preços e as comissões cobrados por um repositório de transações são baseados nos respetivos custos.

#### Artigo 65.º

##### Fiabilidade operacional

1. Os repositórios de transações identificam as fontes de risco operacional e limitam esse risco através do desenvolvimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados. Esses sistemas devem ser fiáveis e seguros e ter capacidade suficiente para o tratamento da informação recebida.

2. Os repositórios de transações estabelecem, aplicam e mantêm uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação na sequência de catástrofes destinados a garantir a **manutenção** das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações. Esses planos devem, no mínimo, prever a criação de estruturas de salvaguarda dos dados.

***2-A. Um repositório de transações cujo registo tenha sido revogado toma todas as medidas necessárias para garantir a substituição disciplinada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outros repositórios de transações.***

## Artigo 66.º

### Salvaguarda e registo

1. Os repositórios de transações garantem a confidencialidade, integridade e proteção das informações recebidas nos termos ***dos artigos 6.º***.

***1-A. Os repositórios de transações só podem utilizar para fins comerciais os dados que recebam ao abrigo do presente regulamento se para tal tiverem obtido o consentimento das contrapartes relevantes.***

2. Os repositórios de transações registam prontamente as informações recebidas nos termos do artigo 6.º e conservam-nas por um período mínimo de 10 anos a contar da cessação dos respetivos contratos. Devem aplicar procedimentos de registo atempado e eficaz das alterações à informação registada.

3. Os repositórios de transações calculam as posições por categoria de derivados e por entidade que relata com base nos dados sobre os contratos de derivados comunicados nos termos ***dos artigos 6.ºº***.

4. Os repositórios de transações permitem que as partes num contrato possam aceder aos dados relativos ao contrato em causa ***em tempo útil***.

5. Os repositórios de transações adotam todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação conservada nos seus sistemas **■**.

A informação confidencial registada junto de um repositório de transações não é usada para fins comerciais por qualquer outra pessoa singular ou coletiva com as quais o repositório tenha uma relação na qualidade de empresa-mãe ou de filial.

## Artigo 67.º

### Transparência e disponibilidade dos dados

1. Os repositórios de transações devem, ***com regularidade e de uma forma facilmente acessível***, divulgar as posições agregadas por categoria de derivados decorrentes dos contratos por si registados.

*Os repositórios de transações asseguram às entidades referidas no n.º 2 acesso direto aos detalhes de contratos de derivados.*

*1-A. Os repositórios de transações recolhem e conservam os dados e asseguram que as entidades a que se refere o n.º 2 tenham acesso direto e imediato aos dados pormenorizados dos contratos de derivados de que necessitem para o exercício das responsabilidades e dos mandatos respetivos.*

2. Os repositórios de transações devem disponibilizar a informação necessária às seguintes entidades *para que estas possam cumprir as respetivas responsabilidades e os respetivos mandatos:*

a) ESMA;

*a-A) CERS;*

c) Autoridades competentes que supervisionam as CCP com acesso ao repositório;

*c-A) Autoridades competentes que supervisionam as plataformas de negociação dos contratos registados;*

d) *Membros* relevantes do SEBC;

*d-A) Autoridades competentes de um país terceiro que tenha celebrado um acordo internacional com a União, tal como referido no artigo 62.º;*

*(d-B) Instituições nomeadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa a ofertas públicas de aquisição<sup>1</sup>;*

*d-C) Autoridades relevantes dos valores mobiliários e dos mercados da União;*

*d-D) Autoridades competentes de um país terceiro que tenha celebrado um acordo de cooperação com a ESMA, tal como referido no artigo 63.º-A;*

*d-E) Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia*

3. A ESMA partilha com outras autoridades relevantes *da União* as informações necessárias ao exercício das suas funções.

---

<sup>1</sup> *JO L 142 de 30.04.2004, p. 12.*

4. *Para assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA, após consulta aos membros do SEBC, desenvolve projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a frequência e os pormenores das informações referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como as normas operacionais necessárias para agregar e comparar dados entre repositórios e para que as autoridades referidas no n.º 2 tenham acesso a essa informação, consoante necessário.* Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem assegurar que a informação publicada nos termos do n.º 1 não permita a identificação de qualquer parte de qualquer contrato.

A ESMA apresenta *esses projetos* para essas normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de setembro de 2012.

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

#### *Artigo 67.º-A*

##### *Exercício da delegação*

1. *O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.*
2. *A delegação de poderes a que se refere o artigo 1.º, n.º 4-B, o artigo 54.º-E, n.º 7, o artigo 59.º-A, o artigo 60.º-A, n.º 3, e artigo 68.º, n.º 1-A, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado.*
3. *Antes de adotar atos delegados, a Comissão deve tentar consultar a ESMA.*
4. *A delegação de poderes a que se referem o artigo 1.º, n.º 4-B, o artigo 54.º-E, n.º 7, o artigo 59.º-A, o artigo 60.º-A, n.º 3, e o artigo 68.º, n.º 1-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação do poder especificado nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data ulterior nele especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*

5. *Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

6. *Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 1.º, n.º 4-B, 54.º-E, n.º7, 59.º-A, 60.º-A, n.º3, e 68.º, n.º 1-A só entram em vigor se, no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objeções ou se, antes dessa data, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objeções. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

## *Título VII-A*

### *Disposições comuns*

#### *Artigo 67.º-B*

##### *Sigilo profissional*

1. *O dever de observância do sigilo profissional aplica-se a todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma atividade ao serviço das autoridades competentes designadas nos termos do artigo 18.º, das autoridades referidas no artigo 67.º, n.º2, da ESMA ou dos auditores e peritos mandatados pelas autoridades competentes ou pela ESMA. As informações confidenciais que essas pessoas obtenham no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, exceto sob forma resumida ou agregada que impeça a identificação individual das CCP, dos repositórios de transações ou qualquer outra pessoa, ressalvados os casos do foro penal, fiscal ou outras disposições do presente regulamento.*

2. *Quando uma CCP tiver sido declarada falida ou seja objeto de liquidação compulsiva, as informações confidenciais que não se refiram a terceiros podem ser divulgadas em processos de Direito civil ou comercial, sempre que necessário para a instrução dos referidos processos.*

3. *Sem prejuízo dos casos abrangidos pelo Direito penal e fiscal, as autoridades competentes, a ESMA, os organismos ou as pessoas singulares ou coletivas que não sejam*

*autoridades competentes e que recebam informações confidenciais ao abrigo do presente regulamento, só as podem utilizar para o desempenho das suas atribuições e para o exercício das suas funções no caso das autoridades competentes, ou, no caso de outras autoridades, organismos ou pessoas singulares ou coletivas, para os efeitos para os quais essas informações lhes tenham sido facultadas ou no contexto de processos administrativos ou judiciais especificamente relacionados com o exercício dessas funções, ou ambos. Sempre que a ESMA, a autoridade competente ou outra autoridade, organismo ou pessoa que comunica as informações dê o seu consentimento, a autoridade que recebe as informações pode utilizá-las para outros fins não comerciais.*

*4. As informações confidenciais recebidas, trocadas ou transmitidas ao abrigo do presente regulamento ficam sujeitas às condições de sigilo profissional estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3. No entanto, essas condições não obstam a que a ESMA, as autoridades competentes e os bancos centrais relevantes troquem ou transmitam informações confidenciais ao abrigo do presente regulamento ou de outra legislação aplicável às sociedades de investimento, instituições de crédito, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), intermediários de seguros e resseguros, empresas de seguros, mercados regulamentados, operadores de mercado ou outros, se para tanto tiverem o consentimento da autoridade competente ou de outra autoridade, organismo ou pessoa singular ou coletiva que tenha comunicado as informações.*

*5. Os n.ºs 1, 2 e 3 não obstam a que as autoridades competentes troquem ou transmitam, nos termos da legislação nacional, informações confidenciais que não tenham sido recebidas da autoridade competente de outro Estado-Membro.*

#### *Artigo 67.º-C*

##### *Troca de informações*

*1. As autoridades competentes, A ESMA e outras autoridades relevantes fornecem às suas congéneres, sem atrasos indevidos, as informações necessárias ao exercício das suas funções* .

2. As autoridades competentes, *a ESMA, outras autoridades relevantes* e outros organismos ou pessoas singulares ou coletivas que no quadro das suas funções recebam informações confidenciais ao abrigo do presente regulamento só as podem utilizar para o desempenho dessas funções.

4. As autoridades competentes transmitem informações aos *membros relevantes* do SEBC quando estas forem relevantes para o exercício das suas funções.

## Título VIII

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 68.º

##### Relatórios e análise

1. *Até\* ..., o mais tardar, a Comissão procede a uma análise e prepara um relatório geral sobre o presente regulamento.* A Comissão apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

■ A Comissão deve, *nomeadamente*:

- a) *Avaliar, em cooperação com os membros do SEBC, a necessidade de medidas para facilitar o acesso das CCP às facilidades de liquidez dos bancos centrais;*
- b) *Avaliar, em coordenação com a ESMA e as autoridades setoriais competentes, avalia a importância sistémica das transações de derivados OTC que envolvem instituições não-financeiras, e, em particular, o impacto do presente regulamento no uso de derivados OTC por empresas não-financeiras;*
- c) *Avaliar, à luz da experiência do funcionamento do quadro de supervisão para as CCP, e também da eficácia dos colégios de supervisores, as respetivas modalidades de voto previstas no artigo 13.º, n.º 2, e a regulamentação da ESMA, em particular*

*durante o processo de autorização das CCP;*

- d) Avaliar, em cooperação com a ESMA e o CERS, a eficiência dos requisitos em matéria de margens para limitar a pró ciclicidade e a necessidade de definir a capacidade de intervenção adicional nesta área;*
- e) Avaliar, em cooperação com a ESMA, a evolução das políticas das CCP sobre os requisitos em matéria de margens e de garantias e a sua adaptação às atividades específicas e aos perfis de risco dos respetivos utilizadores.*

*A avaliação referida na alínea a) do primeiro parágrafo tem em conta qualquer resultado dos trabalhos em curso entre os bancos centrais a nível da União e a nível internacional. A avaliação deve ter em conta o princípio de independência dos bancos centrais e o seu direito de concederem acesso às facilidades de liquidez se assim o entenderem, bem como o eventual efeito indesejado no comportamento das CCP ou do mercado interno. Nenhuma proposta conexa deve, direta ou indiretamente, estabelecer discriminações relativamente a qualquer Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros enquanto local de prestação de serviços de compensação;*

*1-A. Até...\*, a Comissão elabora um relatório, após consulta à ESMA e à EIOPA, no qual avalia o progresso e os esforços feitos pelas CCP no desenvolvimento de soluções técnicas para a transferência, através dos regimes de pensões, de garantias não monetárias a título de margem de variação, bem como a necessidade de quaisquer medidas que facilitem tal solução. Se a Comissão considerar que não foram envidados os esforços necessários para desenvolver soluções técnicas adequadas e que o efeito adverso de proceder à compensação centralizada de contratos de derivados relativamente às prestações de reforma dos futuros pensionistas se mantém inalterado, tem o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 67.º-A para prorrogar o período de três anos previsto no artigo 71.º, n.º -1, uma vez por dois anos e uma vez por um ano.*

2. A ESMA apresenta à Comissão os seguintes relatórios:

---

*\* JO inserir data: três anos após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.*

*\* JO, inserir a data: dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

- a) Sobre a aplicação da obrigação de compensação ao abrigo do Título II, e *em especial sobre a ausência de obrigação de compensação relativamente aos contratos de derivados OTC celebrados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento*;
- b) *Sobre a aplicação do procedimento de identificação a título do n.º 3 do artigo 4.º;*
- c) *Sobre a aplicação dos requisitos de segregação a título do artigo 37.º;*
- d) Sobre a extensão do âmbito de aplicação dos acordos de interoperabilidade ao abrigo do Título V a transações de outras categorias de instrumentos financeiros, distintas dos valores mobiliários e dos instrumentos do mercado monetário;
- e) *Sobre o acesso das CCP às plataformas de negociação, os efeitos de certas práticas na competitividade e o impacto na fragmentação de liquidez;*
- f) *Sobre as necessidades de pessoal e de recursos da ESMA decorrentes da assunção dos seus poderes e atribuições nos termos do presente regulamento;*
- g) *Sobre a aplicação do artigo 10.º, n.º 5-A.*

Esses relatórios são comunicados à Comissão o mais tardar em 30 de setembro de 2014 *para efeitos do n.º1. Os relatórios são igualmente apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

3. A Comissão elabora, em cooperação com os Estados-Membros e com a ESMA e depois de solicitar a avaliação do **CERS**, um relatório anual de avaliação dos eventuais riscos sistémicos e das implicações dos acordos de interoperabilidade em termos de custos.

Esse relatório deve incidir, pelo menos, na quantidade e complexidade desses acordos, bem como na adequação dos respetivos sistemas e modelos de gestão dos riscos. A Comissão apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

O **CERS** fornece à Comissão a sua avaliação **■** dos eventuais riscos sistémicos dos acordos de interoperabilidade **■** .

**3-A. A ESMA apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre as sanções impostas pelas autoridades competentes, incluindo as medidas de supervisão, as multas e as sanções pecuniárias compulsórias.**

Artigo 69.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários instituído pela Decisão 2001/528/CE da Comissão<sup>1</sup>. **Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 ■ .

■

Artigo 70.º

Alteração da Diretiva 98/26/CE

(1) Ao artigo 9.º, n.º 1 **da Diretiva 98/26/CE**, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o operador tiver constituído garantias em favor de outro operador no quadro de um sistema interoperável, os direitos do operador do sistema que constituiu as garantias às mesmas não são afetados por um processo de falência contra o operador do sistema que as recebeu.»

(2) **Os Estados-Membros adotam e publicam as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 1 até...\*. Do facto informam imediatamente a Comissão.**

**Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à Diretiva 98/26/CE ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.**

---

<sup>1</sup> JO L 191 de 13.07.01, p. 45.

\* **JO, inserir a data: dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.**

## *Artigo 70.º-A*

### *Sítios Web*

- 1. A ESMA deve manter um sítio Web que forneça as seguintes informações:*
  - a) Os contratos elegíveis para a obrigação de compensação prevista no artigo 4.º;*
  - b) As sanções impostas por incumprimento dos artigos 3.º a 8.º;*
  - c) As CCP autorizadas a oferecer serviços ou atividades na União que sejam uma pessoa coletiva estabelecida na União, e os serviços ou atividades que estejam autorizadas a fornecer ou desempenhar, incluindo as categorias de instrumentos financeiros abrangidos pela autorização;*
  - d) As sanções impostas por incumprimento dos Títulos IV e V;*
  - e) As CCP autorizadas a oferecer serviços ou atividades na União que estejam estabelecidas num país terceiro, e os serviços ou atividades que estejam autorizadas a fornecer ou desempenhar, incluindo as categorias de instrumentos financeiros abrangidos pela autorização;*
  - f) Os repositórios de transações autorizados a oferecer serviços ou atividades na União;*
  - g) As sanções e multas impostas em conformidade com os artigos 55.º e 56.º*
  - h) O registo público referido no artigo 4.º-B.*
- 2. Para efeitos do n.º 1, alíneas b), c) e d), as autoridades competentes devem manter sítios Web, que devem ter hiperligações para o sítio da AEVVM.*
- 3. Todos os sítios Web referidos no presente artigo devem ser acessíveis ao público e atualizados periodicamente, bem como fornecer informações num formato claro.*

## *Artigo 71.º*

### *Disposições transitórias*

- 1. Durante três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a obrigação de*

*compensação estabelecida no artigo 3.º não é aplicável aos contratos de derivados OTC que reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos de investimento diretamente relacionados com a solvabilidade financeira dos regimes relativos a planos de pensões tal como definidos no artigo 2.º, n.º 7-A. O período transitório é igualmente aplicável às instituições instituídas para efeitos de compensação dos membros dos regimes relativos a planos de pensões em caso de incumprimento.*

*Os contratos de derivados OTC celebrados por essas entidades durante esse período, que estariam de outro modo sujeitos à obrigação de compensação a título do artigo 3.º, ficam sujeitos aos requisitos a que se refere o artigo 8.º.*

*-1-A. Quanto aos regimes relativos a planos de pensões a que se refere o artigo 2.º, n.º 7-A, alíneas c) e d) a isenção referida no n.º -1 é concedida pela autoridade competente relevante para os tipos de entidades ou tipos de regimes. Depois de receber o pedido, a autoridade competente notifica a ESMA e a EIOPA. No prazo de 30 dias a contar da receção da notificação, a ESMA, após consulta à EIOPA, emite um parecer em que avalia o cumprimento, por parte do tipo de entidades ou do tipo de regimes, dos requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 7-A, alíneas c) e d), bem como as razões pelas quais uma isenção se justifica devido à dificuldade em satisfazer os requisitos em matéria de margem de variação. A autoridade competente só concede a isenção quando se tiver certificado do cumprimento, por parte do tipo de entidades ou do tipo de regimes, de todos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 7-A, alíneas c) e d), e das dificuldades encontradas na satisfação dos requisitos em matéria de margem de variação. A autoridade competente toma uma decisão no prazo de dez dias úteis, a contar da receção do parecer da ESMA, tendo devidamente em conta o parecer recebido. Caso a autoridade competente não concorde com o parecer apresentado pela ESMA, a sua decisão deve ser devidamente fundamentada e conter a explicação de qualquer desvio significativo relativamente ao parecer.*

*A ESMA publica no seu sítio web uma lista dos tipos de entidades e dos tipos de regimes a que se refere o artigo 2.º, n.º 7-A, alíneas c) e d), aos quais tenha sido concedida uma isenção nos termos do primeiro parágrafo. A fim de assegurar uma maior coerência dos resultados da supervisão, a ESMA deve conduzir todos os anos avaliações entre pares das*

*entidades constantes da lista, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

1. As CCP que tenham sido autorizadas no seu Estado-Membro de estabelecimento a prestar serviços *de compensação nos termos do Direito interno desse Estado-Membro* antes *de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º a 8.º-A, 12.º, 14.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 52.º e 67.º* solicitam uma autorização *nos termos do artigo 10.º* para efeitos do presente regulamento *no prazo de seis meses após a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 12.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 44.º e 46.º*

*As CCP estabelecidas num país terceiro que tenham sido reconhecidas para prestar serviços de compensação num Estado-Membro nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 12.º, 24, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º solicitam um reconhecimento nos termos do artigo 23.º para efeitos do presente regulamento no prazo de seis meses após a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 12.º, 24.º, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 44.º e 46.º*

*1-A. Até ser tomada uma decisão ao abrigo do presente regulamento sobre a autorização ou o reconhecimento de uma CCP, continuam a ser aplicáveis as regras nacionais respetivas em matéria de autorização e reconhecimento e a CCP continua a ser supervisionada pela autoridade competente do respetivo Estado-Membro de estabelecimento ou de reconhecimento.*

*1-B. Sempre que uma autoridade competente tenha autorizado uma CCP a compensar determinada categoria de derivados OTC nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 12.º, 24, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º, a autoridade competente desse Estado-Membro notifica a ESMA dessa autorização no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 4.º, n.º 1.*

*Sempre que uma autoridade competente tenha reconhecido uma CCP num país terceiro para prestar serviços de compensação nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 12.º, 24, 27.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º, a autoridade competente desse Estado-Membro notifica a ESMA desse reconhecimento no prazo de um mês a contar da entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 4.º, n.º 1.*

*2. Os repositórios de transações que tenham sido autorizados ou registados nos seus Estados-Membros de estabelecimento para recolher e manter os registos de derivados nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 7.º, 52.º e 67.º solicitam o registo nos termos do artigo 51.º no prazo de seis meses após a adoção dessas normas técnicas de regulamentação pela Comissão.*

*Os repositórios de transações estabelecidos num país terceiro que tenham sido autorizados a recolher e manter os registos de derivados num Estado-Membro nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 7.º, 52.º e 67.º solicitam o reconhecimento nos termos do artigo 63.º no prazo de seis meses após a adoção dessas normas técnicas de regulamentação pela Comissão.*

*2-A. Até ser tomada uma decisão ao abrigo do presente regulamento sobre o registo ou o reconhecimento de um repositório de transações, continuam a ser aplicáveis as regras nacionais respetivas em matéria de registo e reconhecimento e o repositório de transações continua a ser supervisionada pela autoridade competente do respetivo Estado-Membro de estabelecimento ou de reconhecimento.*

*2-B. Os repositórios de transações que tenham sido autorizados ou registados nos seus Estados-Membros de estabelecimento para recolher e manter os registos de derivados nos termos do Direito interno desse Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 52.º e 67.º podem ser utilizados para satisfazer os requisitos em matéria de declaração a título do*

*artigo 6.º até ser tomada uma decisão relativa ao registo do repositório de transações ao abrigo do presente regulamento.*

*Os repositórios de transações estabelecidos num país terceiro que tenham sido autorizados a recolher e manter os registos de derivados nos termos do Direito interno de um Estado-Membro antes de a Comissão ter procedido à adoção de todas as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 52.º e 67.º podem ser utilizados para satisfazer os requisitos em matéria de declaração a título do artigo 6.º até ser tomada uma decisão relativa ao registo do repositório de transações ao abrigo do presente regulamento.*

*2-C. Não obstante o disposto no artigo 67.º, n.º 2, alínea d-A), se não existir um acordo internacional entre um país terceiro e a União conforme referido no artigo 62.º, os repositórios de transações mantêm as informações necessárias à disposição das autoridades relevantes desse país terceiro até um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, desde que notifique a ESMA.*

#### *Artigo 71.º-A*

##### *Pessoal e recursos da ESMA*

*Até 31 de dezembro de 2012, a ESMA deve avaliar as necessidades em termos de pessoal e de recursos decorrentes do exercício das suas competências e funções em conformidade com o presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.*

#### *Artigo 72.º*

##### *Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em,

*Pelo Parlamento Europeu  
O Presidente*

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## ANEXO I

### Lista das infrações a que se refere o artigo 55.º, n.º 1

- I. Infrações relacionadas com requisitos em matéria de organização ou com conflitos de interesses:**
- a) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 2, se não assegurar o estabelecimento de políticas e procedimentos adequados e suficientes para garantir o cumprimento do presente regulamento, incluindo o cumprimento pela respetiva direção e pelos empregados de todas as disposições do mesmo;*
  - b) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 1, se não assegurar a disponibilidade de mecanismos de governação sólidos, que incluam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes e com mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, que impeçam a divulgação de informações confidenciais;*
  - c) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 1-A, se não mantiver e aplicar disposições organizacionais e administrativas eficazes escritas, para identificar e gerir os potenciais conflitos de interesses envolvendo a sua direção, os seus empregados ou qualquer pessoa que lhe esteja direta ou indiretamente ligada por uma relação de controlo ou por relações estreitas;*
  - d) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 3, se não assegurar a manutenção e o bom funcionamento de uma estrutura organizativa adequada para garantir a sua continuidade e o funcionamento ordenado da prestação dos serviços e do desempenho das atividades em que esteja envolvido;*
  - e) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 63.º, n.º 3-A, se não separar operacionalmente os serviços auxiliares da função de recolha e conservação central dos dados respeitantes a derivados OTC;*
  - f) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 4, se não*

*assegurar que a sua direção e os respetivos membros do Conselho de Administração são pessoas com idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão correta e prudente do repositório de transações;*

- g) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 5, se não assegurar a existência de requisitos objetivos, não discriminatórios e públicos em termos de acesso de prestadores de serviços terceiros e de empresas sujeitas à obrigação de declaração a título do artigo 6.º;*
- h) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 64.º, n.º 6, se não assegurar a divulgação pública dos preços e das comissões aplicáveis aos serviços prestados ao abrigo do presente regulamento não permitindo que as entidades responsáveis pela declaração disponham de acesso separado a determinados serviços ou cobrando preços e comissões que não sejam baseados nos custos;*

## *II. Infrações relacionadas com requisitos operacionais:*

- a) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 65.º, n.º 1, se não assegurar a identificação das fontes de risco operacional e a limitação desse risco através do desenvolvimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados;*
- b) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 65.º, n.º 2, se não estabelecer, aplicar e manter uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação na sequência de catástrofes destinados a garantir a preservação das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações;*
- c) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 1, se não assegurar a confidencialidade, integridade e proteção das informações recebidas a título do artigo 6.º;*
- d) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 1-A, se utilizar para fins comerciais os dados que recebe ao abrigo do presente regulamento sem que para tal tenha obtido o consentimento das contrapartes relevantes;*

- e) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 2, se não assegurar o pronto registo das informações recebidas a título do artigo 6.º e a sua conservação por um período mínimo de dez anos a contar da cessação dos respetivos contratos ou se não aplicar procedimentos de registo atempados e eficazes das alterações à informação registada;*
- f) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 3, se não assegurar o cálculo das posições por categoria de derivados e por entidade responsável pela declaração com base nos dados sobre os contratos de derivados declarados nos termos do artigo 6.º;*
- g) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 4, se não permitir às partes num contrato o acesso aos dados relativos a esse contrato e a possibilidade de os retificarem em tempo útil;*
- h) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 66.º, n.º 5, se não adotar todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação conservada nos seus sistemas;*

**III. *Infrações relacionadas com a transparência e a disponibilização de informações:***

- a) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 67.º, n.º 1, se não publicar com regularidade, de forma acessível, as posições agregadas por categoria de derivados decorrentes dos contratos que lhe tenham sido declarados;*
- b) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 67.º, n.º 1-A, se não permitir às autoridades relevantes a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, o acesso direto e imediato aos elementos dos contratos de derivados de que necessitem para o exercício das responsabilidades e dos mandatos respetivos;*

**IV. *Infrações relacionadas com obstáculos às atividades de supervisão:***

- a) *O repositório de transações infringe o disposto no artigo 54.º-B, n.º 1, se prestar informações incorretas ou enganosas em resposta a um pedido de informação simples da ESMA ao abrigo do artigo 54.º-B, n.º 2, ou em resposta a uma decisão da*

- ESMA requerendo informações ao abrigo do artigo 54.º-B, n.º 3;*
- b) O repositório de transações comete uma infração se der respostas incorretas ou enganosas às perguntas feitas ao abrigo do artigo 54.º-C, n.º 1, alínea d);*
  - c) O repositório de transações infringe o disposto no artigo 60.º-B se não cumprir atempadamente uma medida de supervisão adotada pela ESMA.*

## **ANEXO II**

*Lista dos coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para a aplicação do artigo 55.º, n.º 3*

*Os coeficientes de ajustamento são aplicáveis de forma cumulativa aos montantes de base a que se refere o artigo 55.º, n.º 2:*

- I. Coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias agravantes:*
  - a) Se a infração tiver sido cometida de forma repetida, é aplicado um coeficiente adicional de 1,1 a cada repetição;*
  - b) Se a infração tiver sido cometida mais de 6 vezes, é aplicado um coeficiente de 1,5;*
  - c) Se a infração tiver revelado fraquezas sistémicas na organização do repositório de transações, designadamente nos seus procedimentos, nos seus sistemas de gestão ou nos seus controlos internos, é aplicado um coeficiente de 2,2;*
  - d) Se a infração tiver um impacto negativo na qualidade dos dados conservados, é aplicado um coeficiente de 1,5;*
  - e) Se a infração tiver sido cometida com dolo, é aplicado um coeficiente de 2;*
  - f) Se não tiverem sido tomadas medidas corretivas desde a deteção da infração, é aplicado um coeficiente de 1,7;*
  - g) Se a direção do repositório de transações não cooperar com a ESMA no decurso das investigações, é aplicado um coeficiente de 1,5;*

**II. Coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias atenuantes:**

- a) *Se a infração tiver sido cometida durante um período inferior a 10 dias úteis, é aplicado um coeficiente de 0,9;*
- b) *Se a direção do repositório de transações puder demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a infração, é aplicado um coeficiente de 0,7;*
- c) *Se o repositório de transações tiver alertado a ESMA para a infração de uma forma rápida, eficaz e exaustiva, é aplicado um coeficiente de 0,4;*
- d) *Se o repositório de transações tiver voluntariamente tomado medidas para garantir que futuramente não volte a ser cometida uma infração semelhante, é aplicado um coeficiente de 0,6.*

Or. en